

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Execução para pagamento de quantia certa
Execução de sentença
Impugnação pauliana
Obrigaç o certa
Falta de t tulo
Extin o da inst ncia
Suspens o da inst ncia
Litispend ncia
Livran a
Oposi o   execu o
Causa prejudicial
Princ pio da economia e celeridade processuais
Litig ncia de m -f 

- I - Para que as senten as proferidas em a o de impugna o pauliana possam servir de t tulo executivo contra os terceiros adquirentes dos bens im veis alienados pelo devedor em preju zo do credor,   imperioso que o cr dito nela documentado seja certo, l quido e exig vel.
- II - Verificando-se que apenas uma parte do cr dito exequendo   certo, n o se justifica julgar extinta a execu o no seu todo por inexist ncia de t tulo.
- III -   consonante com o princ pio da economia processual a op o pela suspens o da inst ncia relativamente   parcela do cr dito exequendo cuja exigibilidade est  a ser discutida numa outra oposi o   execu o, j  que este constitui uma causa prejudicial.
- IV - N o tendo o recorrido omitido a exist ncia da oposi o   execu o mencionada em III e atento o exposto em I,   de manter a decis o revogat ria da condena o daquele como litigante de m  f .

06-11-2018

Revista n.  13/11.7TBPSR.1.E1.S1 - 1.  Sec o

Ac cio das Neves (Relator)

Maria Jo o Vaz Tom 

Garcia Calejo

(Ac rd o e sum rio redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortogr fico)

Cl usula penal
Incumprimento definitivo
Mora do devedor
Cumula o de indemniza es
Pedido gen rico
Liquida o ulterior dos danos
Danos futuros
Pressupostos
Perda de interesse do credor
Interpela o admonit ria
Danos patrimoniais
Danos n o patrimoniais
Responsabilidade extracontratual

- I - A cl usula penal compensat ria consiste na estipula o antecipada pelos contraentes de uma quantia pecuni ria (determinada ou determin vel) para repara o do preju zo causado a um deles pelo incumprimento definitivo e culposo da obriga o do outro.
- II - Por assim ser, nos termos do art. 808.  do CC, o exerc cio do direito fundado nessa cl usula penal sempre dependeria da pr via interpela o admonit ria para o cumprimento em prazo razo vel ou da demonstra o da perda do interesse do credor na presta o do devedor,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

apreciada objectivamente e daí que esse exercício não seja substancialmente cumulável com a pretensão ao cumprimento coercivo da obrigação principal, com reparação da simples mora.

- III - Por outro lado, o accionamento da dita cláusula sempre seria logicamente incongruente com a formulação do pedido genérico de indemnização, a liquidar posteriormente, de danos patrimoniais e morais que, previsivelmente, possam vir a repercutir-se na esfera do demandante, uma vez que aquela supõe a estipulação antecipada da quantia pecuniária devida a esse título.

06-11-2018

Revista n.º 2789/16.6T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Compra e venda de imóvel
Incumprimento
Venda de coisa defeituosa
Fracção autónoma
Pressupostos
Responsabilidade contratual
Incumprimento do contrato
Cumprimento defeituoso
Fracção autónoma
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - O incumprimento de um contrato de compra e venda de uma fracção autónoma, traduzido na entrega de um lugar de garagem diverso do constante da escritura e correspondente àquela mesma fracção, gera responsabilidade negocial resultante na falta de entrega da coisa devida, e não qualquer outro tipo de responsabilidade, *máxime* a adveniente de um eventual cumprimento defeituoso do contrato.
- II - O regime da venda de coisas defeituosas é um regime especial que se sobrepõe a um qualquer regime geral, o qual implica, face ao preceituado no art. 913.º, n.º 1, do CC que tivesse sido apontado algum vício ou desvalorização ao imóvel e respectivo lugar de garagem, que a integrava o que não é de todo em todo o caso, o qual se resume, afinal das contas, tal como entenderam as instâncias, a um contrato de compra e venda que não se mostra pontualmente cumprido, porquanto a coisa vendida não foi entregue na sua totalidade, ou melhor, foi incorrectamente entregue, pois o lugar de garagem não era o correspondente à fracção vendida, mas antes um outro, correspondente a fracção diversa, o que veio a causar incómodos e prejuízos à recorrida.

06-11-2018

Revista n.º 2791/04.0TBVLG.P2.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raíno

Propriedade horizontal
Terraços
Varandas
Partes comuns
Despesas de conservação das partes comuns
Fracção autónoma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Fração autónoma

- I - Dispõe o art. 1421.º, n.º 1, al. b), do CC, que «1. São comuns as seguintes partes do edifício:
b) O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fracção.», acrescentando o seu n.º 3 que «O título constitutivo pode afectar ao uso exclusivo de um condómino certas zonas das partes comuns.».
- II - Os terraços de cobertura são parte imperativamente comum, quando a sua função é exercida no interesse de toda a construção, quando tiverem função análoga à do telhado, quando, por assim dizer, o substituem.
- III - Se o edifício dos autos, como resulta da materialidade assente « está construído em socalcos e não tem telhado: todas as fracções são cobertura das fracções inferiores.», o terraço/varanda do apartamento propriedade do autor, aqui recorrente, será também cobertura do apartamento n.º... que constitui o andar imediatamente inferior e onde ocorreram infiltrações na sua parede poente e tecto, tratando-se deste modo de uma parte forçosa ou necessariamente comum por integrar a estrutura do edifício, sendo um elemento vital da sua construção.

06-11-2018

Revista n.º 572/15.8T8SSB.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raínho

Nexo de causalidade
Dever de informação
Intermediação financeira
Obrigaçã
Aplicação financeira
Erro
Responsabilidade contratual
Responsabilidade bancária
Banco
Incumprimento
Ilicitude
Teoria da causalidade adequada
Pressupostos
Grupo de empresas
Depósito bancário
Boa-fé
Dever acessório
Aplicação da lei no tempo

- I - A informação «constitui um pilar na avaliação do investimento em valores mobiliários e na própria eficiência do mercado», nela devendo cumprir-se os requisitos qualitativos estabelecidos no art. 7.º do CVM, requisitos esses precisados, já no período de vigência do DL 357-A/2007, no art. 312.º-A do mesmo código.
- II - Os deveres de informação, a que o intermediário financeiro se encontra vinculado – com o correspondente direito à informação da contraparte, o investidor/cliente –, a par da assinalada eficiência do mercado, visam a proteção dos interesses do cliente/investidor, dando prevalência a estes, relativamente aos seus próprios interesses, ou com os mesmos relacionados, sendo a prescrita atuação, na observância do princípio da boa-fé, a de um *diligentissimus pater familias* (arts. 304.º, n.ºs. 1 e 2, 309.º, n.º 3 e 310.º, todos do CVM).
- III - Tais deveres, enquanto deveres de informação pré-contratual, podendo ser funcionalmente ordenados como deveres acessórios de conduta, relativamente ao dever de prestar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- emergente de determinado contrato de intermediação financeira, constituem, eles próprios, deveres de prestar, autonomamente valorados na disciplina da específica relação obrigacional, designadamente para efeitos do seu incumprimento, nos termos previstos no art. 314.º do CVM (na redação originária do DL n.º 486/99).
- IV - O âmbito funcional do dever de informação é determinado por uma regra de proporcionalidade inversa entre a densidade daquele dever por parte do intermediário e o grau de conhecimentos e experiência do cliente (n.º 2 do art. 312.º do CVM).
- V - Sendo de categorizar os recorrentes como investidores não qualificados, o cumprimento do dever de informar demanda um mais elevado grau de extensão e densidade, a ser correlacionado com o dever da contraparte de adotar um comportamento diligente, visando o seu total esclarecimento, bem como o manifestado maior ou menor empenho com esse fim.
- VI - Demonstrando-se que o Banco Réu, recorrendo «a técnicas agressivas de venda», numa «atuação deliberada e concertada para a venda deste produto o qual tinha um prazo de subscrição muito curto», apresentou aos Recorrentes as obrigações, informando-os que se tratava, «em termos de segurança, de um produto semelhante a um depósito a prazo e que o respetivo capital se encontrava garantido pelo emitente», podendo eles «resgatar o capital investido, em qualquer altura», sem que lhes fosse explicado o que eram obrigações subordinadas, radicando nessas mesmas informações as representações erróneas por parte dos Recorrentes, os quais tinham os interlocutores como «pessoas íntegras», dotados de elevados níveis de competência técnica e atuando com diligência, neutralidade, lealdade (arts. 73.º e 74.º do RGICSF), tendo o mantido relacionamento bancário entre eles há mais de 15 anos consolidado a base de confiança gerada para a prática de novos atos, não era, nestas circunstâncias, à luz do dever geral de diligência, que aos Recorrentes fosse exigido uma conduta de aprofundamento crítico das informações prestadas pelo Banco.
- VII - No circunstancialismo considerado, não observou o Banco os elevados padrões de diligência, lealdade e transparência que lhe eram legalmente exigíveis para a prestação de uma informação completa, verdadeira, clara e objetiva, relativamente às propostas de subscrição por si mesmo apresentadas, não facultando aos recorrentes, seus clientes, investidores não qualificados, uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada, desse modo tendo incorrido em violação dos deveres de informação, aos quais, na sua atividade de intermediação, se encontrava vinculado (arts. 7.º, n.º 1, 304.º, 312.º, n.ºs 1 e 2, todos do CVM e art. 39.º, n.º 1 do Regulamento da CMVM 12/2000).
- VIII - Não se verifica, no caso, o requisito relativo ao estabelecimento do nexo de causalidade, interpretado e aplicado o art. 563.º do CC à luz da formulação negativa da teoria da causalidade adequada, conforme jurisprudência recorrente deste tribunal. Não resulta dos factos assentes pelas instâncias que os danos invocados pelos recorrentes devam ser adequadamente imputados à violação do bem tutelado; para tanto, haveriam de demonstrar que, tendo o recorrido inteira e claramente cumprido os seus deveres de informação (esclarecendo designadamente que as propostas tinham por objeto obrigações subordinadas, sendo o capital garantido não como um depósito a prazo, nem pelo Banco, mas – com sujeição de cláusula de subordinação – por terceira entidade), não teriam investido nas aplicações propostas.

06-11-2018

Revista n.º 2468/16.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator) *

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Nexo de causalidade
Dever de informação
Intermediação financeira

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Obrigações
Aplicação financeira
Erro
Responsabilidade contratual
Responsabilidade bancária
Banco
Incumprimento
Ilicitude
Teoria da causalidade adequada
Pressupostos
Grupo de empresas
Depósito bancário
Boa-fé
Dever acessório
Princípio dispositivo

- I - O dever de informação do intermediário financeiro é um “pilar na avaliação do investimento em valores mobiliários e na própria eficiência do mercado” e visa fundamentalmente proteger os interesses – prevalentes, face aos interesses do intermediário ou com daqueles com ele relacionados – dos clientes/investidores, na observância do princípio da boa-fé.
- II - Os deveres pré-contratuais de informação assumem, no contexto do contrato de intermediação financeira, o cariz de dever acessório de prestar, sendo o respectivo âmbito funcional delineado por uma regra de proporcionalidade inversa (n.º 2 do art. 312.º do CVM), gizada entre a densidade da informação a prestar e o grau de conhecimentos e experiência do cliente. A alteração introduzida naquele preceito pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, visou apenas clarificar e completar os mencionados deveres.
- III - Categorizando-se o recorrido como investidor não qualificado, o cumprimento do dever de informar demanda um elevado grau de extensão e densidade, o qual, todavia, deve ser correlacionado com o dever de atuação diligente da contraparte no sentido de se esclarecer cabalmente. Sendo o cliente financeiramente iliterato, exigir-se-ia que a informação prestada fosse cabalmente extensa e intensa.
- IV - Demonstrando-se que o Banco/recorrente, apesar da relação de confiança que mantinha com o recorrido há mais de 12 anos, lhe apresentou as obrigações do grupo a que pertencia como sendo um produto seguro e desprovido de risco, é de considerar que não foi clarificada a distinção entre aquelas e um depósito bancário a prazo, que ficou por esclarecer a natureza e os riscos a elas associados e que não foi desenvolvida a informação, sendo, pois, de concluir que não foram observados os elevados padrões de diligência, lealdade e transparência que eram exigíveis ao Banco no cumprimento dos deveres de informação a que estava vinculado (arts. 73.º e 74.º do RGICSF e arts. 7.º, n.º 1, 304.º, 312.º, n.º 1 e n.º 2 do CVM e art. 39.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM 12/2000) e que não se facultou àquele uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada.
- V - Contudo, para que impendesse sobre o Banco réu a obrigação de indemnizar, era imperioso que, de acordo com a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, os recorrentes demonstrassem que, se aquele tivesse inteira e claramente cumprido os deveres de informação, os mesmos não teriam investido nas aplicações financeiras propostas (art. 563.º do CC e art. 304.º-A do CVM).

06-11-2018

Revista n.º 6295/16.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Danos futuros
Equidade
Factos provados
Liquidação em execução de sentença
Cálculo da indemnização
Dupla conforme parcial
Conhecimento do mérito
Conhecimento prejudicado

- I - Quando a decisão recorrida é decomponível em mais do que um segmento decisório autónomo, verificando-se dupla conforme relativamente a um deles, não fica impedido o recurso de revista para apreciação das questões que respeitem aos restantes.
- II - No incidente de liquidação regulado nos arts. 358.º a 361.º do CPC, deve o tribunal liquidar os danos futuros que sejam previsíveis, fixando a indemnização, sempre que necessário, com recurso à equidade dentro dos limites da factualidade provada, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC e do art. 360.º, n.º 4, do CPC.
- III - Na fixação equitativa dos danos deve o tribunal ter em atenção, tanto quanto possível, os critérios adoptados e consolidados na jurisprudência, a fim de obter uma interpretação e uma aplicação uniformes do Direito, conforme determinado no art. 8.º, n.º 3, do CC.

06-11-2018
Revista n.º 452/05.2TBPTL.G2.S1 - 6.ª Secção
Catarina Serra (Relatora) *
Salreta Pereira
Fonseca Ramos

Matéria de facto
Rectificação de erros materiais
Retificação de erros materiais
Extinção do poder jurisdicional

- I - O esgotamento do poder jurisdicional ocasionado pela prolação de acórdão quanto ao *thema decidendum* inviabiliza que seja concedida revista quanto às questões enunciadas no pedido de reforma.
- II - Não cabe ao STJ intervir na rectificação de erros materiais constantes da matéria de facto, tanto mais que a mesma visa, em substância, uma modificação factual.

06-11-2018
Incidente n.º 324/12.4TBFAF.G2.S2 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Ampliação do âmbito do recurso
Recurso subordinado
Recurso de revista
Julgamento ampliado
Arguição de nulidades

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- I - Centrando-se a revista interposta pelo recorrente no dissenso quanto ao decidido pela Relação no que respeita ao abuso do direito na celebração do contrato e não tendo os recorridos impetrado a ampliação do objecto daquele recurso ou recorrido subordinado – de modo a que a revista passasse a abarcar os fundamentos de anulabilidade do negócio por aqueles invocados –, não se incorreu em omissão de pronúncia ao limitar-se o conhecimento àquela concreta questão.
- II - A arguição de nulidades não visa a correcção de um invocado erro de julgamento.
- III - Tendo sido proferido acórdão, é manifestamente intempestivo a formulação de pedido de julgamento ampliado da revista.

06-11-2018

Incidente n.º 1646/16.0T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Arrendamento para fins não habitacionais

Restituição de imóvel

Mora do credor

Responsabilidade contratual

Dever de colaboração das partes

Pressupostos

Culpa

Dever acessório

Demolição de obras

Obras

Boa-fé

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Omissão de pronúncia

Impugnação da matéria de facto

- I - Tendo a alteração da matéria de facto empreendida pela Relação contemplado a pretensão do apelante (embora sem referência detalhada aos pontos do elenco factual por ele visados), é de considerar que existiu pronúncia implícita, cabendo, pois, desatender a arguição da omissão de pronúncia, tanto mais que o acervo factual em causa constitui base suficiente para a decisão.
- II - Apesar de o arrendatário estar contratualmente autorizado a realizar obras no arrendado para o adaptar ao fim a que aquele se destinava, não é ajustado ao padrão de boa-fé considerar que, uma vez findo o contrato, estava legitimado a entregá-lo com obras inacabadas e como se aquele estivesse irrepreensível.
- III - O cumprimento pontual da obrigação de restituição do imóvel no estado em que o recebera deveria permitir que fosse possível arrendar aquele volvido pouco tempo.
- IV - A mora do credor não supõe a culpa deste, já que, em regra, sobre ele não impende um dever de colaborar no cumprimento; todavia, nas situações em que é exigida a sua colaboração, tal traduz-se num dever acessório de conduta emergente da boa-fé.
- V - Evidenciando-se que o estado do imóvel mencionado em II é desconforme à exigência constante do n.º 1 do art. 1043.º do CC, é de concluir que inexistente mora do senhorio na recusa de recepção das chaves daquele. Sendo imputável ao arrendatário a delonga na restituição do locado (al. i) do art. 1038.º do CC), é por este devida a indemnização a que alude o n.º 2 do art. 1045.º do CC.

06-11-2018

Revista n.º 1954/16.0T8PTM.E1.S1 - 6.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Fonseca Ramos (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Princípio da oficiosidade
Reclamação de créditos
Crédito laboral
Privilégio creditório
Bem imóvel
Ónus de alegação
Ónus da prova
Princípio da aquisição processual
Instrução do processo
Princípio da preclusão
Insolvência
Massa insolvente

- I - A participação alargada de credores, do devedor e do administrador de insolvência (e, eventualmente, da comissão de credores) no processo especial de insolvência afasta a bilateralidade que caracteriza a acção declarativa e permite mitigar os efeitos usualmente associados ao incumprimento dos ónus de alegação e de prova, facultando-se ao tribunal a hipótese de adquirir factos na sequência da sua actividade e dos contributos trazidos pelos intervenientes (art. 11.º do CIRE).
- II - Tendo os trabalhadores recorridos, em resposta à impugnação dos créditos por eles reclamados que foi apresentada pelo recorrente, alegado e demonstrado que prestaram trabalho nos imóveis apreendidos para a massa insolvente, é de considerar tais factos como adquiridos para o processo, pese embora não tenham sido alegados no requerimento de reclamação de créditos.

06-11-2018
Revista n.º 66/16.1T8RGR-C.L1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Catarina Serra
Salreta Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Rejeição de recurso
Ónus de alegação
Convite ao aperfeiçoamento
Conclusões
Factos conclusivos

- I - Tendo o recurso de revista por fundamento a acusação de que a Relação agiu de forma indevida ao ter rejeitado o recurso em matéria de facto, a censura dirige-se a uma ilegalidade cometida *ex novo* na própria Relação. Nesta hipótese nunca se pode formar, por natureza, uma situação de dupla conformidade decisória das instâncias.
- II - Estando-se perante uma acção em que se visa a condenação da ré a pagar o preço de certos fornecimentos, a afirmação da ré, em sede de apelação destinada a impugnar a matéria de facto, de que "a Ré apenas deve à Autora a quantia de € 2 214,30 não corresponde a qualquer facto, mas sim a uma conclusão jurídica.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- III - Uma tal afirmação não cumpre a exigência da al. a) do n.º 1 do art. 640.º do CPC (especificação dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorretamente julgados).
- IV - Tendo a Relação rejeitado, por essa razão, o recurso quanto à matéria de facto, não violou nem fez errada aplicação da lei de processo.
- V - A lei não admite o convite ao aperfeiçoamento das conclusões em sede de cumprimento do ónus da al. a) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.

06-11-2018

Revista n.º 36998/13.5YIPRT.E1.S2 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Qualificação de insolvência

Presunção de culpa

Nexo de causalidade

Presunção *juris et de jure*

Presunções legais

Transmissão de título

Negócio gratuito

Revista

Gerente

- I - No n.º 2 do art. 186.º do CIRE tipificam-se várias situações de presuntiva insolvência culposa. Trata-se de presunções *iure et de iure*, quer de existência de culpa grave, quer do nexo de causalidade dos ali descritos comportamentos para a criação ou agravamento da situação de insolvência, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário.
- II - Mostrando-se que o gerente da sociedade insolvente transmitiu para si, mediante negócio gratuito, a propriedade de título (revista periódica) que a sociedade comercializava e que constituía a sua principal fonte de receitas, estamos perante uma situação subsumível às als. b) e d) do n.º 2 do art. 186.º do CIRE.
- III - Consequentemente, a insolvência tem de ser qualificada como culposa.

06-11-2018

Revista n.º 273/14.1T8VNG-A.P2.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

Processo especial de revitalização

Prazo peremptório

Prazo perentório

Acordo de credores

Homologação

Interpretação da lei

Atraso processual

- I - O prazo fixado no n.º 5 do art. 17.º-D do CIRE para a conclusão das negociações tendentes à revitalização do devedor é perentório ou preclusivo.
- II - Decorrido tal prazo sem que as negociações estejam concluídas, o processo negocial fica encerrado, não podendo ser homologado, por ocorrer uma violação não negligenciável de regras procedimentais, o plano que venha ainda assim a ser aprovado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

III - Está nestas circunstâncias o processo em que não foi feito aprovar plano de revitalização dentro dos três meses que a lei admite, mas apenas, após o reatamento das negociações, cerca de um ano depois de esgotado esse prazo.

06-11-2018

Revista n.º 5106/16.1T8GMR.G2.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Legitimidade passiva
Legitimidade adjectiva
Legitimidade adjectiva
Banco
Depósito bancário
Titularidade
Intervenção de terceiros
Excepção dilatória
Excepção dilatória
Princípio dispositivo
Dever de gestão processual

I - Numa acção em que a autora se arroga a titularidade de depósitos bancários constituídos na ré e em que pede, primeiramente, que se lhe reconheça essa qualidade, é de concluir que a configuração da relação material controvertida não assenta no erro imputado à instituição bancária, pelo que, incidindo sobre aqueles depósitos um arrolamento pedido pelo Estado e nunca tendo o Banco invocado ser titular dos mesmos, só após ser apurada a sua propriedade podem ser apreciados os demais pedidos formulados.

II - A boa administração da Justiça não reclama que o pedido indemnizatório seja apreciado e decidido sem prévia decisão sobre a titularidade dos depósitos mencionados em I que seja oponível ao requerente do arrolamento sobre eles incidente.

III - Não se tratando de um caso de litisconsórcio necessário, inexistente justificação para que, em fase de recurso, o tribunal providencie pela sanação da excepção dilatória da ilegitimidade, porquanto o n.º 1 do art. 261.º do CPC propicia que as partes o façam.

06-11-2018

Revista n.º 29339/15.9.T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria de Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Cabral Tavares (vencido)

Caso julgado material
Autoridade do caso julgado
Excepção dilatória
Pedido
Servidão de passagem
Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Excepção dilatória
Questão prejudicial

I - O caso julgado material possui uma duplicidade de dimensões: a da excepção dilatória – que desempenha uma função negativa, obviando ao conhecimento, numa acção futura, da *eadem*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

questio como *thema decidendum* desta – e a da autoridade do caso julgado – que desenvolve uma função positiva, tornando a solução do julgado vinculativa para outros casos que venham a ser decididos, inserindo-se a decisão tomada, como questão prejudicial, no objeto da segunda ação. A função negativa visa evitar a repetição inútil da decisão anterior ou a sua contradição e a função positiva reporta-se à dependência do objeto da segunda ação em relação ao objeto da primeira.

- II - A distinção mencionada em I pressupõe que, na exceção, se verifique a identidade dos objetos processuais e que, na autoridade, se constate, a diversidade, surgindo o objeto da primeira ação como pressuposto da apreciação do objeto da segunda.
- III - Entre uma ação em que, com base na invocação do exercício de posse idónea à aquisição por usucapião, se peticiona o reconhecimento do direito de propriedade sobre uma faixa de terreno e a respetiva restituição e uma outra ação em que, com base na alegação da prática dos correspondentes actos de posse, se pretende o reconhecimento da titularidade de uma servidão de passagem incidente sobre o mesmo espaço, inexistente identidade objetiva, já que o efeito jurídico pretendido é, em ambos os casos, diverso, sendo igualmente distinta a causa de pedir.
- IV - A autoridade do caso julgado dispensa a verificação tríplice identidade requerida para a procedência da exceção dilatória requerendo apenas, além da identidade subjetiva, a existência de uma relação de prejudicialidade entre as causas.
- V - A decisão de improcedência da ação de reivindicação mencionada em III não é um antecedente lógico ou uma premissa fundamental da segunda ação aí aludida, sendo certo que a eventual procedência do pedido não contradita aquela outra decisão.

06-11-2018

Revista n.º 1/16.7T8ESP.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Presunção de culpa

Culpa do lesado

Ultrapassagem

Motociclo

Entroncamento

Mudança de direcção

Mudança de direcção

Factos conclusivos

Juízo de valor

Respostas aos quesitos

Aplicação da lei no tempo

- I - O n.º 4 do art. 607.º do CPC não determina a eliminação de respostas conclusivas ou de juízos de valor, sendo certo, em todo o caso, que a expressão “sinalizou, com o braço, a intenção de virar à esquerda” identifica um facto ou, pelo menos, expressa um juízo de facto – i.e. um juízo a cuja emissão subjazem simples critérios próprios do bom pai de família e do homem comum –, cuja inserção na factualidade provada não deve ser objecto de reprovação.
- II - Uma resposta negativa a um quesito não significa que se tenha demonstrado o contrário do que dele constava.
- III - Resultando da factualidade provada que o condutor do motociclo encetou a manobra de ultrapassagem pela esquerda imediatamente antes de um entroncamento, é de concluir que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

foi inobservado o disposto na al. c) do n.º 1 do art. 41.º do CE – que visa justamente conjurar o perigo que a realização dessa manobra (que, em si mesmo, é das mais perigosas na circulação rodoviária, impondo-se ao condutor do veículo ultrapassante especiais cautelas) representa para o trânsito na confluência de vias – e, bem assim, do disposto no art. 38.º do mesmo diploma, pois, apesar de conhecer o local e de a faixa mais à direita da via estar desimpedida, não tomou as precauções necessárias para evitar a colisão com o veículo que ultrapassava.

- IV - Não se tendo provado que o condutor do veículo que estava a ser ultrapassado adoptou uma conduta contravencional – designadamente, a saída repentina da linha de trânsito para a esquerda quando o motociclo estava a ser ultrapassado ou que não tenha feito as manobras necessárias para concluir a mudança de direcção –, é de concluir que a presunção de culpa que o onerava (1.ª parte do n.º 3 do art. 503.º do CC) se mostra afastada pela demonstração da culpa do lesado nos termos expostos em II.

06-11-2018

Revista n.º 1214/11.3TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Oposição de julgados
Certidão
Fotocópia
Acórdão fundamento
Despacho de aperfeiçoamento
Inconstitucionalidade
Duplo grau de jurisdição
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

- I - A falta de junção de cópia, ainda que não certificada, do acórdão fundamento que estará em contradição com o acórdão recorrido determina a rejeição do recurso que seja fundado em oposição de julgados.
- II - Em matéria cível, a CRP não garante o direito ao recurso nem o direito a um duplo grau de jurisdição, estando apenas vedado ao legislador reduzir arbitrariamente ou intoleravelmente o direito de recurso dos actos jurisdicionais. A necessidade de racionalização dos escassos meios disponibilizados da administração da Justiça deve ser compatibilizada com o direito a uma tutela jurisdicional efetiva.
- III - A imposição mencionada em I não é arbitrária, redonda numa diligência facilmente cumprível pelo recorrente e é compreensível à luz do interesse público de evitar que, em prejuízo da paz jurídica, a resolução dos litígios se espraie indefinidamente.
- IV - A falha mencionada não é passível de ser suprida mediante convite ao aperfeiçoamento (n.º 3 do art. 639.º do CPC).

06-11-2018

Revista n.º 1148/04.8TCGMR-A.G1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Maria de Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Investigação de paternidade
Prazo de caducidade
Direito à identidade pessoal
Constitucionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Direitos de personalidade
Prova pericial
Impedimentos matrimoniais
Caducidade da acção
Causa de pedir
Presunção *iuris tantum*
Recolha de amostras de ADN

- I - A causa de pedir nas acções de investigação da paternidade é a relação sexual fecundante, a qual pode ser provada diretamente ou através da demonstração dos factos que servem de base às presunções ilidíveis do art. 1871.º do CC.
- II - O direito à identidade pessoal (n.º 1 do art. 26.º da CRP) contempla o direito a conhecer e ver reconhecida a ascendência biológica e tem uma índole pessoalíssima.
- III - A segurança jurídica usualmente invocada como fundamento da imprescritibilidade do direito mencionado em II apenas tem pleno sentido no plano patrimonial, desfrutando o direito a conhecer o ascendente biológico de uma valoração qualitativamente superior. A crescente relevância da prova por métodos científicos (mormente, por testes de ADN) nas acções de investigação da paternidade faz desvanecer a importância da argumentação atinente ao risco de envelhecimento e perda da prova, não sendo, por outro lado, aceitável que a proteção da segurança patrimonial de outros filhos e do pretense progenitor exclua o direito eminentemente pessoal mencionado em II.
- IV - O interesse público subjacente à inviabilização de relações incestuosas (art. 1602.º do CC) evidencia a necessidade de conhecer a paternidade biológica, embora, naquele prisma, releve também a definição da situação no mais curto espaço temporal.
- V - A consolidação da verdade biológica como princípio estruturante do regime legal, o reforço do direito à historicidade pessoal e a perspetivação do direito a conhecer o ascendente como dimensão essencial do direito à identidade pessoal e do direito a constituir família (n.º 1 do art. 36.º da CRP) conduzem à conclusão de que a sujeição da acção de investigação da paternidade ao prazo de caducidade a que alude o n.º 1 do art. 1817.º do CC (na atual redação) é inconstitucional por consubstanciar uma restrição excessiva àqueles direitos e ao direito geral de personalidade dos investigadores.

06-11-2018

Revista n.º 1885/16.4T8MTR.E1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares (vencido)

Maria de Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Banco
Liquidação
Reclamação de créditos
Inutilidade superveniente da lide
Acção declarativa
Ação declarativa
Uniformização de jurisprudência
Acesso ao direito
Constitucionalidade
Responsabilidade bancária
Obrigaçao pecuniária
Indemnização
Insolvência
Tribunal do Comércio
Competência material

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Extensão de competência

- I - Por força do disposto no art. 90.º e no n.º 3 do art. 128.º do CIRE (aplicáveis por força do disposto no n.º 1 e no n.º 2 do art. 8.º do DL n.º 199/2006, de 25-10), o crédito detido contra um Banco que haja entrado em liquidação deve ser reclamado no respectivo processo de liquidação judicial, pelo que, por força do princípio da universalidade do processo de insolvência, a ação autónoma deixa assim de ser o espaço adequado para apreciar a responsabilidade contratual assacada ao Banco B....
- II - Pretendendo o recorrente obter, por via da invocação do incumprimento de deveres de informação inerentes ao contrato de intermediação financeira e, subsidiariamente, por via da invocação da respetiva nulidade, o pagamento de uma quantia pecuniária a título de indemnização, é de concluir que a sua apreciação terá consequências na verificação do passivo do Banco B..., justificando-se assim aplicar a orientação jurisprudencial fixada no AUJ n.º 1/2014 e declarar a inutilidade do prosseguimento da lide.
- III - O Juízo do Comércio onde pende o processo mencionado em I, mercê do cariz universal do processo de reclamação de créditos, absorve a competência material dos tribunais onde pendem os litígios atinentes aos créditos que devem ser reclamados na insolvência.
- IV - A aplicação da orientação jurisprudencial mencionada em II não pressupõe que se tenha declarado aberto incidente de qualificação de insolvência com carácter pleno, o qual, em todo o caso, sempre deveria ser considerado como incompatível com as normas privatísticas do processo de liquidação judicial de instituições de crédito, já que, por um lado, não é o juiz do processo que declara a insolvência – tal é determinado pela revogação da autorização para o exercício da atividade bancária por parte do BCE – e, por outro, por força da deliberação do BCE, o Banco B... ficou impedido de exercer a atividade bancária e de, como tal, recuperar o direito de dispor dos seus bens e de gerir os seus negócios, o que lhe seria assegurado pelo encerramento do processo de insolvência por insuficiência da massa.
- V - Permitindo a lei que, no processo de liquidação judicial do Banco B..., sejam apreciadas as razões de facto e de direito que sustentam o direito creditício exercido, a conclusão exposta em III não cerceia o direito de acesso aos tribunais.

06-11-2018

Revista n.º 18364/16.2T8LSB-A.L1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de revista

Objecto do recurso

Prova testemunhal

Objeto do recurso

- I - O eventual erro na apreciação da prova testemunhal não se integra no objecto do recurso de revista.
- II - A ressalva do n.º 3 do art. 674.º do CPC não contempla os casos em que o recorrente se insurge contra a não admissão de prova testemunhal destinada a infirmar o que consta de prova plena sem que se invoque qualquer vício da vontade.

06-11-2018

Revista n.º 316/16.4TBVIS-H.C1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raíno

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Graça Amaral

Procriação medicamente assistida
Consentimento informado
Estabelecimento da filiação
Abuso do direito
Cônjuge
Direito à identidade pessoal
Registo civil
Falsidade
Procriação
Separação de facto
Impugnação de paternidade
Aplicação da lei no tempo
Temas da prova
Instrução do processo
Princípio da aquisição processual

- I - O legislador da reforma do CPC de 2013 pretendeu assegurar uma ampla e livre investigação sobre toda a matéria factual pertinente. A fixação de temas da prova visa meramente orientar a instrução (podendo, por isso, aqueles serem redigidos em termos conclusivos) e não excluir a produção de prova sobre factos relevantes alegados pelas partes ou que resultem da discussão.
- II - O consentimento do beneficiário da procriação heteróloga (n.º 1 e n.º 2 do art. 14.º da Lei n.º 32/2006, de 26-07, na redacção vigente à data em que a autora recorreu a essa técnica de procriação medicamente assistida) que não contribuiu para o processo com as suas células reprodutoras é condição indispensável para a constituição do vínculo da filiação quanto àquele, já que a criança nascida através do recurso a essas técnicas é havida juridicamente como filha do marido ou membro da união de facto que haja consentido no seu emprego (n.º 1 do art. 20.º da Lei n.º 32/2006).
- III - Tendo a autora recorrido à procriação medicamente assistida enquanto ainda estava casada com o recorrido e sem procurar obter o consentimento deste (contrariando a regra da biparentalidade constante do art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 32/2006) e tendo este, após a reconciliação do casal, acompanhado a gravidez, o nascimento e os primeiros meses de vida da criança, a registado como filha e a tratado como tal, é de concluir que, apesar de não ter sido prestado um consentimento nos termos expostos em II, houve uma real e efectiva adesão do recorrido à decisão da recorrente e a correspondente aceitação por parte desta, sendo, pois, realmente inaceitável que se pretenda pôr termo ao vínculo entretanto criado entre aquele e a criança.
- IV - Perante o quadro descrito em III, é abusiva a invocação da falta do consentimento prévio para cessar o vínculo paternal de filiação.
- V - O registo da criança como filha do recorrido não está eivado de falsidade (é, ao invés, consonante com as presunções constantes do n.º 1 do art. 20.º da Lei n.º 32/2006 e do art. 1826.º do CC) e, por si só, não afecta o direito daquela a conhecer a sua identidade genética e a sua historicidade pessoal.

06-11-2018

Revista n.º 2790/16.0T8VFX.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Processo especial de revitalização
Plano de recuperação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Homologação
Prazo
Interpretação da lei
Lei interpretativa
Princípio da igualdade
Aplicação da lei no tempo

- I - A norma contida no n.º 6 do art. 17.º-G do CIRE (na redacção emergente do DL n.º 79/2017, de 30-06) visa impedir que os credores fiquem manietados por uma sucessão de processos de revitalização e contempla expressamente (por remissão do n.º 8 do art. 17.º-F), os casos em que não tenha sido homologado um plano de recuperação aprovado.
- II - A remissão mencionada em I visou esclarecer a controvérsia doutrinal e jurisprudencial que se vinha travando acerca do âmbito do prazo previsto no n.º 6 do art. 17.º-G do CIRE – assumindo assim a natureza de norma interpretativa –, pelo que é de desconsiderar uma interpretação do n.º 13 do art. 17.º-F que a torne absolutamente inútil, tanto mais que esta última norma visa, como dela decorre, os casos em que o plano de recuperação foi homologado.
- III - A interpretação exposta em II não contende com o princípio da igualdade, na medida em que o legislador dispõe da liberdade para conformar o acesso a um novo processo especial de revitalização e este mostra-se materialmente fundado.

06-11-2018
Revista n.º 312/18.7T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raíño
Graça Amaral

Impugnação da matéria de facto
Rejeição de recurso
Transcrição
Reapreciação da prova
Ónus de alegação
Prova testemunhal
Gravação da prova
Recurso de apelação
Princípio da proporcionalidade

- I - O ónus de alegação a que se refere a al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC deve ser entendido com maleabilidade e tendo em vista os ensinamentos do princípio da proporcionalidade e do princípio da razoabilidade.
- II - Tendo o apelante transcrito a quase totalidade dos depoimentos que entende como decisivos para justificar a alteração que pretende introduzir na matéria de facto, é de concluir que o labor de reapreciação da prova se mostra facilitado, já que tal desiderato só pode ser correctamente alcançado com a contextualização dos excertos relevantes.

06-11-2018
Revista n.º 349/14.5T8CLD-B.C1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot

Acidente de trabalho
Competência material

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Tribunal do Trabalho
Ação emergente de acidente de trabalho
Ação emergente de acidente de trabalho
Responsabilidade agravada

- I - Pretendendo os recorrentes efectivar contra os recorridos a responsabilidade agravada a que se refere o n.º 1 do art. 18.º da LAT e sendo a causa de pedir um acidente de trabalho (tal como se define no art. 8.º desse diploma), é de concluir que o Tribunal do Trabalho detém competência em razão da matéria para apreciação e decisão, sendo irrelevante que os primeiros não tendo tido intervenção no processo especial emergente de acidente de trabalho que foi previamente instaurado relativamente àquele acidente.
- II - Deriva das als. c), h) e n) do n.º 1 do art. 126.º da LOSJ que o facto de a entidade empregadora ter sido demandada com fundamento na actuação culposa de seus responsáveis – o que leva a que responda por todos os danos sofridos pelo sinistrado e seus familiares – e de estes terem sido solidariamente demandados em nada altera a competência material do Tribunal do Trabalho.

06-11-2018
Revista n.º 40/18.3T8GMR.G1.S2 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Matéria de facto
Matéria de direito
Livre apreciação da prova
Lei processual
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Não pode servir de fundamento a um recurso de revista a mera discordância quanto ao que foi decidido pela Relação numa matéria em que o STJ não pode intervir, ou seja, no que respeita a factos cuja prova foi sustentada em meios de prova sujeitos a livre apreciação, a qual é exclusiva das instâncias (arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, do CPC).
- II - Tendo a Relação apreciado a impugnação da decisão da matéria de facto que foi solicitada pela ré e não havendo motivos para assacar ao acórdão recorrido nem a violação das regras de direito adjetivo, nem a nulidade por omissão de pronúncia, improcede a revista na parte respeitante à impugnação da decisão sobre a matéria de facto.
- III - Verificando-se a dupla conforme decisória não é admissível a revista com vista à reapreciação de questões de direito.

08-11-2018
Revista n.º 248015/09.2YIPRT.S1- 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel
Reenvio prejudicial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Obrigatoriedade de contrato de seguro
Veículo guardado fora da via pública
Falta de contrato de seguro
Sub-rogação do Fundo de Garantia Automóvel
Natureza jurídica da sub-rogação
Responsáveis civis pelo acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Seguro obrigatório
Fundo de Garantia Automóvel
Sub-rogação
Tribunal de Justiça da União Europeia
Responsabilidade pelo risco
Direcção efectiva
Direcção efetiva

- I - O TJUE, por acórdão de 04-09-2018, decidiu que: “O art. 3.º, n.º 1, da Diretiva n.º 72/166/CEE do Conselho, de 24-04-1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, alterada pela Diretiva n.º 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-05-2005, deve ser interpretado no sentido de que a celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil relativa à circulação de um veículo automóvel é obrigatória quando o veículo em causa continua matriculado num Estado Membro e está apto a circular, mas se encontra, unicamente por opção do seu proprietário que já não tenciona conduzi-lo, estacionado num terreno particular”.
- II - Em face do disposto no DL n.º 522/85, de 31-12, aplicável ao caso (arts. 1.º e 2.º), o facto de a proprietária do veículo automóvel que interveio num acidente de viação (matriculado em Portugal) o ter deixado estacionado no quintal da residência não a dispensava do cumprimento da obrigação legal de celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, uma vez que se encontrava apto a circular.
- III - Decidiu ainda o TJUE, no mesmo acórdão, que: “O art. 1.º, n.º 4, da Segunda Diretiva n.º 84/5/CEE do Conselho, de 30-12-1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, alterada pela Diretiva n.º 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-05-2005, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que prevê que o organismo referido nesta disposição tem direito de regresso não só contra o responsável ou responsáveis pelo sinistro mas também contra a pessoa que estava sujeita à obrigação de contratar um seguro de responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo que causou os danos indemnizados por este organismo, mas não tinha celebrado um contrato para esse efeito, mesmo que essa pessoa não seja civilmente responsável pelo acidente no âmbito do qual esses danos ocorreram”.
- IV - O regime do direito de reembolso por parte do FGA relativo às indemnizações pagas a terceiros por danos decorrentes de acidente de viação causado por veículo não abarcado por contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil encontrava-se regulado no art. 25.º, n.º 3, do DL n.º 522/85, de 31-12, segundo a qual “as pessoas que, estando sujeitas à obrigação de segurar, não tenham efetuado seguro poderão ser demandadas pelo FGA, nos termos do n.º 1 ...” ou seja, que, “satisfeita a indemnização, o FGA fica sub-rogado nos direitos do lesado ...”.
- V - Assim, agindo o FGA na qualidade de credor sub-rogado nos direitos do lesado que por essa entidade tenham sido satisfeitos, o reembolso apenas pode ser exigido daquele relativamente ao qual se constituiu na esfera do lesado o direito de indemnização que tenha sido satisfeito pelo FGA.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- VI - A mera qualidade de proprietária do veículo que interveio no acidente de viação e que um terceiro colocou em circulação, sem a sua autorização ou conhecimento, não torna aquela “responsável civil” pelos danos causados aos passageiros que nesse veículo eram transportados, já que, para efeitos do art. 503.º, n.º 1, do CC, não detinha a sua direção efetiva.
- VII - Embora a proprietária do veículo não tenha cumprido anteriormente a obrigação legal de celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, não a torna responsável perante o FGA pelo reembolso da indemnização que este pagou aos terceiros lesados no acidente de viação, uma vez que na esfera jurídica destes não se constituiu contra tal proprietária qualquer direito de indemnização que, pela via da sub-rogação, se tenha transmitido para o FGA.

08-11-2018

Revista n.º 770/12.3TBSLX.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Acidente de trabalho

Cálculo da indemnização

Fundo de Garantia Automóvel

Incapacidade permanente parcial

Danos patrimoniais

Danos futuros

Liquidação ulterior dos danos

Trânsito em julgado

- I - A diversidade de regimes a que obedece, por um lado, o acidente de viação e, por outro, o acidente de trabalho permite concluir que não existe uma necessária sobreposição entre os quantitativos que serão ou que podem ser atribuídos ao lesado no processo por acidente de trabalho relacionados com a incapacidade permanente e a indemnização que lhe foi reconhecida ao abrigo do regime da responsabilidade civil extracontratual assacada ao causador do acidente pelo qual o FGA é responsável solidário.
- II - De acordo com o art. 51.º do DL n.º 291/2007, de 21-08, no que concerne aos danos patrimoniais emergentes do dano corporal, como ocorre com os que sejam contabilizáveis a título de perdas patrimoniais decorrentes de perdas de rendimentos salariais, a responsabilidade do FGA não é absoluta, sendo circunscrita àqueles danos que não forem abrangidos pela lei de acidentes de trabalho, ou melhor, que não venham a ser reconhecidos no âmbito do processo destinado ao apuramento das indemnizações ou pensões ao abrigo daquela legislação especial.
- III - Neste contexto, a justa composição do litígio apenas se consegue se no processo cível movido com base em acidente de viação se acautelar o que venha a ser reconhecido ao lesado na decisão proferida no âmbito do processo de acidente de trabalho, por forma a que este, não devendo ser prejudicado, também não seja beneficiado pelo simples facto de o acidente ser simultaneamente de viação e de trabalho.
- IV - Não se encontrando transitada em julgado a decisão proferida no âmbito do processo de acidente de trabalho, a indemnização a arbitrar a título de danos patrimoniais futuros decorrentes da incapacidade permanente carecerá de posterior liquidação logo que se apurem todos os elementos relevantes, sem prejuízo de se considerar, desde já, para efeitos do cálculo da quantia a liquidar, para efeitos do apuramento do respectivo diferencial, a indemnização já fixada no presente processo de acidente de viação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

08-11-2018

Revista n.º 6865/12.6TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana
Legitimidade indirecta
Execução fiscal
Crédito de Instituto Público
Legitimidade do Ministério Público
Estado

- I - A norma legal que atribuiu ao Estado legitimidade para, através do processo de execução fiscal, proceder à cobrança de dívidas contraídas perante o Instituto de Mobilidade e Transportes, IP, traduz uma situação de legitimidade indireta ou extraordinária, já que a titularidade do correspondente direito de crédito não coincide com a identidade de quem instaura ou promove a cobrança coerciva.
- II - A legitimidade indireta para a cobrança coerciva estende-se ao uso dos mecanismos de conservação da garantia patrimonial regulados nos arts. 605.º e ss. do CC e designadamente à interposição da ação de impugnação pauliana, tendo em vista a obtenção de sentença que permita que a cobrança coerciva do crédito incida sobre os bens alienados pelo devedor a terceiro.
- II - Relativamente a essa ação é reconhecida legitimidade ativa ao Estado, representado pelo Ministério Público.

08-11-2018

Revista n.º 1499/13.0T2AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Banco Português de Negócios
Obrigações SLN
Depósito a prazo
Contradição da matéria de facto
Obscuridade da matéria de facto
“Capital garantido”
Reapreciação da prova
Contradição
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O acórdão da Relação que aprecia a impugnação da decisão da matéria de facto não pode gerar uma contradição entre o que se considere “provado” e “não provado” que inviabilize a aplicação do direito.
- II - Verifica-se essa contradição quando a Relação, alterando a decisão da matéria de facto, considerou “provado” que “o B.. garantia o pagamento destas obrigações da S..”, mantendo intacto o segmento no qual se considerava “não provado” que “antes de o A. subscrever a obrigação, o funcionário do B.. disse-lhe que a aplicação tinha capital garantido pelo B..”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- III - A decisão da matéria de facto deve retratar, de forma clara, a realidade que se considera provada, o que designadamente fica prejudicado com a utilização de expressões polissémicas, geradoras de obscuridade, por falta de contextualização.
- IV - Num contexto em que, além do mais, se alegou que o “gerente do Banco R. disse ao A. que tinha uma aplicação em tudo igual a um depósito a prazo e com capital garantido pelo B.. e com rentabilidade assegurada” e que o que “motivou a autorização, por parte do A., foi o facto de lhe ter sido dito pelo gerente que o capital era garantido pelo Banco R.”, atuando “convicto de que estava a colocar o seu dinheiro numa aplicação segura e com as características de um depósito a prazo, por isso, num produto com risco exclusivamente do Banco R.”, é deficiente, por obscuridade decorrente da falta de contextualização, a decisão de facto que, a esse respeito, se limita a considerar provado que “o B.. garantia o pagamento destas obrigações da S..”.

08-11-2018

Revista n.º 2147/16.2T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Fraccionamento da propriedade rústica

Fracionamento da propriedade rústica

Anulabilidade

Usucapião

Aquisição originária

Aplicação da lei no tempo

Justificação notarial

Unidade de cultura

Posse

- I - Atenta a primitiva redação do art. 1379.º, n.º 1, do CC, a anulabilidade do ato de fraccionamento de prédios rústicos, contra o disposto no art. 1376.º, não impede a aquisição originária do direito de propriedade por via da usucapião.
- II - A tal não obsta o facto de o art. 1287.º do CC excepcionar, para efeitos de invocação da usucapião, a existência de “disposição em contrário”, segmento normativo que não abarca os casos de mera anulabilidade, como o que estava regulado na primitiva redação do art. 1379.º, n.º 1, do CC.

08-11-2018

Revista n.º 6000/16.1T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Remanescente da taxa de justiça

Reclamação da conta

Tempestividade

Inconstitucionalidade

Custas

- I - É intempestiva a pretensão de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, ao abrigo do art. 6.º, n.º 7, do RCP, feita na reclamação da conta.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- II - Considerar como momento preclusivo para a dedução do pedido de dispensa a elaboração da conta final não constitui qualquer interpretação inconstitucional – cfr. Acórdão do TC n.º 527/16.

08-11-2018

Revista n.º 4867/08.6TBOER-A.L2.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Gestão de carteira de títulos
Dever de informação
Valores mobiliários
Contrato de mandato
Mandato comercial
Boa-fé
Responsabilidade extracontratual
Presunção de culpa
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contradição insanável
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O contrato de gestão de carteira de valores mobiliários constitui uma actividade de intermediação financeira realizada por conta do cliente investidor, assumindo o intermediário os poderes de tomar decisões de subscrição, compra e venda de valores, visando obter uma rentabilidade possível, mediante retribuição.
- II - A obrigação fundamental que resulta deste contrato consiste em “realizar todos os actos tendentes à valorização da carteira”, o que implica o exercício dos direitos inerentes, de conteúdo patrimonial e não patrimonial, aos valores que integram a carteira (art. 332.º, n.º 1, als. a) e b), do CVM).
- III - *Economicamente* tal contrato representa um mecanismo através do qual o proprietário de uma “carteira” de activos financeiros, impossibilitado de a gerir pessoalmente, opta por mandar uma entidade profissional especialmente habilitada para a tarefa da respectiva conservação e rentabilização.
- IV - *Juridicamente* ele representa um negócio de natureza típica, sinalagmática, onerosa, formal, de adesão e duradouro: particularmente relevante, a gestão de carteiras encontra o seu eixo operatório num mandato mercantil (usualmente representativo), como é confirmado, não apenas pela *praxis* contratual como pelos próprios dados legais nacionais e europeus.
- V - A par da boa fé – que dita que os intermediários financeiros observem, nas suas relações com os clientes, elevados padrões de diligência, lealdade e transparência (art. 304.º, n.º 2, do CVM, e arts. 227.º e 762.º, n.º 2, do CC) – a prestação de informação é um dos pilares fundamentais dos mercados de valores mobiliários, enquanto base de confiança do investidor.
- VI - Relativamente aos serviços que presta, o intermediário está obrigado a comunicar aos clientes todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada, incluindo riscos envolvidos nas operações, interesses do intermediário em eventual conflito com os do cliente, existência de fundos de garantia ou outro regime de protecção equivalente e respectivos custos do serviço (art. 312.º, n.º 1, do CVM).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- VII - Não emergindo estes deveres de obrigação principal ou secundária estabelecida na relação negocial entre o banco e o cliente, mas de lei estrita, a responsabilidade bancária/financeira não encontra o seu fundamento nas regras da responsabilidade obrigacional – afastando-se a aplicação do disposto nos arts. 227.º e 762.º, n.º 2, do CC – devendo, antes, ser apurada com base no regime da responsabilidade civil extracontratual, delitual ou por facto ilícito, previsto no art. 483.º do CC, com a especificidade decorrente da consagrada presunção de culpa do intermediário sempre que o dano seja originado pela violação dos deveres de informação.
- VIII - Todo o juízo sobre a causalidade, enquanto naturalisticamente considerada, ou seja, indagar se, na sequência do processamento naturalístico dos factos estes funcionaram ou não como factor desencadeador ou como condição detonadora do dano (relação causa-efeito), é algo que – como operação de avaliação da prova – se insere no puro plano factual, como tal insindicável pelo STJ.
- IX - Diferentemente, a interpretação dos conceitos jurídicos, designadamente o do próprio nexo de causalidade entre a conduta e o dano e a subsunção da factualidade apurada em tal conceito, cabe na esfera da competência do STJ, podendo ser por este verificado, ou seja, se os factos concretos são, em abstracto e geral, apropriados, adequados, para provocar o dano, o que se prende já com a interpretação e aplicação do art. 563.º do CC.
- X - No apuramento da responsabilidade civil por intermediação financeira considera-se demonstrado o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação e o dano causado ao investidor quando, em face dos factos provados, é possível concluir que se os deveres de informação tivessem cumpridos, o autor não teria investido nas aplicações e, assim, não teria sofrido os riscos e prejuízos subsequentes.
- XI - Verifica-se efectiva e incontornável contradição da matéria de facto quando se dá como provado que o autor sabia que no investimento não existia qualquer garantia de rendibilidade e, portanto, sabia da possibilidade da perda total do capital e, ao mesmo tempo, se dá igualmente como provado que se o autor tivesse sido avisado para os riscos de perda total do capital não teria efectuado tais investimentos ou, pelo menos, não os teria mantido nos termos em que o fez, justificando-se a anulação do acórdão recorrido e a remessa dos autos à Relação para que seja eliminada tal contradição, ao abrigo do disposto no art. 682.º, n.º 3, parte final, do CPC.

08-11-2018

Revista n.º 6164/09.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Condenação em custas
Custas
Alçada
Propriedade Industrial

- I - Para a ocorrência da especial extensão de recorribilidade prevista no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, mister se apresenta que razões contendentes com a alçada da Relação não obstaculizem o acesso ao terceiro grau de jurisdição, que o mesmo é dizer ao STJ.
- II - Em caso algum a normatividade constante do art. 46.º, n.º 3, do CPI, poderá ser fundamentadamente invocada para lograr aberta a porta ao accionamento deste máximo órgão de jurisdição, no tocante a acórdão da Relação que, tendo nuclearmente versado sobre a questão da propriedade industrial, apenas quanto ao capítulo da decretada responsabilidade pelas custas suscita a discordância motivadora da almejada impugnação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

III - Como tal, é de rejeitar o recurso de revista que, no âmbito de um recurso judicial para o Tribunal da Propriedade Intelectual de uma decisão de recusa de registo de uma marca por parte do INPI, tem por único objecto a condenação deste Instituto no valor de € 2 000 a título de custas processuais.

08-11-2018

Revista n.º 272/15.6YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Caducidade
Reconhecimento do direito
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da ação
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Produto defeituoso
Compra e venda comercial
Natureza comercial
Responsabilidade contratual
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - O art. 471.º do CCom reporta-se aos arts. 469.º e 470.º, ou seja, à venda sob amostra e à compra de coisas não à vista e nem designáveis por padrão.
- II - Na compra e venda de eléctrodos para soldadura, ainda que de contrato entre comerciantes se trate, não é aplicável o disposto no art. 471.º do CCom, mas antes o regime previsto nos arts. 913.º e ss. do CC, *ex vi* art. 3.º do CCom.
- III - O prazo de seis meses a que se refere o art. 916.º, n.º 2, do CC conta-se a partir da data da reclamação dos defeitos.
- IV - Tendo a autora (compradora) procedido à denúncia do defeito, teria de intentar a acção judicial nos seis meses posteriores à denúncia e este prazo conta-se a partir da data em que foi feita a denúncia.
- V - Se a ré (vendedora) admitiu e reconheceu inequivocamente os defeitos dos eléctrodos é de aplicar ao caso *sub judice* o disposto no art. 331.º, n.º 2, do CC, segundo o qual, quando se trate de prazo fixado por contrato ou disposição legal relativa a direito disponível, impede também a caducidade o reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deva ser exercido.
- VI - Reconhecido o direito, a caducidade fica definitivamente impedida, tal como se tratasse do exercício da acção judicial; com efeito, se o direito é reconhecido, fica definitivamente assente e não há já que falar em caducidade.
- VII - A fórmula usada no art. 563.º do CC deve interpretar-se no sentido de que não basta que o evento tenha produzido (naturalística ou mecanicamente) certo efeito para que este, do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele; para tanto, é necessário ainda que o evento danoso seja uma causa provável, como quem diz adequada desse efeito.

08-11-2018

Revista n.º 267/12.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Olindo Geraldes

Taxa de justiça
Remanescente da taxa de justiça
Tempestividade
Reforma da decisão
Custas
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Princípio da proporcionalidade

- I - Não padece o acórdão reclamado da alegada ininteligibilidade da decisão “no que respeita à qualificação jurídica dada à retenção de parte do preço operada pela Autora”, no valor de € 1 737 700,00, na medida em que a questão objecto de recurso não consistia em apurar qual a qualificação dessa retenção, mas simplesmente em verificar se fora ou não feita a título de penalidades contratuais pela mora; nem tampouco está o acórdão reclamado ferido da alegada nulidade por omissão de pronúncia quanto à “apreciação do impacto desta retenção no cômputo da relação de liquidação contratual”, na medida em que a questão objecto de recurso não consistia em apreciar “do impacto desta retenção no cômputo da relação de liquidação contratual”, mas simplesmente em saber se existia duplicação entre a aplicação de penalidades contratuais pela mora e a indemnização fixada pela Relação.
- II - De acordo com jurisprudência anterior deste Supremo Tribunal, “não requerida pelas partes a dispensa de pagamento da taxa de justiça remanescente, mas verificados os seus pressupostos, elas ainda podem obtê-la por via do pedido de reforma da sentença ou do acórdão quanto a custas *lato sensu* que não tenham conhecido da questão”.
- III - Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, constitucionalmente consagrado, a apreciação do requerimento de dispensa do pagamento da taxa de justiça, para além do valor de € 275 000,00, nos termos do art. 6.º, n.º 7, do RCP, deve ser feita em função dos diversos factores enunciados pela lei e pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, a saber, a utilidade económica dos interesses em litígio, o comportamento processual das partes, a complexidade da tramitação processual e a complexidade das questões jurídicas apreciadas.

08-11-2018

Incidente n.º 567/11.8TVLSB.L1.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Reapreciação da prova
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Contradição
Cláusula penal
Indemnização

Expurgada pela Relação a contradição que determinou a prévia baixa do processo a fim de ser reapreciada a matéria de facto de tal forma que as questões de direito a resolver – natureza da pena convencional e montante indemnizatório – deixaram de ter qualquer controvérsia, nada mais resta do que confirmar a nova decisão proferida pela Relação.

08-11-2018

Revista n.º 902/14.7TVLSB.L1.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Rejeição de recurso

Tendo o acórdão recorrido, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, confirmado a decisão recorrida, que reproduziu e para cujos termos expressamente remete, é inquestionável que se verifica uma situação de dupla conforme que obsta à admissibilidade da revista – cfr. art. 671.º, n.ºs 1 e 3, do CPC.

08-11-2018

Revista n.º 117/11.6TMFAR-IE1-A.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acessão industrial
Boa-fé
Bem imóvel
Autorização
Benfeitorias

- I - Para efeitos de acessão, age de boa-fé o que desconhecia que o terreno onde produziu a intervenção era alheio, ou o que interveio debaixo de autorização do dono do terreno.
- II - Se a autorização tiver sido negociada, isto é concedida com fins determinados quanto ao benefício a retirar pelo autor da incorporação, o terceiro não pode prevalecer-se desse facto para dele extrair outros benefícios que lhe não foram concedidos.

08-11-2018

Revista n.º 401/13.4T2AND.P1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de direito
Matéria de facto
Valor probatório
Modificabilidade da decisão de facto
Princípio da livre apreciação da prova

- I - Embora o CPC tenha concentrado na sentença final o julgamento da matéria de facto há que distinguir os *vícios* de que possa enfermar a decisão de facto dos que possam afetar a decisão sobre o mérito da causa, uma vez que os primeiros não integram as nulidades previstas no art. 615.º do CPC, preceito que enuncia – com carácter taxativo – as causas de nulidade da sentença.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- II - Situando-se a patologia que o recorrente imputa ao acórdão recorrido exclusivamente no plano do julgamento de facto, inviável se torna a imputação ao acórdão recorrido da nulidade por omissão de pronúncia prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- III - Salvo situações de exceção o STJ só conhece matéria de direito, sendo as decisões proferidas pela Relação, em regra, irrecorríveis – art. 46.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08 e arts. 662.º, n.º 4, 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC.
- IV - O Supremo pode, no entanto, sindicatar a decisão proferida sobre a matéria de facto se for invocada uma violação das regras substantivas de direito probatório, ou seja, quando estiver em causa um erro de direito.
- V - Assim, o STJ pode controlar a aplicação da lei adjetiva em qualquer das dimensões destinadas à fixação da matéria de facto provada e não provada (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC), com a restrição que emerge do disposto no art. 662.º, n.º 4, do CPC que exclui a sindicabilidade do juízo de apreciação da prova efetuado pelo tribunal da Relação e a aferição da formação da convicção desse tribunal a partir de meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação.
- VI - Tendo o tribunal recorrido analisado criticamente meios de prova sujeitos à livre apreciação do julgador, especificado relativamente a cada facto impugnado quais os meios de prova que serviram para formar a sua convicção, dando a conhecer a razão por que deu mais credibilidade a uns do que a outros, observando o regime legal atinente à modificabilidade da decisão de facto plasmado no art. 662.º do CPC, não se verificando motivo algum que permita questionar o modo como, no caso concreto, foram exercidos os seus poderes de livre apreciação dos meios de prova, improcede a revista.

08-11-2018

Revista n.º 2490/14.5T8PBL.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Impossibilidade superveniente da lide
Resolução bancária
Extinção da instância
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Ambiguidade
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - A impossibilidade da lide deriva da impossibilidade da relação jurídica substancial, nomeadamente por extinção do sujeito, do objeto e da causa.
- II - Em ação de efetivação da responsabilidade civil emergente de intermediação financeira, não se tendo extinguido o sujeito, o objeto e a causa da relação jurídica material controvertida, não se verifica a situação de impossibilidade superveniente da lide, quanto a um dos réus, nomeadamente por efeito das deliberações do Banco de Portugal, de 29-12-2015.
- III - Por isso, não há fundamento para declarar a extinção da instância, nos termos do art. 277.º, al. e), do CPC.

08-11-2018

Revista n.º 22059/15.6T8LSB-A.L1.S2 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de vida
Anulabilidade
Risco
Declaração inexacta
Declaração inexata
Omissão
Erro sobre o objecto do negócio
Erro sobre o objeto do negócio
Seguro de grupo
Morte
Ónus da prova

- I - Apuradas omissões ou inexactidões dolosas, na declaração inicial do risco prestada, importam tais circunstâncias perder o equilíbrio das prestações no contrato seguro, sabendo nós que o legislador, no que tange ao qualificado contrato de seguro, teve a preocupação de estabelecer uma simetria de obrigações entre o dever do segurado/tomador do seguro de prestar informações verdadeiras e o dever da seguradora de escrutinar as declarações prestadas pelo tomador do seguro, pelo menos, as relevantes para apreciação do risco.
- II - Na celebração do contrato, recai sobre o tomador do seguro, ou o segurado, por serem estes quem está em melhores condições para conhecer o risco, cuja cobertura se pretende, a obrigação de declaração exacta do risco, abstendo-se de omitir ou usar de reticências quanto a quaisquer factos ou circunstâncias que possam influir na aceitação ou nas condições do contrato, impondo-se considerar, na demonstração da omissão ou declaração inexacta, a anulabilidade do contrato, sendo facilmente inteligível a importância que assume a declaração inicial do risco.
- III - Se o segurado omitiu dolosamente informações sobre a sua saúde que eram relevantes para a apreciação do risco pela seguradora, concede-se à seguradora o direito de opor a anulabilidade do contrato, nos termos do art. 25.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, remetendo-nos para uma situação em tudo idêntica ao regime da anulabilidade do erro causada por dolo estatuído no direito substantivo civil – art. 254.º do CC – no contexto do erro sobre o objecto do negócio – art. 251.º do CC – e art. 247.º do CC – sendo pertinente saber se o erro foi factor determinante da declaração negocial emitida – essencialidade do elemento sobre que incidiu o erro – e se o destinatário da declaração conhecia ou devia conhecer essa essencialidade, sendo estes os requisitos comuns de anulabilidade.
- IV - Constituem requisitos essenciais do erro sobre o objecto, não só a essencialidade para o declarante do elemento sobre que recaiu o erro, mas também, o conhecimento ou dever de não ignorar essa essencialidade por parte do declaratório, sendo que a essencialidade do erro é um conceito de direito que deve ser deduzido dos factos provados e das circunstâncias que os rodeiam.
- V - A demonstração dos factos integradores da essencialidade e respectiva cognoscibilidade constitui ónus de quem invoca o erro, ou seja, no caso em que se discute a anulabilidade do contrato de seguro, constitui obrigação da seguradora.
- VI - Subsumidos os factos ao direito, na demonstração de que se a seguradora tivesse conhecimento que o segurado, omitiu declarações relevantes para apreciação do risco, outrossim, que ao conhecê-las não teria aceitado celebrar o seguro proposto ou teria, pelo menos, exigido um agravamento do prémio para segurar os riscos associados à pessoa segurada, temos de convir pela improcedência da excepção de anulabilidade do seguro, pela não demonstração de factos que traduzam a necessária essencialidade do erro, face à enunciada alternativa colocada pela seguradora – a não aceitação do contrato, ou agravamento do prémio a estabelecer.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

08-11-2018

Revista n.º 399/14.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza

Reclamação da conta
Sanção pecuniária compulsória
Pedido
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Acção executiva
Ação executiva
Liquidação prévia
Exequibilidade

- I - A lei adjectiva civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, podendo dizer-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto no prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- II - Estando em causa a admissibilidade do recurso, cujo objecto contende com o incidente de reclamação da conta elaborada em processo executivo, há que convocar, a este propósito, as regras recursórias adjectivas civis, concretamente, os arts. 852.º e 854.º, ambos do CPC.
- III - Reconhecendo-se que o incidente de reclamação de conta não é subsumível a quaisquer das situações prevenidas *in fine* do art. 854.º do CPC temos que, antes mesmo de as considerar, apreciar se estamos, ou não, perante um caso em que é sempre admissível recurso para o STJ.
- IV - Quando o acórdão objecto do recurso de revista, sufraga entendimento jurídico contrário com outro, transitado em julgado, proferidos no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e sobre o acórdão objecto do recurso de revista, não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, e na ausência de qualquer acórdão de uniformização de jurisprudência sobre esta matéria, impõe-se conhecer do objecto da revista, uma vez que é sempre admissível recurso para o STJ.
- V - Conquanto saibamos que toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da acção executiva, no caso concreto de à execução, servir de base uma sentença condenatória, dever-se-á retirar, desde logo, a necessidade de apreciar a qualidade desse mesmo título exequendo para, de acordo com a lei substantiva civil, determinar o alcance da obrigação exequenda.
- VI - A sanção pecuniária compulsória tem por objectivo não propriamente indemnizar o credor pelos danos sofridos com a mora, antes o de impelir o devedor a cumprir, vencendo a resistência da sua oposição, da sua displicência ou mesmo negligência. A sanção pecuniária compulsória é de aplicação automática, nos casos em que tenha sido estipulado judicialmente determinado pagamento em dinheiro corrente.
- VII - Na execução para pagamento de quantia certa, diversamente do que acontece na execução para prestação de facto, a secretaria procede officiosamente, não carecendo a sanção pecuniária compulsória de ser pedida nem de ser fixada pelo juiz, pois o direito a ela constituiu-se automaticamente.

08-11-2018

Revista n.º 1772/14.0TBVCT-S.G1.S2 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Ilídio Sacarrão Martins
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de seguro
Interesse no seguro
Nulidade
Privação do uso de veículo
Abuso do direito
Seguro facultativo
Acidente de viação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Sucumbência
Valor da causa
Boa-fé
Apólice

- I - Como direito adjectivo, a lei processual estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, podendo dizer-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais: a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto no prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- II - Só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal, sendo que, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atender-se-á somente ao valor da causa, fazendo-se, assim, depender a admissibilidade do recurso de dois requisitos cumulativos: o valor da causa e o valor da sucumbência.
- III - Somente deixa de actuar a dupla conforme, a verificação de uma situação, conquanto o acórdão da Relação, conclua pela confirmação da decisão da 1.ª instância, em que o âmago fundamental do respectivo enquadramento jurídico, seja diverso daqueloutro assumido e plasmado pela 1.ª instância, quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueloutros que fundamentaram a decisão proferida na sentença apelada, sendo irrelevantes discordâncias que não encerrem um enquadramento jurídico alternativo, ou, pura e simplesmente, seja o reforço argumentativo aduzido pela Relação para sustentar a solução alcançada.
- IV - O segurado do contrato de seguro facultativo por danos, deve ter um interesse digno de protecção legal relativamente ao risco coberto, sob pena de nulidade do contrato, constituindo o interesse segurável, um dos princípios fundamentais do direito do contrato de seguro.
- V - Se o tomador e segurado por conta própria, no contrato de seguro facultativo, não é proprietário ou sequer detentor, do objecto do contrato de seguro, não tem interesse digno de protecção legal relativamente ao risco coberto, uma vez que o próprio, não corre qualquer risco patrimonial de responsabilidade civil em caso de sinistro do veículo objecto do contrato, importando que o contrato de seguro seja nulo.
- VI - Se o veículo segurado é conduzido, habitualmente, por pessoa diversa do tomador e segurado, impõe-se à seguradora, enquanto conhecedora deste facto, colher do tomador e segurado, elementos sobre quem é o proprietário do veículo segurado, qual o seu interesse na celebração do contrato de seguro, e, ao constatar o desencontro entre a identidade do proprietário do bem a segurar e o tomador do respectivo seguro, outrossim, que informe o tomador e segurado da pertinência em considerar o proprietário do veículo objecto do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

contrato de seguro, como segurado, sendo que a omissão deste dever, por parte da seguradora, encerra violação do princípio da boa-fé, não lhe sendo legítimo poder eximir-se ao cumprimento do contrato de seguro, quando o desconhecimento das circunstâncias relevantes para apreciação do risco, resultou da sua falta de diligência.

VII - A concretização dos riscos cobertos resultará de os mesmos serem indicados na apólice, integrada por condições gerais, especiais e particulares, ou de, pelo contrário, se evidenciarem na apólice os riscos excluídos, caso em que se considerarão cobertos todos os restantes.

VIII - Impõe-se à seguradora que aja com a possível prontidão e diligência nas averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, pelo que o atraso injustificado da seguradora na gestão célere e eficiente dos processos de sinistro, poderá responsabilizar a seguradora no pagamento de indemnização pela privação do uso do veículo, sendo que o dano decorrente da privação do veículo constitui dano patrimonial autónomo, quando o proprietário do veículo danificado se viu privado de um bem que faz parte do seu património, deixando de dele poder dispor e gozar livremente, nos termos consagrados no art. 1305.º do CC, com violação do respectivo direito de propriedade.

08-11-2018

Revista n.º 1069/16.1T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Prestação de contas
Obrigação pecuniária
Juros
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Conclusões

I - Para não incorrer em nulidade, o acórdão que julgue o recurso deve cingir a pronúncia que emite às questões suscitadas pelo recorrente nas alegações de recurso, mais concretamente nas conclusões aí formuladas.

II - Se algumas passagens da motivação e das conclusões das alegações do recorrente, devidamente concatenadas, não podem, razoavelmente, deixar de ser lidas como visando a impugnação da decisão proferida sobre um dado facto, impõe-se à Relação que emita pronúncia sobre essa pretensão, rejeitando-a se a considerar indevidamente formulada ou, em hipótese diversa, apreciando o seu mérito, reconhecendo-o ou denegando-o.

III - Quanto às especificações a fazer pelo recorrente que impugna a decisão proferida sobre a matéria de facto, é de observar o seguinte:

“a) Em quaisquer circunstâncias, o recorrente deve indicar sempre os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, com enunciação na motivação do recurso e síntese nas conclusões;

b) Deve ainda especificar, na motivação, os meios de prova constantes do processo ou que nele tenham sido registados que, no seu entender, determinam uma decisão diversa quanto a cada um dos factos;

c) Relativamente a ponto de facto cuja impugnação se funde, no todo ou em parte, em provas gravadas, para além da especificação obrigatória dos meios de prova em que o recorrente se baseie, cumpre-lhe indicar com exatidão, na motivação, as passagens da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

gravação relevantes e proceder, se assim o entender, à transcrição dos excertos que considere oportunos; (...)

e) O recorrente deixará expressa, na motivação, a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas (...)”.

- IV - A prestação judicial de contas visa em primeira linha o apuramento e a aprovação dos movimentos pecuniários – receitas obtidas e despesas realizadas – que tiveram lugar no período a que respeita; se dela resultar um saldo positivo, haverá lugar a condenação no pagamento aos interessados da quota-parte que a cada um couber.
- V - Antes do apuramento do saldo em sede de prestação de contas não existe qualquer obrigação pecuniária a cargo de quem é obrigado a prestá-las, não havendo lugar à contagem de juros antes da data do apuramento desse saldo.

08-11-2018

Revista n.º 92/04.3TBNIS.E3.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Usucapião

Pedido implícito

Causa de pedir

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Impugnação da matéria de facto

Requisitos

Ónus de alegação

Alegações de recurso

Conclusões

Simulação

Aquisição originária

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Sendo idêntico o fundamento fáctico das decisões de mérito proferidas pela 1.ª instância e pela Relação, mas resultando essa identidade de uma decisão que só na Relação foi proferida, não pode dizer-se que sobre ela haja uma dupla conformidade suscetível de impedir o recurso de revista.
- II - Não sendo o texto do art. 640.º do CPC expresso quanto ao que, no tocante aos requisitos da impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, deve constar das conclusões do recurso, não é de fazer da lei uma interpretação excessivamente rigorista e que eleve ao nível de mera burocracia o cumprimento das exigências legais, que devem ter-se como satisfeitas quando o recorrente apresenta ao tribunal “ad quem” a sua discordância de modo suficientemente claro para que esta seja entendida e avaliada.
- III - A exigência de especificação dos concretos meios probatórios que no entender do recorrente imporão decisão diversa da adotada quanto ao facto impugnado mostra-se satisfeita se essa concreta indicação constar da motivação das alegações.
- IV - A aquisição por usucapião não funciona “ipso iure”, sendo necessário que a mesma seja invocada, isto é, seja manifestada a vontade de usucapir o direito a que se refere a posse por quem tiver legitimidade para tal.
- V - É desnecessário que a invocação, em processo judicial, dos factos reveladores da usucapião seja acompanhada do pedido do seu reconhecimento, bastando que esses factos integrem a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

causa de pedir de um outro pedido que a pressuponha ou sejam alegados como elemento integrador da legitimidade de quem na ação a invoca.

08-11-2018

Revista n.º 48/15.0T8VNC.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Fiança
Nulidade
Redução do negócio
Modificação
Divisibilidade
Obrigaç o gen rica
Objecto indetermin vel
Objeto indetermin vel

- I - A redu o do neg cio jur dico, permitindo a subsist ncia de neg cios jur dicos afetados por nulidade parcial,   uma manifesta o do princ pio do “favor negotii”.
- II - A nulidade (ou a anula o) parcial de um neg cio n o determina a invalidade de todo ele, salvo quando se mostre que n o teria sido concluído sem a parte viciada.
- III - Para que possa haver redu o   necess rio que estejamos perante um neg cio divis vel, no sentido de que seja poss vel dividi-lo numa parte que   inv lida e noutra que se mant m v lida.
- IV - Esta carater stica de divisibilidade verifica-se quanto a fian as que, come ando por ser declaradas para garantir empr stimos contra dos por um mutu rio nas condi oes, designadamente quanto a prazos e juros, para eles acordadas, s o, depois, estendidas de forma a cobrirem tamb m futuras modifica oes da taxa de juro e altera oes de prazo ou morat rias que venham a ser convencionadas entre as partes credora e devedora.
- V - Sendo entendido que estas fian as enfermam de nulidade parcial quanto   possibilidade da sua extens o  s futuras modifica oes referidas em IV, e estando dado como provado que o mutuante n o aceitaria conceder os empr stimos nem aceitaria as fian as que os garantiriam se estas n o tivessem a extens o que efetivamente tiveram, a regra geral da redu o do neg cio cede, dando lugar   invalidade total, por estar preenchida a previs o da segunda parte do art. 292.  do CC.

08-11-2018

Revista n.º 31488/15.4T8LSB.L1.S2 - 2.ª Sec o

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Bernardo Domingos

Jo o Bernardo

(Acórd o e sum rio redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortogr fico)

Preteriu o do tribunal arbitral
Cl usula compromiss ria
Incompet ncia absoluta
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - A preteriu o do tribunal arbitral por for a de uma cl usula compromiss ria   determinante da incompet ncia absoluta do tribunal judicial, nos termos do art. 96. , al. b). do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

II - Comparando a delimitação dos casos de incompetência absoluta definidos na al. a) e na al. b) do art. 96.º do CPC, impõe-se concluir que o regime especial de recorribilidade a que aludem os arts. 629.º, n.º 2, al. a), e parte inicial do art. 671.º, n.º 3, ambos do CPC reporta-se única e exclusivamente ao casos de violação das regras de competência em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia, não sendo de aplicar quando esteja em discussão a preterição de tribunal arbitral prevista na al. b) do citado art. 96.º.

08-11-2018

Revista n.º 22574/16.4T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos futuros

Dano biológico

Dano estético

Incapacidade permanente parcial

Perda de ano escolar

Cálculo da indemnização

Equidade

Contrato de seguro

Confissão judicial

Contestação

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

- I - Tendo a ré seguradora aceiteado expressamente na contestação o alegado pelo autor no que se refere aos pontos respeitantes ao défice funcional permanente da integridade física e ao grau fixado a título de dano estético permanente, nada há a censurar ao acórdão recorrido que considerou tais factos como provados, independentemente da perícia que veio a ser realizada no decurso da instrução do processo.
- II - O dano biológico, seja na sua vertente patrimonial ou não patrimonial, pode ser encarado como uma terceira via de indemnização pelos danos sofridos, englobando aqueles dois danos, nomeadamente quando o lesado não exercia qualquer actividade profissional remunerada.
- III - Na fixação do montante indemnizatório, para alcançar a justa indemnização, o tribunal não deve estar limitado pelo uso de fórmulas matemáticas, sejam elas quais forem, nem limitado pelas tabelas da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, revista pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06.
- IV - Tais fórmulas matemáticas e tabelas daquelas Portarias devem servir essencialmente como instrumento de trabalho e não como critérios de determinação rígidos, pois o tribunal tem sempre de se socorrer da equidade.
- V - Resultando da factualidade provada que o autor, em consequência do acidente de viação em causa nos autos: (i) ficou a padecer de incapacidade geral permanente para o trabalho de 15% que certamente também se reflecte na sua vida diária; (ii) tinha 23 anos de idade na data do acidente; (iii) e não auferia qualquer actividade remunerada, sendo estudante do 1.º ano da licenciatura de engenharia electrotécnica e de computadores, considera-se como justa e adequada a fixação de uma indemnização no valor de € 75 000.
- VI - A este montante acresce o valor indemnizatório correspondente à perda de um ano escolar, com consequências patrimoniais e morais na vida do autor, que se julga adequado ser fixado em € 7 500.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

08-11-2018

Revista n.º 1500/14.0T2AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

Autoridade do caso julgado

Matéria de facto

Matéria de direito

Prova

Limites do caso julgado

Valor extraprocessual das provas

Factos provados

Factos não provados

- I - A autoridade do caso julgado implica o acatamento de uma decisão proferida em ação anterior cujo objeto se inscreva, como pressuposto indiscutível, no objeto de uma ação posterior, ainda que não integralmente idêntico, de modo a obstar a que a relação jurídica ali definida venha a ser contemplada, de novo, de forma diversa.
- II - Embora, em regra, o caso julgado não se estenda aos fundamentos de facto e de direito, a força do caso julgado material abrange, para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado.
- III - Assim, a eficácia de autoridade de caso julgado pressupõe uma decisão anterior definidora de direitos ou efeitos jurídicos que se apresente como pressuposto indiscutível do efeito prático-jurídico pretendido em ação posterior no quadro da relação material controvertida aqui invocada.
- IV - Os juízos probatórios positivos ou negativos que consubstanciam a chamada “decisão de facto” não revestem, em si mesmos, a natureza de decisão definidora de efeitos jurídicos, constituindo apenas fundamentos de facto da decisão jurídica em que se integram.
- V - Nessa medida, embora tais juízos probatórios relevem como limites objetivos do caso julgado material nos termos do art. 621.º do CPC, sobre eles não se forma qualquer efeito de caso julgado autónomo, mormente que lhes confira, enquanto factos provados ou não provados, autoridade de caso julgado no âmbito de outro processo.
- VI - De resto, os factos dados como provados ou não provados no âmbito de determinada pretensão judicial não se assumem como uma verdade material absoluta, mas apenas com o sentido e alcance que têm nesse âmbito específico. Ademais, a consistência dos juízos de facto depende das contingências dos mecanismos da prova inerentes a cada processo a que respeitam, não sendo, por isso, tais juízos transponíveis, sem mais, para o âmbito de outra ação.

08-11-2018

Revista n.º 478/08.4TBASL.E1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Recurso subordinado

Dupla conforme

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

O recurso de revista subordinado está sujeito à regra da inadmissibilidade do recurso em caso de dupla conforme, estabelecida no n.º 3 do art. 671.º, não sendo aplicável, neste caso, o disposto no n.º 5 do art. 633.º, ambos do CPC.

13-11-2018

Revista n.º 1086/09.8TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Maria João Tomé

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mútuo
Seguro de vida
Proposta de seguro
Interpretação da vontade
Tomador
Segurado
Casamento
Prémio de seguro
Falta de pagamento
Interpelação admonitória
Resolução do negócio
Declaração receptícia
Declaração recetícia

- I - Na situação em apreço nestes autos, ambos os então cônjuges, a autora e o falecido seu ex-marido, que se haviam obrigado a celebrar e a manter seguro de vida para garantia do cumprimento de mútuo outorgado com o banco – que destinaram a aquisição do prédio em que instalaram a sua casa de morada de família –, uma vez aceites pela seguradora as propostas de adesão que lhe apresentaram, concluíram o contrato a cuja outorga ambos se encontravam adstritos.
- II - Independentemente do *nomen* que os contraentes possam reputar como atribuível a cada um dos dois subscritores dessas propostas de adesão – em que os mesmos apuseram as suas assinaturas, ele, nos locais destinados à 1.ª pessoa segura e ao tomador de seguro, e ela, (apenas) no local destinado à 2.ª pessoa segura – resulta das circunstâncias que rodearam a celebração do contrato que ambos, mediante tais propostas, expressaram a sua vontade de o outorgar e informaram a seguradora do risco que pretendiam segurar, pelo que, ambos se tornaram na realidade parte no contrato individual de seguro celebrado, qualquer deles como titular da cobertura ou pessoa no interesse da qual era feito o seguro e não por conta de uma terceira pessoa (“segura”), sobre quem recaísse o risco segurado e cuja vida ou integridade física (capacidade) se segurava, e daí que a autora não se tenha limitado a satisfazer o requisito do consentimento a que o contrato fosse celebrado pelo seu marido (cf. art. 43.º, n.º 3, da LCS).
- III - Portanto, tanto o falecido marido da autora como esta própria, preenchendo e entregando uma declaração individual (proposta) de adesão ao contrato-quadro que lhes foi apresentado pela predisponente/seguradora, celebraram o seguro, enquanto pessoas seguras mas também como tomadores-segurados e, nessa qualidade, com toda a proteção que desse estatuto lhes adveio, como iguais titulares de todos os direitos e deveres nascidos com a celebração do contrato, designadamente o do pagamento dos prémios de seguro estipulados.
- IV - Tratando-se de um contrato celebrado com o propósito de o dar em garantia ao banco mutuante e em que a proposta de adesão corresponde a declaração negocial mediante a qual cada um dos participantes se torna parte no respectivo contrato individual de seguro cujo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

conteúdo não foi objeto de negociação individual, valem aqui, com especial saliência, as exigências decorrentes, tanto das regras da boa-fé, como da intenção há muito concretizada pelo legislador em várias áreas do nosso ordenamento jurídico de garantir a protecção do consumidor, pela confiança que a parte mais fraca investe no comportamento da outra no âmbito dos negócios ora em causa, a que tudo acresce o interesse público da manutenção do seguro de vida, por merecer mais ampla protecção legal do que a generalidade dos seguros.

- V - Assim, em caso de mora no pagamento dos prémios de seguro de vida conexo com o contrato de mútuo bancário, uma vez que quem contratou o seguro foram ambos os cônjuges e só os dois devedores, os deveres que oneravam a ré seguradora obrigavam-na a remeter também à autora a notificação admonitória para efetuar a pagamento dos prémios em dívida, bem como a comunicar-lhe a intenção de resolução do contrato, na medida em que esta, sendo um meio de extinção do vínculo contratual por declaração unilateral (receptícia) de uma das partes, deve ter como destinatários todos os intervenientes no contrato de seguro.
- VI - A jurisprudência deste Supremo Tribunal relativa à resolução de um contrato de seguro que tenha como aderentes ambos os cônjuges sempre foi no sentido de reputar como indivisível a obrigação do pagamento dos prémios e, por isso, exigível que as referidas comunicações (admonitória e resolutive) sejam dirigidas a ambos os segurados.
- VII - Embora o art. 6.º do DL n.º 72/2008, que aprovou a lei do seguro em vigor, tenha revogado o art. 33.º do Decreto de 21-10-1907 – que estabelecia expressamente que o segurado deveria ser avisado, por meio de carta registada, de que se não satisfizesse os prémios em dívida o contrato seria considerado insubsistente – não se vislumbra na LCS qualquer regra que imponha a reversão daquela firme orientação jurisprudencial em casos – como é o ora em apreço – em que ambos os cônjuges celebraram o contrato, não sendo qualquer deles, tão-somente “pessoa segura”, pois nele participaram como tomadores-segurados, não obstante a (ou independentemente da) terminologia usada pelos contraentes. O que, aliás, seria incongruente com a lógica de protecção do aderente do contrato, inerente às preocupações que ficaram bem explícitas no preâmbulo do diploma com que foi operada a reforma da lei de dar «particular atenção à tutela do tomador do seguro e do segurado – como parte contratual mais débil (...)», com vista a «alterar o paradigma liberal da legislação oitocentista (...)», com «uma solução de protecção do consumidor, quando o tomador tenha esta natureza».

13-11-2018

Revista n.º 1699/16.1T8PNF.P2.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Revista excepcional

Revista excepcional

Negócio jurídico

Anulabilidade

Erro vício

Caducidade

Termo a quo

- I - O erro sobre os motivos, designado por erro-vício, é uma ideia inexacta, uma representação inexacta, sobre a existência, subsistência ou verificação de uma circunstância presente ou actual que era determinante para a declaração negocial, ideia inexacta essa sem a qual a declaração negocial não teria sido emitida ou não teria sido emitida nos precisos moldes em que o foi.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- II - Nos termos do art. 251.º do CC «O erro que atinge os motivos determinantes da vontade, quando se refira à pessoa do declaratório ou ao objecto do negócio, torna este anulável nos termos do artigo 247.º.», especificando o art. 287.º, n.º 1, do mesmo diploma que «Só têm legitimidade para arguir a anulabilidade as pessoas em cujo interesse a lei estabelece, e só dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento.», sendo que «O prazo de caducidade, se a lei não fixar outra data, começa a correr no momento em que o direito puder legalmente ser exercido.» (art. 339.º do CC), impondo-se saber a partir de quando é que o direito do autor, ora recorrente, podia ser exercido.
- III - Sem embargo de se reconhecer da inépcia verificada em sede notarial, em que se deu conta e fez constar uma errada inexistência de ónus ou encargos sobre o prédio, certo é que, dias depois – a 28 de Dezembro de 2009 – na certidão predial comprovativa do registo de aquisição do imóvel obtida pelo autor, era patente a inscrição do registo da penhora a favor do recorrido Banco M..., S.A., e, por isso, desde essa data ter-lhe-ia sido possível constatar e conhecer a incidência daquele ónus e a partir de então estaria apto a intentar a acção de anulabilidade.
- IV - O princípio da autorresponsabilização das partes impede que se possa deixar em claro um comportamento eventualmente negligente consubstanciado na ignorância voluntariamente exercida perante uma certidão onde se certifica a existência de um ónus que impediria certamente a produção dos efeitos do negócio realizado, que se não leu, quando havia, senão uma obrigação da sua leitura, pelo menos a possibilidade de o fazer, ademais porque o autor/recorrente é uma instituição bancária, que inclui na sua estrutura interna departamentos vários, incluindo financeiros e jurídicos altamente especializados, aos quais não são estranhas as vicissitudes referentes aos negócios imobiliários, os quais fazem parte da sua actividade social.

13-11-2018

Revista n.º 273/13.9TBCTX.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raíno

Insolvência

Caso julgado

Terceiro

Bem imóvel

Direito de retenção

Crédito hipotecário

- I - Dispõe o normativo inserto no art. 128.º, n.º 1, do CIRE, que, dentro do prazo fixado para o efeito, deverão os credores da insolvência reclamar a verificação dos seus créditos, sendo que, tal reclamação é imperativa, mesmo que tais credores tenham o seu crédito reconhecido por sentença transitada em julgado, cfr. n.º 3 do mesmo preceito.
- II - Daqui decorre, ao contrário do que sucede na acção executiva, que o credor que pretenda reclamar o crédito em sede insolvencial, não necessita de estar munido de título definitivo do seu direito, pois este irá formar-se neste procedimento específico o que decorre inequivocamente dos termos que a própria Lei insolvencial exige para a respectiva reclamação.
- III - Esta primeira asserção torna-se fundamental para a desconstrução do pensamento dos recorrentes, quando pretendem fazer decorrer o seu direito de um «pretensão» título definitivo anteriormente obtido, título esse constituído pelas sentenças havidas nas acções declarativas que intentaram anteriormente contra a Insolvente e que esta não contestou, nas quais lhes foi reconhecido, além do mais, o direito de retenção sobre os imóveis objecto das promessas acordadas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- IV - Ora todo o procedimento especial constante do CIRE, impõe que os eventuais créditos sejam reclamados no processo de insolvência, ficando a apresentação das pretensões creditícias sujeitas a um regime impugnatório por banda dos restantes interessados, de harmonia com o preceituado no art. 130.º daquele diploma.
- V - Um dos principais interessados na impugnação dos créditos será credor hipotecário dos imóveis, o qual não teve, como não teria de ter, qualquer intervenção em sede declarativa, já que esta se desenvolveu apenas entre as recorrentes e a insolvente, com vista, no que aqui nos interessa, à resolução do contrato promessa havido por culpa desta, pagamento do sinal em dobro e reconhecimento do direito de retenção daquelas, tal como veio a ser decidido a final.
- VI - Mas a decisão assim obtida – sem qualquer contestação da então ré, aqui insolvente – não fez, nem pode fazer caso julgado no que toca à credora/recorrida Caixa Geral de Depósitos, *prima facie*, porque os requisitos do caso julgado a tal se opõem, cfr. art. 581.º do CPC, sendo manifesta a diferença entre os sujeitos; *secundum*, pronunciando-se essa sentença sobre a existência de um direito de retenção por banda das promitentes compradoras sobre os imóveis hipotecados àquela credora, direito de retenção esse que lhes atribuiria, em sede de verificação e graduação de créditos a proferir nos autos de insolvência, satisfação preferencial dos respectivos créditos em relação aos créditos provenientes das hipotecas constituídas sobre os imóveis nos termos dos arts. 755.º, n.º 1, al. f) e 759.º, n.º 2, do CC, o que constituiria um atropelo aos direitos desta credora reclamante, violando-se, assim, de uma forma grosseira, o princípio do contraditório.

13-11-2018

Revista n.º 128/15.2T8VNG-B.P1.S1- 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raínho

Anulação de deliberação social Contas de exercício

- I - Dispõe o art. 65.º, n.º 1, do CSC, que «Os membros da administração devem elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório da gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada exercício anual.», acrescentando o seu n.º 2 que «A elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas deve obedecer ao disposto na lei; o contrato de sociedade pode complementar, mas não derogar, essas disposições legais.».
- II - A obrigação de prestar contas faz parte de um amplo dever de informação a cargo de quem gere bens alheios, tendo por objecto o apuramento e a aprovação das receitas e despesas realizadas, sendo a sua finalidade não apenas informar sobre os réditos auferidos e os montantes despendidos, mas também proporcionar aos titulares do respectivo direito aferir da bondade da administração levada a cabo, por outrem, dos seus bens ou interesses.
- III - O art. 69.º, n.º 1, do CSC impõe que «A violação dos preceitos legais relativos à elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e de demais documentos de prestação de contas torna anuláveis as deliberações tomadas pelos sócios.», implicando o mesmo que o sócio que pretenda invalidar a deliberação alegue e prove que as contas apresentadas pela Sociedade, tenham sido elaboradas em violação de quaisquer disposições de ordem imperativa, extravasando tal requisito legal a mera invocação de que a gestão que é efectuada por esta do património social, máxime, no que respeita à chamada «Casa X», gera eventuais prejuízos, ou não está a ser correcta e cabalmente levada a cabo.

13-11-2018

Revista n.º 17363/15.6T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
José Rainho

Acção de anulação
Ação de anulação
Negócio jurídico
Direito real de habitação periódica
Ónus da prova
Associação
Cláusula contratual geral
Regime aplicável

- I - O pedido de anulação dos *contratos* celebrados entre os autores e a ré improcede por fundado em causa de pedir que os autores não provam: a qualificação dos contratos como de transmissão de direitos de habitação turística, previstos no art. 48.º do Regime Jurídico da Habitação Periódica, aprovado pelo DL n.º 275/93, de 05-08.
- II - O pedido subsidiário de declaração de nulidade de algumas das cláusulas contidas em documento intitulado “*Normas e Condições de Uso do Clube*” igualmente improcede, por corresponderem a regras de uma associação a que os autores aderiram e a que não se aplica o Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais, aprovado pelo DL n.º 446/85, de 25-10.

13-11-2018
Revista n.º 700/10.7TBABF.E1.S1 - 1.ª Secção
Cabral Tavares (Relator)
Fátima Gomes (vencida)
Acácio das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acção de demarcação
Ação de demarcação
Título
Interpretação do negócio jurídico

- I - O STJ não tem competência para, em recurso de revista, sindicar a compatibilidade do juízo de inferência estabelecido pela Relação relativamente ao significado e alcance dos títulos, em ação de demarcação, com outros elementos de prova, designadamente pericial e por inspeção judicial.
- II - A interpretação do negócio jurídico constante dos títulos, com prevalência da planta de localização que permite transpor para o terreno a linha que demarca, a norte, o prédio vendido à ré, em face do que o tribunal da Relação considerou tais títulos como suficientes para os efeitos do n.º 1 do art. 1354.º do CC, não merce censura.

13-11-2018
Revista n.º 339/13.5TBGLG.E1.S1 - 1.ª Secção
Cabral Tavares (Relator)
Fátima Gomes
Acácio das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de uso e habitação
Transacção judicial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Transação judicial
Sentença homologatória
Extinção de direitos
Acção de anulação
Ação de anulação

- I - A existência de *concessões recíprocas* constitui requisito constitutivo do contrato de transação, deixados os termos da exigida reciprocidade à liberdade das partes e à avaliação pelas mesmas da distribuição do risco do resultado do litígio.
- II - A transação pode ir além da mera *natureza declarativa* – esta, a situação regra –, e produzir *efeitos, também translativos*, com a atribuição de direitos de uma parte à outra, devendo para tanto colher-se um mínimo de correspondência no texto do documento.
- III - Tratando-se de *transação judicial*, objeto de homologação por sentença transitada e pretendendo-se a declaração de invalidade da mesma, dever-se-á, em um primeiro momento, intentar ação anulatória; obtido ganho de causa, em um segundo momento, pedir a revisão da sentença homologatória.

13-11-2018

Revista n.º 97/15.9T8MGR.C1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator) *

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda
Regulamento (UE) 1215/2012
Pacto atributivo de jurisdição
Formalidades *ad substantiam*
Competência internacional
Lugar da prestação

- I - A jurisprudência do Tribunal de Justiça (TJ) é clara quanto ao entendimento de que *a noção de pacto atributivo de jurisdição* [art. 25.º do Regulamento (UE) 1215/2012 do Parlamento e do Conselho, de 12-12-2012] *é autónoma, relativamente ao direito interno de cada Estado-Membro* – a validade do pacto de jurisdição deve ser, exclusivamente aferida (preenchida) à luz da própria disposição do Regulamento, ficando excluída a convocação, no caso e designadamente, do art. 94.º CPC e do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais (DL n.º 446/85, de 25-10)
- II - A existência de um documento escrito, de teor constitutivo ou confirmativo, que consagre o acordo de vontades na celebração de um pacto atributivo de jurisdição, nos precisos termos constantes da al. a) do n.º 1 do art. 25.º, cit., constitui formalidade *ad substantiam*.
- III - Facultando o Regulamento a derrogação dos critérios gerais aí enunciados em matéria de competência e, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade das partes, concedendo a estas o primado na escolha da jurisdição (com exclusão dos casos imperativamente regulados nos arts. 24.º e 27.º), em função da celebração entre elas de um pacto, autonomizando-o e reforçando a sua proteção jurídica, nos termos dos arts. 25.º, n.ºs. 1 e 5 e 31.º, n.ºs. 2 e 3, tal pacto, pela relevância que lhe é assinalada, deve ser clara e inequivocamente comprovado.
- IV - Considerando que, *in casu*, (i) não se verificou a existência de uma prévia convenção verbal, (ii) a cláusula atributiva de jurisdição apenas consta das notas de confirmação de encomenda emitidas pela autora, e, (iii) tal cláusula proposta não foi objeto de convenção escrita pelas partes e não pode ser suprida por aceitação tácita, conclui-se não ter sido celebrado um pacto atributivo de jurisdição.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- V - No n.º 1 do art. 7.º do Regulamento 1215/2012 vem consagrado um *conceito autónomo de lugar do cumprimento da obrigação*.
- VI - A al. c) – e a subsequente remissão para a al. a) – do n.º 1 do art. 7.º só deverá ser convocada, nos termos naquela expressos, «Se não se aplicar a alínea b)».
- VII - A al. b) do n.º 1 do art. 7.º abrange qualquer obrigação emergente do contrato de compra e venda, designadamente a obrigação de pagamento da contrapartida pecuniária do contrato, aqui em causa, e não apenas a de entrega da coisa que constitui o seu objeto mediato.
- VIII - Tendo os bens sido entregues em Itália, confirma-se a incompetência absoluta dos tribunais portugueses para julgar a causa.
- IX - Não se suscitam, no caso, *dúvidas razoáveis* na interpretação das normas comunitárias aplicadas, a fundar eventual reenvio ao TJ (art. 19.º, n.º 3, al. b), do TUE; arts. 256.º, n.º 3 e 267.º do TFUE).

13-11-2018

Revista n.º 6919/16.0T8PRT.G1.S1- 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator) *

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Proposta de seguro
Silêncio
Aceitação da proposta
Ónus da prova

- I - A celebração de contrato de seguro de colheitas pelo facto de a ré seguradora ter silenciado, por período superior a oito dias, à proposta de seguro apresentada pela autora, prevista no art. 17.º, n.º 2 da apólice uniforme aplicável ao ano de 2012 (aprovada pela norma regulamentar do ISP n.º 2/2012-R, de 23-03), não dispensa o acordo das partes quanto a todos os elementos essenciais do contrato.
- II - Se a autora não prova, como era seu ónus, que tenha havido consenso, expresso ou tácito, relativo ao valor do prémio do seguro, elemento essencial do negócio, não se pode concluir pela celebração entre as partes de um contrato de seguro, nos termos referidos em I., que cubra os danos do sinistro em causa.

13-11-2018

Revista n.º 116/13.3TBSRP.E1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Tomé

Compra e venda
Consumidor
Vendedor
Fundo de Investimento Imobiliário
Regime aplicável

Os fundos de investimento imobiliário integram-se no conceito de “vendedor” previsto no art. 1.º-B do DL n.º 67/2003, de 08-04, para o efeito de aplicação deste diploma.

13-11-2018

Revista n.º 380/14.0T8VRL.G1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Acácio das Neves
Maria João Vaz Tomé

Contrato de mediação imobiliária
Cláusula adicional
Nulidade por falta de forma legal
Boa-fé
Princípio da confiança
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Admissibilidade de prova testemunhal

- I - O carácter formal do contrato de mediação imobiliária visa, sobretudo, a protecção do incumbente.
- II - Uma cláusula posterior à estipulação inicial escrita, em que, verbalmente, as partes acordaram, num acréscimo da comissão, será em princípio nula.
- III - Todavia, se a preterição da forma legal é de imputar ao incumbente, tendo a actuação da mediadora, que actuou na convicção de que não seria invocada tal nulidade, sido pautada pela confiança inculcada pela contraparte, é defeso àquele prevalecer-se do vício formal quando, findo o contrato, recusa o pagamento em que acordou, por tal actuação ser contrária ao princípio da boa fé exprimindo conduta abusiva do direito na modalidade do “venire contra factum proprium”.
- IV - Para protecção da confiança inculcada na parte que confiou é admitida prova testemunhal da convenção posterior ao documento escrito.

13-11-2018

Revista n.º 6200/15.1T8MTS.P1.S2 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relatora) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Recurso de revista
Reapreciação da prova
Tribunal da Relação
Dupla conforme
Nulidade da decisão
Falta de fundamentação

- I - Estando em causa na revista o adequado uso do poder de reapreciação da matéria de facto pelo Tribunal da Relação, não ocorre a sobreposição decisória que caracteriza a dupla conformidade de julgados limitativa do recurso para o STJ.
- II - O dever de fundamentação de facto é legalmente encarado sob duas perspectivas: a inerente à formação da convicção do julgador na avaliação dos meios de prova e a referente à necessidade de especificação da factualidade que justifica a decisão.
- III - Nesta última acepção, é entendimento pacífico da jurisprudência que só a ausência total de motivação de facto poderá enquadrar este tipo de nulidade, porém, no que se refere à avaliação dos meios de prova, impõe-se fazer a distinção entre inexistência de fundamentação e fundamentação deficiente.
- IV - A “fundamentação suficiente” é a que se consubstancia na indicação do fio condutor entre a decisão sobre os factos provados e não provados e os meios de prova usados na aquisição da convicção por forma a que “se possa controlar a razoabilidade daquela convicção sobre o julgamento do facto provado ou não provado”. Nessa medida, a lei atribui à Relação o poder de determinar a remessa dos autos ao tribunal de 1.ª instância, nos termos previstos na al. d) do n.º 2 do art. 662.º do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- V - De acordo com a prescrição legal ínsita no art. 662.º, do CPC, tendo sido impugnada a decisão da matéria de facto, cabe à Relação proceder à efectiva reponderação das provas indicadas pelos recorrentes, expressando a sua própria convicção, a qual terá de passar pela análise crítica desses meios probatórios, com explicitação das razões que objectivamente a determinaram a decisão de manter inalterados os factos impugnados.
- VI - Limitando-se o tribunal da Relação a confirmar a factualidade provada objecto de impugnação sem ter revelado e explicitado os efeitos que os meios de prova indicados pelos recorrentes determinaram na decisão de manter inalterada a referida factualidade, ocorre violação das regras de direito processual, impondo que os autos baixem ao tribunal a quo para que a referida matéria seja analisada nos termos legalmente impostos.

13-11-2018

Revista n.º 25/11.0TBVRL.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Tribunal da Relação
Reapreciação da prova
Ónus de alegação
Conclusões da motivação
Matéria de facto

- I - É sindicável em sede de revista a recusa da Relação em conhecer do recurso da matéria de facto com fundamento no incumprimento de ónus processual previsto no art. 640.º, do CPC, por se tratar de uma situação de violação da lei processual reconduzida à questão da legalidade da interpretação feita pelo tribunal da Relação quanto ao poder/dever que a lei lhe confere para reapreciar a prova gravada.
- II - A exigência legal imposta ao recorrente de especificar os pontos de facto que pretende impugnar constitui corolário do princípio do dispositivo no que respeita à identificação e delimitação do objecto do recurso, pelo que não deixar de ser avaliada sob um critério de exigência, mas sem se reconduzir a um rigorismo formalista que desconsidere os aspectos substanciais constantes das alegações, que não se coaduna com o espírito do sistema radicado na necessidade de preservar o uso sério do regime do recurso da matéria de facto por forma a impedir a utilização abusiva de instrumentos processuais com efeitos dilatatórios.
- III - Embora a recorrente se tenha limitado a indicar nas conclusões de recurso matéria que pretendia ver provada, resultando do teor da mesma, bem como da explicitação feita no corpo das alegações de estar em causa matéria não provada pelo tribunal a quem, mostra-se cumprido o ónus de especificação dos concretos pontos de facto incorrectamente julgados, não podendo o conhecimento do recurso ser inviabilizado por a apelante não ter feito referência expressa, nas conclusões das alegações, à matéria de facto não provada.

13-11-2018

Revista n.º 3396/14.3T8GMR.G2.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação
Contrato de franquia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Incumprimento do contrato Rejeição de recurso

Existe dupla conforme, que obsta à admissão do recurso de revista – art. 671.º, n.º 3, do CPC –, entre as decisões das instâncias que, sem voto de vencido, julgam a acção procedente com fundamento no incumprimento culposo do contrato de franquia celebrado entre as partes, sendo a referência, no acórdão recorrido, à não devolução das facturas pela ré mero *obter dictum*.

13-11-2018

Revista n.º 36335/16.7TYIPRT.E1-A.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Insolvência Liquidação Dupla conforme Recurso de revista Oposição de julgados Valor da causa Rejeição de recurso

Em apenso de liquidação ao processo de insolvência, havendo dupla conforme, não é admissível recurso de revista com fundamento em oposição de julgados, se o valor da causa é de € 8.000 – arts. 14.º, n.º 1, e 17.º, n.º 1, do CIRE, e 671.º, n.º 3 e 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

13-11-2018

Revista n.º 1130/15.0T8VNF-F.G1.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

Autoridade do caso julgado Causa prejudicial Objecto do processo Objeto do processo Terceiro Direito de preferência

- I - Quando se fala de caso julgado na vertente de autoridade (o chamado efeito positivo do caso julgado) do que se está a falar é da imposição da decisão tomada sobre uma questão que é prejudicial em relação à decisão a tomar num processo subsequente (processo dependente).
- II - Esta relação de prejudicialidade entre objetos processuais verifica-se quando a apreciação de um objeto (que é o prejudicial) constitui um pressuposto ou condição do julgamento de um outro objeto (que é o dependente). Nesta hipótese, o tribunal da acção dependente está vinculado à decisão proferida na causa prejudicial.
- III - Tendo uma sentença reconhecido o direito de preferência a uma pessoa relativamente a certos prédios, e uma outra sentença reconhecido o direito de preferência a outra pessoa relativamente aos mesmos prédios, não se verifica qualquer relação de prejudicialidade entre o assim decidido e a decisão a tomar em acção subsequente em que uma dessas pessoas, que não foi parte na acção de preferência intentada pela outra pessoa, pretende que se reconheça a prevalência do seu direito de preferência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- IV - Deste modo, não há qualquer autoridade do caso julgado que deva ser levada em linha de conta, nem ocorre violação do caso julgado.
- V - O n.º 1 do art. 625.º do CPC visa dirimir o conflito decorrente da produção de decisões contraditórias sobre a mesma e única relação controvertida.
- VI - Tal norma não visa dirimir as hipóteses que coenvolvem terceiros não vinculados pelas decisões contraditórias, nem visa regular sobre os efeitos do caso julgado.
- VII - As pessoas que se arrogam à titularidade de uma relação ou posição incompatível com a reconhecida em anterior sentença são terceiros a quem se não impõe a força do caso julgado.

13-11-2018

Revista n.º 4263/16.1T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção

José Raíno (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de executado

Livrança

Aval

Pacto de preenchimento

Relações imediatas

Preenchimento abusivo

Ónus da prova

- I - O pacto de preenchimento é um contrato firmado entre os sujeitos da relação cambiária e extracartular que define em que termos deve ocorrer a completude do título cambiário, no que respeita aos elementos que habilitam a formar um título executivo, ou que estabelece em que termos se torna exigível a obrigação cambiária.
- II - O regular preenchimento, em obediência ao pacto, é o *quid* que confere força executiva ao título, mormente, quanto aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.
- III - O aval é o acto pelo qual uma pessoa estranha ao título cambiário, ou mesmo um signatário (art. 30.º da LULL), garante por algum dos co-obrigados no título, o pagamento da obrigação pecuniária que este incorpora. O aval é uma garantia dada pelo avalista à obrigação cambiária e não à relação extracartular.
- IV - Intervindo no pacto de preenchimento e estando o título no domínio das relações imediatas, o executado/embargante/avalista pode opor ao exequente/embargado a violação desse pacto de preenchimento.
- V - No caso, o avalista pode opor ao credor exequente as excepções no que concerne ao preenchimento abusivo da livrança, mas, antes de o portador do título o completar, não é condição de exequibilidade do mesmo, que o credor/exequente informe e discuta com o avalista o incumprimento da relação extracartular, de que o primeiro não foi parte.
- VI - A lei cambiária não impõe ao portador do título que antes de accionar o avalista do subscritor lhe dê informação acerca da situação de incumprimento que legitima o preenchimento do título que o próprio autorizou, se tal não tiver sido convencionado no pacto de preenchimento.
- VII. - Quem deduz a excepção de preenchimento abusivo, normalmente o executado, é que tem o ónus da alegação dos factos em que se apoia e da sua prova.

13-11-2018

Revista n.º 2272/05.5YYLSB-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Recurso para uniformização de jurisprudência **Oposição de acórdãos** **Matéria de facto** **Questão relevante**

O recurso para Uniformização de Jurisprudência deve ser rejeitado se não existe identidade de facto e de questão ou questões resolvidas nos acórdãos em confronto.

13-11-2018

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 11337/77.0TVLSB-B.L2.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Compra e venda **Defeitos** **Ónus da prova**

No regime da venda defeituosa previsto no n.º 1 do art. 913.º do CC, impende sobre os compradores o ónus da prova de que o vício já existia aquando da venda.

13-11-2018

Revista n.º 71/15.5T8PTL.G1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

Recurso de revista **Junção de documento** **Documento superveniente** **Impugnação pauliana** **Má-fé** **Presunções judiciais** **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O apuramento da existência ou não da consciência de causar prejuízo (traduzido em circunstâncias da vida real), integra matéria de facto da exclusiva competência das instâncias.
- II - Tratando-se de facto dificilmente atingível através de meios de prova directa, já que é do foro interno da pessoa, têm especial relevo as chamadas presunções judiciais.
- III - Face à competência alargada da Relação em sede de impugnação da decisão de facto, é-lhe lícito, com base na prova produzida constante dos autos, reequacionar a avaliação probatória feita pela 1.ª instância, nomeadamente no domínio das presunções judiciais.
- IV - Todavia, os factos que não foram objecto de impugnação e que foram considerados provados pela 1.ª instância, não podem ser contrariados com base em presunções judiciais.
- V - Em sede de recurso de revista, a sindicância sobre a decisão de facto das instâncias em matéria de presunções judiciais é muito limitada, admitindo-se, em geral, na jurisprudência, que o STJ apenas poderá sindicá-lo o uso de tais presunções pela Relação se daí resultar ofensa de qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- VI - Com as alegações, no recurso de revista, só podem juntar-se documentos supervenientes, sem prejuízo do disposto no n.º 3, do art. 674.º e no n.º 2, do art. 682.º, do CPC (art. 680.º,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

n.º 1, do mesmo Código), o que bem se compreende, já que o Supremo tem intervenção privilegiada em questões de direito, só excepcionalmente sendo admitido a pronunciar-se sobre questões de facto.

13-11-2018

Revista n.º 9126/10.1TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Restituição de bens

Direito de retenção

Caso julgado

Erro

I - A sentença A, que julga a acção de restituição da fracção N precedente, não viola o caso julgado formado pela sentença B, que reconheceu o direito de retenção da ré sobre a fracção P.

II - A existir erro na identificação da fracção, teria a ré de ter logrado a sua correcção no processo onde foi proferida a sentença B.

13-11-2018

Revista n.º 1098/08.9TBFAF-Q.G1.S2 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Insolvência

Recurso de revista

Oposição de acórdãos

Princípio da igualdade

Matéria de facto

O recurso de revista interposto ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE não deve ser admitido se a oposição de acórdãos não ocorre: ambos convergem quanto à interpretação do art. 194.º do CIRE e do princípio da igualdade do tratamento dos credores e assentam em matérias de facto divergentes.

13-11-2018

Revista n.º 7797/16.4T8VNF.G2.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Rejeição de recurso

Recurso de revista

Reclamação

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

I - A sentença é nula quando não especifique os fundamentos de facto e de direito em que assenta a decisão porque: (i) a sentença deve representar a adaptação da vontade abstracta da lei ao caso particular submetido ao juiz; e (ii) a parte vencida tem direito a saber por que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

razão a sentença lhe foi desfavorável, para efeitos de recurso (arts. 615.º, n.º 1, al. b), 607.º, n.ºs 3 e 4, e 154.º do CPC, e art. 205.º, n.º 1, da CRP).

- II - É entendimento uniforme da jurisprudência e da doutrina que só a falta absoluta de fundamentação constitui nulidade e já não a fundamentação deficiente, medíocre ou errada, não estando o juiz obrigado a analisar e a apreciar todos os argumentos, raciocínios e razões jurídicas produzidas pelas partes.
- III - Desde que a sentença invoque algum fundamento de direito fica afastada a referida nulidade.

15-11-2018

Incidente n.º 3187/11.3TBVCD.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Usucapião
Posse
Direito de propriedade
Presunção
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Detenção
Animus possidendi
Justificação notarial
Impugnação

- I - A doutrina fixada no AUJ de 14-05-1996 de que «*Podem adquirir por usucapião, se a presunção de posse não for ilidida, os que exercem o poder de facto sobre uma coisa*» vale para os casos em que se desconhece o modo como começou a posse, porquanto “*Faltando o título, é a própria lei que então, em caso de dúvida, presume que o possuidor possui em nome próprio, ou, usando os termos legais, em caso de dúvida, presume-se a posse naquele que exerce o poder de facto – n.º 2 do art. 1252.º do CC.*”
- II - Não estando provado como ou a que título se iniciou a *detenção* de um prédio pelos recorridos, a posse, por estes invocada, só se poderia ter constituído na sua esfera jurídica através do apossamento, ou seja, da prática reiterada e efectiva de actos materiais “*capazes de exprimirem o exercício do direito correspondente*”.
- III - Provados esses actos materiais, presume-se o *animus possidendi* de quem exerce o poder de facto sobre o prédio e verificados os outros pressupostos (publicidade e decurso do prazo legal) adquire-se o respectivo direito por usucapião.

15-11-2018

Revista n.º 247/13.0TBCCH.E1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Justificação notarial
Usucapião
Fraccionamento da propriedade rústica
Fraccionamento da propriedade rústica
Unidade de cultura
Aquisição originária
Direito de propriedade
Posse
Nulidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- I - De acordo com jurisprudência anterior deste Supremo Tribunal “*a justificação notarial constitui um mero instrumento jurídico através do qual, por via da invocação de razões de ciência, se obtém um título justificativo da aquisição do direito real por usucapião*”, pelo que “*Não é o referido ato que traduz o fracionamento do prédio, o qual deve corresponder ao ato de divisão material, a partir do qual se iniciou a posse sobre cada uma das parcelas que, prolongando-se no tempo, por período legalmente suficiente, permitiu a invocação por parte dos RR. da aquisição originária do direito de propriedade sobre cada uma delas por via da usucapião*”.
- II - No caso dos autos, entende-se que o acto de fraccionamento da parcela de terreno em causa teve lugar aquando da desanexação material do mesmo, ocorrida “*no decurso do ano de 1960*”, ano em que vigorava o regime do art. 107.º do Decreto n.º 16 731, de 13-04-1929, que proibia a divisão de prédios rústicos de que proviessem novos prédios de menos de meio hectare (5 000 m²). Assim, tendo a parcela de terreno a área de 8 471 m², conclui-se que o acto de fraccionamento não desrespeitou as regras legais aplicáveis.

15-11-2018

Revista n.º 2769/17.4T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão contra jurisprudência fixada
Questão fundamental de direito
Acção cambiária
Ação cambiária
Interrupção da prescrição
Avalista
Eficácia do acto
Eficácia do ato

Não é admissível revista com fundamento na previsão do art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC quando o acórdão recorrido versou sobre a questão essencial de saber se tinha ocorrido interrupção da prescrição da ação cambiária movida contra os avalistas do título de crédito dado à execução, ao passo que em anterior AUJ a questão fundamental de direito versada foi a de saber se a eficácia do ato interruptivo da prescrição praticado contra o avalizado se estendia ou não ao respetivo avalista.

15-11-2018

Revista n.º 3140/08.4TBSTB-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Perda de chance
Dano
Responsabilidade contratual
Pressupostos
Contrato de mandato
Cálculo da indemnização
Princípio da diferença

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Equidade
Rejeição de recurso
Tempestividade
Mandato forense

- I - A rejeição de um recurso por intempestivo importa para a parte recorrente a perda da oportunidade de ver a sua pretensão apreciada pelo tribunal superior.
- II - A perda de oportunidade ou “perda de chance” de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo, impossibilitada definitivamente por um ato ilícito, traduz-se num dano autónomo desde que ofereça consistência e seriedade, segundo um juízo de probabilidade tido por suficiente, independente do resultado final frustrado, e aferido, casuisticamente, em função dos indícios factualmente provados em cada caso concreto.
- III - Para fazer operar a responsabilidade civil contratual por perda de *chance* processual, impõe-se, perante cada hipótese concreta, num primeiro momento, averiguar da existência, ou não, de uma probabilidade, consistente e séria (ou seja, com elevado índice de probabilidade), de obtenção de uma vantagem ou benefício (o sucesso da ação ou do recurso) não fora a chance perdida, importando, para tanto, fazer o chamado “*juízo dentro do julgamento*”, atentando no que poderia ser considerado como altamente provável pelo tribunal da causa.
- IV - E, num segundo momento, caso se conclua afirmativamente pela existência de uma perda de *chance* processual consistente e séria e pela verificação de todos os demais pressupostos da responsabilidade contratual (ocorrência do facto ilícito e culposo e imputação da perda de chance à conduta lesiva, segundo as regras da causalidade adequada), proceder à apreciação do *quantum* indemnizatório devido, segundo o critério da teoria da diferença, nos termos prescritos no art. 566.º, n.º 2, do CC, lançando-se mão, em última instância, do critério da equidade ao abrigo do n.º 3 deste mesmo artigo.

15-11-2018

Revista n.º 296/16.6T8GRD.C1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Oposição de julgados
Cessão de créditos
Eficácia
Penhora de direitos
Embargos de terceiro

- I - A contradição de julgados relevante para efeitos de uniformização jurisprudencial, nos termos do art. 688.º, n.º 1, do CPC, tem de se revelar inequívoca no confronto dos critérios decisórios que desembocaram em soluções antagónicas.
- II - De resto, tornar-se-ia inviável resolver uma oposição de julgados, quando não se consegue sequer identificar o critério decisório conducente a uma das soluções decretadas, sem qualquer evidência de suporte interpretativo-aplicativo de norma legal para tanto aplicável.
- III - Num caso como o dos autos, em que o acórdão-fundamento se cingiu a apreciar e decidir a questão ali controvertida da transmissão da titularidade do crédito futuro cedido a terceiro e a concluir pela improcedência dos embargos de terceiro contra a penhora por essa via impugnada, mas sem que ali tivesse, tão pouco, sido equacionada nem suscitada a questão do momento da eficácia da penhora de crédito também futuro, tal como o fora no acórdão recorrido, não se tem por verificada uma contradição frontal entre tais arestos no domínio

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

desta questão fundamental de direito, nos termos e para os efeitos exigidos pelo art. 688.º, n.º 1, do CPC.

15-11-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 529/15.6T8BGC-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma da decisão Lapso manifesto

A discordância do recorrente quanto ao entendimento vertido em acórdão não se confunde com o erro manifesto de direito que justifica a reforma da decisão nos termos do art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC.

15-11-2018

Incidente n.º 10248/16.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão Omissão de pronúncia Questão relevante Objecto do recurso Objeto do recurso

- I - A nulidade por omissão de pronúncia, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), primeiro segmento, do CPC – aplicável ao acórdão do STJ *ex vi* dos arts. 666.º e 685.º do mesmo diploma legal – traduz-se no incumprimento ou desrespeito, por parte do julgador, do dever prescrito no art. 608.º, n.º 2, do CPC, segundo o qual o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outra.
- II - Quando as partes põem ao tribunal de recurso determinada questão socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista. O que importa é que o tribunal decida a questão posta, não lhe incumbindo apreciar todos os fundamentos ou razões em que as partes se apoiam para sustentar a sua pretensão recursória, pois a expressão “questões”, referida nos arts. 660.º, n.º 2, e 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, não abrange os argumentos ou razões jurídicas invocadas pelas partes.
- III - As questões a decidir centram-se nos pontos essenciais do objecto do recurso, delimitado pelas conclusões. Só isso tem o tribunal que conhecer e já não os argumentos fáctico-jurídicos invocados em defesa das teses sustentadas pelas partes.

22-11-2018

Incidente n.º 246/10.3TBLLE.E1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Excepção de não cumprimento Exceção de não cumprimento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Ónus de alegação
Princípio da preclusão
Princípio da concentração da defesa
Qualificação jurídica
Princípio da oficiosidade
Excepção peremptória
Exceção perentória
Conhecimento oficioso
Mora do credor

- I - A excepção de não cumprimento do contrato, prevista no art. 428.º do CC – *exceptio non rite adimpleti contractus* – é uma excepção de direito material e nessa medida uma excepção peremptória nos termos do art. 576.º, n.º 3, do CPC.
- II - Tal excepção tem natureza disponível e por isso não é de conhecimento oficioso, devendo a respectiva factualidade integradora ser alegada na contestação, sob pena de preclusão.
- III - Se os factos integradores da excepção e o efeito jurídico pretendido tiverem sido invocados pelo réu na contestação (ainda que sem terem sido qualificados como tal) e vierem a ser provados, nada impede que o tribunal dela conheça, fazendo a devida qualificação e aplicando o pertinente direito.

22-11-2018

Revista n.º 85159/13.0YIPRT.C1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Ónus de alegação
Gravação da prova
Conclusões
Alegações de recurso
Matéria de facto
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

- I - Na impugnação da decisão de facto, recai sobre o recorrente “um especial ónus de alegação”, quer quanto à delimitação do objeto do recurso, quer no que respeita à respetiva fundamentação.
- II - Na delimitação do objeto do recurso, deve especificar os pontos de facto impugnados; na fundamentação, deve especificar os concretos meios probatórios que, na sua perspetiva, impunham decisão diversa da recorrida (art. 640.º, n.º 1, do CPC) e, sendo caso disso (prova gravada), indicando com exatidão as passagens da gravação em que se funda (art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC).
- III - Este ónus a cargo da recorrente consagrado no art. 640.º do CPC, não exige que as especificações referidas no seu n.º 1 constem todas das conclusões do recurso, mostrando-se cumprido desde que nas conclusões sejam identificados com precisão os pontos de facto que são objeto de impugnação.
- IV - Porém se nas alegações se verifica a inobservância do referido em II, tal falta determina a rejeição imediata do recurso na parte afetada.

22-11-2018

Revista n.º 1781/15.2T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Estabelecimento comercial
Cessão de exploração
Despejo imediato
Resolução do negócio
Retroactividade
Retroatividade
Extinção do contrato
Obrigaç o de indemnizar
Recurso subordinado
Recurso independente
Quest o pr via

- I - Por via de regra a aprecia o ou conhecimento do recurso independente ou aut nomo – por isso, at  que em primeiro lugar interposto – precede naturalmente a do recurso subordinado.
- II - Todavia esta “normal” ordem de conhecimento n o tem valor absoluto, devendo ceder quando as circunst ncias imponham um diferente procedimento como ser  o caso de no recurso subordinado se debaterem quest es que se perfilam como verdadeiras quest es pr vias relativamente  quelas que constituem objecto do recurso independente.
- III -   de excluir do contrato de loca o de estabelecimento comercial – ou de cess o de explora o – um cariz “arrendat cio”, n o lhe sendo aplic vel, em vista a p r-lhe termo, a ac o de despejo e, inerentemente, o procedimento de despejo imediato.
- IV - A respeito da controv rsia doutrinal sobre os efeitos da resolu o ilegal, il cita ou ileg tima, a posi o que merece sufr gio   aquela que considera que tal declara o dever  ser tida como ineficaz, sem efeito extintivo, e n o a que defende que o contrato cuja declara o foi ilicitamente declarada se extinguiu e que o credor e o devedor deixam de estar adstritos   realiza o da presta o e da contrapresta o, constituindo-se o autor de uma declara o de resolu o il cita, ilegal ou ileg tima apenas no dever de indemnizar os danos causados ao seu destinat rio.

22-11-2018

Revista n.  1559/13.8TBBERG.G1.S1 - 7.  Sec o

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Il dio Sacarr o Martins

Compet ncia material
Tribunal do Trabalho
Tribunal c vel
Acto il cito
Ato il cito
Responsabilidade civil emergente de crime
Pressupostos processuais

- I - A compet ncia material reconduz-se a um pressuposto processual cuja aprecia o se imp e que necessariamente preceda a do fundo da causa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- II - Preside ao seu estabelecimento o chamado *princípio da especialização*, nas suas óbvias vantagens de as causas serem ajuizadas por quem tem formação específica adequada face à vastidão, complexidade e especificidade normativas dos diversos ramos do direito.
- III - Estando em causa na acção – consoante a configuração a ela conferida pela autora – apenas um leque de alegados comportamentos ilícitos reiteradamente levados a efeito pelos réus, ainda que se aproveitando do exercício das suas funções profissionais e em desrespeito com os deveres dela decorrentes (consubstanciados, nomeadamente, na subtração de vários produtos alimentares do hotel para o qual trabalhavam), tais comportamentos, e seus reflexos patrimoniais e não patrimoniais, não configuram questões *emergentes* de relações de trabalho subordinado, para efeitos de atribuição de competência aos tribunais do trabalho, como exigido pela al. b) do n.º 1 do art. 126.º da LOSJ.
- IV - Outrossim, a despeito de envolverem trabalhadores ao serviço da mesma entidade patronal, tendo as questões em causa nos autos por base actos ou comportamentos não geradores de diferendos entre os trabalhadores réus – é dizer, circunscritamente ao respectivo círculo e apenas a ele respeitando – mas actos que, praticados conjugadamente por eles, induziram a que o diferendo ou litígio se desencadeasse e desenvolvesse entre os mesmos, de um lado, e a respectiva entidade patronal, por outro, não se verifica o circunstancialismo a que se refere a al. h) do n.º 1 do art. 126.º da LOSJ.
- V - Não se surpreendendo, em suma, quaisquer elementos que concitem, para a cabal resolução das questões em causa nos autos, a maior idoneidade dos tribunais do trabalho para a apreciação das específicas matérias que legalmente se lhes acham atribuídas – pressuposto subjacente à atribuição da competência jurisdicional *ratione materiae* –, deve a competência para o julgamento da acção ser atribuída aos tribunais cíveis.

22-11-2018

Revista n.º 3259/15.5T8CSC-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Subsidiariedade

Não se verifica a nulidade do acórdão por contradição entre os fundamentos e a decisão (ou ininteligibilidade da decisão), prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, em relação a passagens da fundamentação do acórdão que respeitam a diferentes fundamentos subsidiários, uns em relação aos outros, apresentados para chegar à mesma conclusão.

22-11-2018

Incidente n.º 1226/13.2TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Responsabilidade bancária
Conta bancária
Transferência
Carteira de títulos
Erro material
Erro vício
Rectificação
Retificação
Anulabilidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Conta solidária
Procuração
Responsabilidade contratual
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - A pretensão da ré recorrente, instituição bancária, de que a execução da ordem de transferência de títulos para conta da autora se encontra afectada por “erro”, sendo, por isso, “anulável”, e tendo efectivamente sido “anulada” pela mesma ré, embate contra a exigência de recurso à via judicial para o exercício do alegado direito de anulação.
- II - Não pode também aceitar-se a pretensão alternativa da ré recorrente de ter procedido à “rectificação” de um erro de escrita (art. 249.º do CC), pois, a admitir-se que a execução da ordem de transferência dada pela autora configure uma irregularidade, não poderá ser tida como um simples erro material.
- III - Ao actuar como actuou, procedendo de *motu próprio*, seja à “anulação” extrajudicial do acto de transferência dos títulos para a conta da autora, seja à “rectificação” do que entende, equivocadamente, ser um simples erro material, desrespeitou a ré os deveres resultantes da relação contratual (conta de depósitos à ordem) existente entre si e a autora.
- IV - Contudo, não obstante a prova da conduta ilícita da ré, que se presume culposa (art. 799.º, n.º 1, do CC), certo é que a autora não alegou nem provou factos que permitam concluir pela existência de qualquer direito próprio sobre os títulos em causa, pelo que falta também a prova de que a conduta de ré tenha causado danos à autora; em consequência, não pode a ré ser responsabilizada perante a autora.

22-11-2018

Revista n.º 236/14.7T8PRT.P2.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Acção executiva
Ação executiva
Venda de bens onerados
Venda judicial
Leilão
Anulação da venda
Acesso ao direito
Princípio da proporcionalidade
Reclamação para a conferência
Questão nova

- I - Não é admissível o recurso de revista que tem por objeto um acórdão da Relação que, perante a alegação de diversas vicissitudes ocorridas no âmbito da venda de um bem penhorado, revogou as decisões da 1.ª instância que as havia desconsiderado e declarou nulo o leilão eletrónico realizado, dando sem efeito a venda executiva, por não estar em causa qualquer das situações de admissibilidade da revista previstas para os processos executivos no art. 854.º do CPC.
- II - As garantias de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, contempladas no art. 20.º, n.º 1, da CRP, não são naturalmente incompatíveis com a existência de regras processuais, dispendo o legislador de ampla liberdade de conformação nesta matéria.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- III - É isso que sucede relativamente à norma constante do art. 854.º do CPC, quanto à ação executiva, a qual inequivocamente traduz uma adequada e proporcionada ponderação de todos os interesses em presença por parte do legislador ordinário.
- IV - As reclamações apresentadas ao abrigo do disposto no art. 652.º, n.º 3, do CPC não podem servir para aditar novos fundamentos ou questões.

22-11-2018

Revista n.º 19920/12.3YYLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Quebra de segredo profissional
Decisão interlocutória

Por recair sobre matéria incidental, o acórdão da Relação que aprecia o incidente de quebra de sigilo profissional suscitado nos termos do n.º 4 do art. 417.º do CPC não admite recurso de revista ao abrigo do n.º 1 do art. 671.º.

22-11-2018

Revista n.º 174/14.3T2GDL-A.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Documento particular
Assinatura
Valor probatório
Ónus da prova
Contrato-promessa de compra e venda
Falsidade
Confissão
Livre apreciação da prova

- I - A circunstância do documento particular, denominado contrato-promessa de compra e venda, composto por duas páginas, datilografadas, não conter as assinaturas dos outorgantes em todas as páginas, mas apenas na última página, por baixo da menção 1.º e 2.º outorgante, não afasta a força probatória que a lei lhe atribui a tal documento uma vez que a assinatura atribuída ao seu autor pode ser aposta no fim do texto ou a seguir a ele, atestando, deste modo, que tudo o que nele está inscrito o foi pelo signatário.
- II - Tendo sido impugnada a veracidade da assinatura, incumbe à autora – parte que apresentou o documento – e não aos réus a prova da sua veracidade (art. 374.º, n.º 2, do CC).
- III - Mesmo que estivesse reconhecida a autoria do documento, o valor probatório pleno do documento particular só poderia ser invocado pelo declaratário contra o declarante. Em relação a terceiros a declaração não tem eficácia plena, valendo apenas como elemento de prova a ser apreciado livremente pelo tribunal.
- IV - Não estando o documento particular em causa nos autos coberto pela força probatória plena prevista no art. 376.º do CC, a prova dos factos compreendidos na declaração fica sujeita às regras previstas no art. 342.º, n.º 1, do CC, pelo que é sobre a autora (e não sobre os réus)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

que recai a prova dos factos compreendidos na declaração, constitutivos do direito por si alegado.

22-11-2018

Revista n.º 6126/15.9T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso
Inutilidade absoluta

- I - A “inutilidade absoluta” a que a lei faz referência no art. 673.º, al. a), do CPC, como pressuposto da interposição de recursos de revista intercalares, apenas se verifica quando a sua retenção produza um resultado irreversível, de tal modo que, quando a decisão do tribunal *ad quem* fosse proferida, já não tivesse qualquer efeito sobre o conteúdo do decidido.
- II - O mero decurso do tempo não permite excepcionar a regra geral do diferimento da impugnação das decisões interlocutórias, prevista no art. 673.º do CPC.

22-11-2018

Revista n.º 1434/17.7YRLSB-A.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Interpretação do negócio jurídico
Vontade presumida
Omissão
Prazo razoável
Boa-fé
Dano
Ónus da prova
Ofensa do crédito ou do bom nome
Telecomunicações

- I - Sendo o contrato celebrado omissivo, quanto a um certo prazo, necessário para a sua execução, a integração concretiza-se mediante a fixação da vontade hipotética ou conjuntural das partes, com observância dos ditames da boa-fé (art. 239.º do CC).
- II - No contexto do contrato e tendo presente os ditames exigidos pela boa-fé, o prazo geral de noventa dias, para a resposta a pedidos de acesso à rede básica de telecomunicações, é adequado e razoável.
- III - O contrato foi violado na resposta fora de prazo aos pedidos de acesso à rede básica de telecomunicações e na sua recusa injustificável, agindo o respectivo contraente ilicitamente e com culpa, presunção não ilidida, com prova em contrário.
- IV - A perda do lucro, enquanto dano, tem de resultar da prova e, na sua falta, desfavorece quem tem o ónus da prova do facto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- V - Há dano, quando em resultado dos atrasos nas respostas aos pedidos de disponibilização de espaço nas condutas e à recusa do acesso nas extensões solicitadas, o contraente suporta custos acrescidos de financiamento.
- VI - Das dificuldades de tesouraria e efeitos emergentes podem advir repercussões no modo como terceiros podem encarar a capacidade económica de certa empresa, mas, sem a conjugação de outros factos, não provém qualquer lesão da consideração social devida.

22-11-2018

Revista n.º 1684/04.6TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Expropriação
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Revista excepcional
Revista excepcional
Dupla conforme

- I - Embora o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC se refira à contradição de acórdãos da Relação, admite-se que a contradição também pode estender-se a acórdão do STJ, desde que não seja de jurisprudência uniformizada, pois a contradição com esta jurisprudência fundamenta o recurso ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC.
- II - Com efeito, justificando-se o recurso no caso de contradição entre dois acórdãos da Relação, por maioria de razão se deve atender, para tal, à contradição de acórdão da Relação com um do STJ.
- III - A revista excecional, prevista no art. 672.º do CPC, apenas é admissível desde que o recurso, em termos gerais, o possa ser, mas por efeito da dupla conforme, prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, deixa de ser possível.
- IV - Por conseguinte, se o acórdão não admitir recurso para o Supremo por outro motivo – conforme sucede no caso de acórdão da Relação que, em sede de processo de expropriação fixa o valor da indemnização devida (cfr. art. 66.º, n.º 5, do CExp) – não é possível a revista excecional.

22-11-2018

Revista n.º 1046/14.7TBMTJ.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade
Erro de julgamento

- I - Para efeitos do preenchimento da nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, um acórdão é ambíguo quando possa ter mais de um sentido, tornando-se incerto, indefinido ou duvidoso, quer na fundamentação, quer na decisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- II - Por sua vez, um acórdão enferma de obscuridade quando o seu exato sentido não pode ser percebido. Na essência, para tal efeito, o acórdão tem de apresentar-se como ininteligível, de modo que não se alcance, com segurança, a forma como se resolveu o recurso.
- III - Tratando-se de vícios formais não se confundem com o erro (material) de julgamento.

22-11-2018

Incidente n.º 571/15.7T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Ambiguidade
Obscuridade
Recurso da matéria de facto

- I - O vício da falta de fundamentação verifica-se quando é absoluta ou completamente omissa, não englobando os casos de fundamentação insuficiente ou deficiente.
- II - As decisões judiciais, para além de deverem estar em coerência lógica com os fundamentos de facto e de direito, tanto na fundamentação como na decisão, também devem ser claras no seu sentido, evitando a ambiguidade, resultante de ter mais do que um sentido, ou a obscuridade, advinda de não ser alcançável o seu sentido exato.
- III - O acórdão recorrido não é nulo, por efeito do disposto no art. 615.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC, quando para além de devidamente fundamentado em termos de facto e de direito, é cristalino no desenvolvimento específico dos fundamentos que determinaram a alteração da decisão da matéria de facto, permitindo compreender, sem esforço, a alteração e a sua motivação, arredando qualquer suposta incoerência ou obscuridade.

22-11-2018

Revista n.º 60/16.2YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Impugnação da matéria de facto
Convite ao aperfeiçoamento
Gravação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência dos tribunais de instância
Matéria de facto
Lei processual
Rejeição de recurso
Constitucionalidade
Acesso ao direito
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Falta de fundamentação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Responsabilidade extracontratual

Requisitos

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respectiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o aresto recorrido afronte disposição expressa de lei, nomeadamente, quanto às regras atinentes à impugnação da decisão de facto, outrossim, quando ponha em causa preceito que exija certa espécie de prova para a existência do facto, ou que fixe a força de determinado meio de prova, na mesma esteira, não deve apreciar as arrojadas nulidades da decisão de facto.
- II - A lei adjetiva impõe à recorrente que impugna a decisão de facto que individualize os factos que estão mal julgados, que especifique os meios de prova concretos que impõem a modificação da decisão, que indique o sentido da decisão a proferir, e, inclusivamente, tratando-se de depoimentos de testemunhas gravados, que concretize as passagens do depoimento que tal há-de permitir, sendo que a violação deste ónus, preciso e rigoroso, conduz à rejeição imediata do recurso na parte afectada.
- III - Do art. 640.º do CPC, resulta caber ao recorrente, ao impugnar a decisão de facto, a obrigatoriedade de cumprir concretas e determinadas regras, sob pena de rejeição imediata, sendo estas regras imperativas, pelo que, não declarando o aludido normativo, explícita ou implicitamente, qualquer nulidade em caso de omissão do convite ao aperfeiçoamento, bem pelo contrário, ao sancionar o incumprimento das consignadas regras, com a rejeição imediata da apreciação da requerida impugnação da decisão de facto, não se impõe ao tribunal, segundo a melhor ortodoxia processual, qualquer convite à recorrente com vista a aperfeiçoar/completar as conclusões do recurso, julgadas necessárias e imprescindíveis à impugnação da decisão de facto.
- IV - A interpretação adoptada quanto ao art. 640.º do CPC, no sentido de se impor à recorrente, no que tange à impugnação da decisão de facto, o cumprimento das exigências de natureza formal impostas por aquele normativo adjetivo civil, importando que se especifique, obrigatoriamente, sob pena de imediata rejeição do recurso nessa parte, os concretos pontos de facto considerados incorrectamente julgados, os concretos meios probatórios que na óptica da recorrente, impunham decisão diversa, e o sentido da decisão que deve ser proferida, a par de que, no que respeita aos depoimentos gravados, carece de indicação das passagens da gravação em que se funda o seu recurso, não deixa de proteger uma estrutura processual simplificada, sem obrigatoriedade de convite ao seu aperfeiçoamento, em caso de incumprimento, importando a rejeição imediata, nesta circunstância, não compromete o bem jurídico da celeridade, sendo proporcional, outrossim, salvaguarda o princípio do contraditório, reconhecendo, assim, o princípio constitucional do acesso à tutela jurisdicional efectiva, em condições de igualdade.
- V - A nulidade da sentença/acórdão corresponde aos casos de irregularidades que afectam formalmente a sentença/acórdão e provocam dúvidas sobre a sua autenticidade, ou a ininteligibilidade do discurso decisório, nomeadamente, porque a respectiva explicação conduz, logicamente, a resultado oposto do adoptado (contradição entre os fundamentos e a decisão).
- VI - Não é confundível o vício da omissão de fundamentação da sentença/acórdão a determinar o vício da nulidade da sentença/acórdão, e o vício da falta de fundamentação da decisão de facto, outrossim, a oposição entre os fundamentos e a decisão que toma o aresto ininteligível, a par da decisão de facto que não contem todos os elementos, reputando-a de deficiente, obscura ou contraditória, cuja consequência e regime está estabelecido no art. 662.º, n.º 2, als. c) e d), do CPC.
- VII - O elemento básico da responsabilidade é o facto do agente - um facto dominável ou controlável pela vontade, um comportamento ou uma forma de conduta humana - pois só

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

quanto a factos dessa índole tem cabimento a ideia da ilicitude, o requisito da culpa e a obrigação de reparar o dano nos termos em que a lei a impõe.

VIII - Na ausência de demonstração de qualquer facto, cujo ónus incumbe a quem se arroga o direito a ser indemnizado (art. 342.º do CC), inexistente materialidade para se discutir a responsabilidade civil extracontratual.

22-11-2018

Revista n.º 308/16.3T8CND.C1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza

Princípio da adesão
Pedido de indemnização civil
Processo penal
Pedido genérico
Pressupostos
Competência material
Absolvição da instância
Excepção dilatória
Excepção dilatória
Dano
Liquidação ulterior dos danos

- I - O nosso ordenamento jurídico, concretamente o direito adjectivo penal, consagra a regra geral de adesão obrigatória, ou, usando outra terminologia, apelada de enxerto, da demanda cível de indemnização, baseada na prática de factos que constituam crime, à acção penal respectiva.
- II - A adesão obrigatória tem vantagens, permitindo a apreciação, num só tribunal dos mesmos factos, na sua essencialidade, importando uma análise global do acontecimento, quer na perspectiva penal, quer na perspectiva civil, afastando a possibilidade de contradição de julgados entre as duas jurisdições, importando, pois, que o pedido de indemnização civil, tenha de ser deduzido no processo penal, tendo como factos jurídicos donde emergem a pretensão do lesado, os mesmos factos que são pressuposto da responsabilidade criminal do arguido.
- III - O direito adjectivo civil permite a dedução de pedidos genéricos quando não seja ainda possível determinar, de modo definitivo, as consequências do facto ilícito, sendo o pedido, nestes casos, concretizado através de liquidação em execução de sentença.
- IV - Reconhecendo-se que o lesado, ao tempo da acusação, conhecia os danos sofridos, em toda a sua dimensão, conquanto não soubesse o seu valor exacto, tal situação não é subsumível à excepção do princípio da adesão, importando, isso sim, o respectivo exercício, de modo obrigatório, submetendo o direito ao ressarcimento por factos qualificados como ilícito criminal, ao regime processual penal.
- V - Não se pode confundir a eventual persistência dos danos ao longo do tempo e o seu agravamento com o desconhecimento dos danos ou a sua extensão, estas sim, razões que sustentam a excepção à regra da adesão obrigatória.

22-11-2018

Revista n.º 199/17.7T8TCS.C1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade bancária

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Intermediação financeira
Resolução bancária
Inutilidade superveniente da lide
Extinção da instância
Banco de Portugal
Instituição de crédito
Insolvência
Reclamação de créditos
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - A instância extingue-se por inutilidade superveniente da lide, quando uma ocorrência processual torna a instância desnecessária.
- II - As instituições de crédito não estão subordinadas, sem mais, às regras atinentes à responsabilidade patrimonial, decorrentes do art. 601.º do CC quando está em causa, nomeadamente, a violação de regras prudenciais e a impossibilidade de satisfazer as suas obrigações, tendo havido a preocupação de diferenciar as instituições de crédito, neste contexto da responsabilidade patrimonial, de outras entidades particulares que exercem uma actividade lucrativa.
- III - As instituições de crédito, têm, no âmbito da responsabilidade patrimonial, concretamente, nas enunciadas circunstâncias de violação de regras prudenciais e a impossibilidade de satisfazer as suas obrigações, um regime próprio, um regime especial, que importa, necessariamente, a intervenção do Banco Central Europeu, cujo escopo, além do mais, contende com o controlo e supervisão das entidades que, no espaço da União, exercem a actividade bancária, outrossim, remetendo a respectiva liquidação, o caso que nos interessa, enquanto Estado Membro, para o Banco de Portugal, enquanto órgão de supervisão do sistema bancário nacional.
- IV - A decisão de revogação de autorização para o exercício da actividade de instituição de crédito, sem qualquer impugnação contenciosa, e sequente requerimento de liquidação, levado a cabo pelo Banco de Portugal, produz os efeitos de insolvência.
- V - Os credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos, durante o processo de insolvência, o que significa que, para obterem a satisfação dos seus direitos, terão que reclamar o seu crédito, nos termos do art. 128.º do CIRE, donde a ausência de qualquer interesse no prosseguimento das acções declarativas que se encontrem pendentes do reconhecimento de eventuais direitos de crédito, uma vez que os mesmos sempre terão de ser objecto de reclamação no processo de insolvência.
- VI - A reconhecida ausência de interesse no prosseguimento das acções declarativas que se encontrem pendentes do reconhecimento de eventuais direitos de crédito, foi declarado no AUJ n.º 1/2014, de 08-05-2013.

22-11-2018

Revista n.º 4144/17.1T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Juros de mora
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da igualdade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- I - A indemnização por danos não patrimoniais não é mais do que uma compensação que viabiliza utilidades ou prazeres que possam servir, de algum modo, como sucedâneos das perdas verificadas, devendo atender-se a uma proporcionalidade que leve em conta a gravidade do dano, para que se consiga atingir um resultado capaz de garantir uma compensação adequada às circunstâncias do caso.
- II - O critério para a sua quantificação, constante do n.º 4 do art. 496.º do CC, envolve uma análise e ponderação equitativas das circunstâncias.
- III - O STJ tem vindo a entender que lhe não cabe a determinação exata do quantitativo a arbitrar como indemnização pelos danos não patrimoniais, mas, antes, apreciar se os valores arbitrados se harmonizam com os critérios ou padrões que, numa jurisprudência atualista, devem ser seguidos em situações análogas ou equiparáveis.
- IV - Se da decisão que arbitrou indemnização por danos não patrimoniais constar que o seu cômputo teve em conta a data da propositura da ação, sobre essa indemnização serão contados juros de mora desde a citação, nos termos do n.º 3 do art. 805.º do CC.

22-11-2018

Revista n.º 1446/13.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ofensa do caso julgado
Rejeição parcial
Nulidade de acórdão
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Acção de despejo
Ação de despejo
Valor da causa
Valor real
Valor patrimonial
Bem imóvel
Presunções judiciais
Inutilidade superveniente da lide
Extinção da instância
Caso julgado material
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O critério especial de determinação do valor da causa previsto no art. 298.º CPC para acções de despejo não vale em acções de outra natureza.
- II - O STJ não pode apurar o valor de um imóvel a partir de presunção extraída do valor que cada uma das partes lhe teria atribuído em proposta de negócio que o teve por objeto.
- III - Sendo o recurso de admitir ao abrigo da al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC – nomeadamente com fundamento na ofensa de caso julgado –, o seu objeto fica limitado à apreciação da impugnação que esteve na base da sua admissão, não podendo alargar-se a outras questões.
- IV - Salvo se respeitarem a parte da decisão recorrida que verse o fundamento (específico e excepcional) de admissibilidade do recurso, a arguição de vícios formais da decisão recorrida envolve a formulação de questões que, por não se inscreverem naquele que é o objeto possível da revista, não podem ser conhecidas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

V - Não faz caso julgado material a decisão que julga extinta a instância por impossibilidade superveniente da lide, sem que tivesse havido decisão de mérito sobre a questão de natureza substantiva que aí se discutia.

22-11-2018

Revista n.º 408/16.0T8CTB.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo (declaração de voto)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Culpa *in contrahendo*

Boa-fé

Interesse contratual positivo

Interesse contratual negativo

Liberdade contratual

Responsabilidade contratual

- I - O fundamento da responsabilidade pré-contratual reside na culpa na formação do contrato – art. 227.º, n.º 1, do CC – e assenta na violação do dever de boa-fé que também tem de estar presente na fase pré-contratual.
- II - Se é certo que a liberdade contratual, princípio basilar do nosso direito, não impõe às partes o “dever pré-contratual de celebrar o contrato final” a verdade é que o mesmo sistema legal afirma que aquele que negocia o deve fazer observando o dever de boa-fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte.
- III - Tendo sido criada na contraparte uma expectativa, uma confiança tão grande e séria, de que o contrato final seria celebrado, não pode uma das partes recusar, sem mais, a celebração do contrato.
- IV - Numa situação de responsabilidade pré-contratual, como a em causa nos autos, a indemnização deverá abranger apenas a indemnização do dano negativo, pois esta visa repor o lesado na situação em que estaria se não tivesse iniciado as negociações para a celebração do contrato.

22-11-2018

Revista n.º 1156/12.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

Acção executiva

Ação executiva

Contrato de mútuo

Título executivo

Forma legal

Fraude à lei

Escritura pública

Documento autenticado

Nulidade por falta de forma legal

O facto – objectivo – dos quatro contratos de mútuo apresentados como títulos executivos perfazerem, em conjunto, um valor superior a € 25 000, só por si e na ausência de factos que o sustentem, não significa que estamos perante uma fraude à lei com fundamento no contrato de mútuo de valor superior a esse montante só ser válido se for celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado (art. 1143.º do CC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

22-11-2018

Revista n.º 2573/12.6TJVNF-B.G1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

Responsabilidade extracontratual
Prazo de prescrição
Início da prescrição
Procedimento criminal
Denúncia caluniosa
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Valor probatório

- I - Em regra, relativamente ao decidido pelo tribunal da Relação sobre a matéria de facto, não pode o STJ alterar essa decisão (arts. 662.º, n.º 4, 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC).
- II - Não se vislumbrando que o acórdão recorrido tenha desrespeitado norma expressa de direito probatório não pode o STJ sindicar a decisão da Relação como pretende o recorrente.
- III - Integrando a factualidade alegada pelo autor, em abstracto, o crime de denúncia caluniosa previsto e punido pelo n.º 1 do art. 365.º do CP, atenta a moldura penal aplicável, o prazo de prescrição do direito à indemnização previsto no art. 498.º, n.ºs 1 e 3, do CC, é de 5 anos, e não de 10 anos, como pretende o autor, por não se verificar dos factos alegados nos articulados o preenchimento do tipo legal de denúncia caluniosa qualificada, previsto e punido pela al. a) do n.º 3 do art. 365.º do CP.
- IV - O prazo de prescrição conta-se a partir da data em que o lesado teve conhecimento do seu direito (art. 498.º, n.º 1, do CC) e não a partir da data da sentença em processo crime.

22-11-2018

Revista n.º 463/16.2T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Ónus de alegação
Conclusões
Princípio da proporcionalidade
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - Foi intuito do legislador do novo CPC reforçar e ampliar os poderes da Relação em matéria de facto, sendo certo, todavia, que manteve nessa sede o ónus de delimitação e fundamentação do recurso por parte do recorrente que a reforma de 1995 havia introduzido.
- II - A impugnação da matéria de facto não se destina a renovar um julgamento na sua globalidade mas antes a corrigir determinados aspectos daquele que o recorrente entenda que não tiveram o tratamento que lhes competia.
- III - Para que tal tivesse ocorrido foi necessário criar legislação que regulamente, nas suas traves mestras, o *iter* a seguir e as formalidades a observar nesta sede pelas partes em ordem a evitar uma tramitação processual caótica, circunscrevendo a actividade das partes e do tribunal a questões delimitadas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- IV - O estabelecimento de um conjunto de regras a observar pelas partes nesta sede em ordem ao cumprimento daqueles objectivos perfila-se como correspectivo de um maior alargamento dos poderes dos tribunais de recurso que as sucessivas reformas têm vindo a introduzir.
- V - O cumprimento dos diversos *itens* do art. 640.º do CPC não constitui um fim em si, antes se perfila teleologicamente como um meio de delimitar a *quaestio decidendi* e respectiva solução.
- VI - Ao indagar da suficiência da alegação deverá tomar-se em linha de conta o princípio da proporcionalidade; trata-se de um princípio intrínseco e mesmo estruturante do Estado de direito, postulando o entendimento de que as medidas a adoptar pelo juiz, nomeadamente restritivas, deverão conter-se na “justa medida” do necessário à prossecução dos fins a que vão intentadas.
- VII - Isto significa que as omissões das partes em tribunal, *maxime* na falta de impressiva menção em concreto nas suas alegações de recurso dos requisitos legais, não devem suscitar logo uma reacção automática extrema, desgarrada do cerne finalístico que presidiu à sua criação, antes se devendo pautar pelo resultado de uma análise ponderadamente casuística da questão concreta. Importará, acima de tudo, indagar da facilidade ou dificuldade de conhecer da matéria recursal.
- VIII - Não obstante as exigências a que se reporta o art. 640.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, al. a), do CPC, não terem sido integralmente cumpridas, já que o apelante não indicou com exactidão as passagens da gravação em que funda o seu recurso, sendo os informes que facultou ao tribunal de recurso de molde a permitir que as provas de índole testemunhal possam ser facilmente localizadas no contexto da gravação, deve concluir-se terem sido minimamente indicados os elementos em ordem a que a Relação possa proceder à reapreciação da matéria de facto.

22-11-2018

Revista n.º 2337/06.6TBTVD.L1.S2 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldês

Regulação das responsabilidades parentais

Alimentos devidos a menores

Obrigações de alimentos

Colisão de direitos

Equidade

- I - A regulação das responsabilidades parentais tem também por objecto fixar alimentos aos filhos e a forma da respectiva prestação – arts. 1905.º e 1906.º do CC.
- II - Na prossecução da aludida finalidade deverá sempre que possível privilegiar-se de igual forma uma via de consenso com respeito pelo interesse do menor, devendo o tribunal recusar uma solução que não defenda adequadamente tal interesse; e na falta de consenso decidirá o tribunal sempre orientado por aquele escopo.
- III - Numa situação de fixação de alimentos a um filho menor, por parte do progenitor, em que estão em causa valores semelhantes tutelados pelo Direito e que se traduzem no respeito pela subsistência de ambos, ocorre uma colisão de direitos que deverá resolver-se à luz do estatuído no art. 335.º do CC, sem que nenhum dos direitos se possa sobrepor ao outro.
- IV - Tendo a Relação na fixação da pensão de alimentos actuado com justo critério e medida, lançando mão da equidade e ponderando o material probatório recolhido, não merece censura o acórdão recorrido que deve ser confirmado.

22-11-2018

Revista n.º 3541/15.1T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Távora Victor (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Olindo Geraldês

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Dano biológico
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Dano estético
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - No âmbito da responsabilidade civil extracontratual por danos patrimoniais, resultando provado que, em consequência de um acidente de viação, a lesada ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 10 pontos e de uma IPP de 7,88%, deverá aditar-se ao lucro cessante, decorrente da previsível perda de remunerações, calculada estritamente em função do grau de incapacidade permanente fixado, uma quantia que constitua justa compensação pelo denominado dano biológico, consubstanciado na privação de futuras oportunidades profissionais, precludidas irremediavelmente pela *capitis deminutio* de que passou a padecer a lesada, bem como pelo esforço acrescido que o já relevante grau de incapacidade fixado irá envolver para o exercício de quaisquer tarefas da sua vida profissional ou pessoal.
- II - Não desempenhando a lesada, à data do acidente ou na data da estabilização das sequelas, ainda qualquer actividade profissional, mas tendo o relatório pericial calculado a IPP com referência às profissões de “empregada de balcão” e de “empregada em fábrica de calçado”, por serem as actividades a que a lesada se tinha proposto antes do acidente, tendo passado a exercer ulteriormente as funções de “praticante de calçado”, correspondendo o salário esperado a € 650,00 mensais mas auferindo um salário efetivo de € 535,00 mensais, tendo em conta os demais critérios de determinação do capital produtor do rendimento suscetível de ser perdido, bem como que à data do acidente a lesada tinha quase 19 anos de idade, mostra-se equilibrado fixar pela IPP um valor de capital de € 25 000,00, enquanto a título de indemnização pela componente do défice funcional genérico fixar uma indemnização de € 12 500,00.
- III - Resultando ainda provado que a lesada, em consequência de ter sido atropelada pelo condutor do veículo causador do acidente com culpa grave e exclusiva deste, sofreu diversas lesões traumáticas ao nível do crânio e dos membros superiores e inferiores, bem como abalo psíquico, teve de ser submetida a cinco intervenções cirúrgicas, com sucessivos internamentos e tratamentos, tendo decorrido quase dois anos até à estabilização das sequelas, bem como o grau de *quantum doloris* e de dano estético fixados cada um deles em 5 pontos, numa escala crescente de 1 a 7, deve a indemnização por danos não patrimoniais ser fixada em € 40 000,00.
- IV - Tendo outra lesada do mesmo acidente de viação sido atropelada quando tinha 15 anos de idade, sofrido diversas lesões traumáticas ao nível dos membros superiores, tendo tido de ser submetida a duas intervenções cirúrgicas, com os consequentes internamentos e tratamentos, tendo decorrido cerca de seis meses até à estabilização das sequelas que determinaram um défice funcional de 1 ponto, bem como o grau de *quantum doloris* e de dano estético fixados, respetivamente, em 4 e 2 pontos, numa escala crescente de 1 a 7, deve a indemnização por danos não patrimoniais ser fixada em € 25 000,00.

22-11-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Revista n.º 2236/14.8T8GMR.G1.S2 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator)
Maria da Graça Trigo
Rosa Tching
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Despacho sobre a admissão de recurso
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Oposição expressa
Perda de *chance*

- I - O despacho do relator que admite o recurso para uniformização de jurisprudência e determina a remessa dos autos à distribuição não vincula o Pleno das Secções Cíveis (art. 692.º, n.º 4, do CPC).
- II - A oposição de julgados que fundamenta o recurso para uniformização de jurisprudência é a que se verifica relativamente à “mesma questão fundamental de direito”, que pode ser uma qualquer das diversas questões suscitadas pelo litígio, quer de natureza substantiva, quer de natureza adjetiva, sem ter de ver, necessariamente, com aquilo que pode ser considerado o fulcro ou a questão dominante da discussão aí estabelecida (art. 688.º do CPC).
- III - A questão versa em saber se “*a ‘perda de chance’ enquanto oportunidade ou possibilidade de vantagens futuras em si mesmo, como um bem autónomo, cuja perda, se imputável a terceiros, é suscetível de ser ressarcida*”.
- IV - Da interpretação dos respetivos textos motivadores (acórdão recorrido e acórdão fundamento) existe uma contradição fundamental de direito sobre a questão da ressarcibilidade da *perda de chance*, mas que assenta, na verdade, na valoração de aspectos relacionados com os acervos factuais que foram, respectiva e concretamente, considerados em cada um deles, não radicando nas antinómicas respostas dadas à particular questão solvenda.
- V - Consequentemente, não pode afirmar-se a existência de contradição de julgados, o que determina a inadmissibilidade do recurso por falta de verificação desse indispensável requisito.

27-11-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 923/12.4TBPFR.P1.S1-A
Acácio das Neves (Relator)
Catarina Serra
Oliveira Abreu
Maria João Vaz Tomé
Bernardo Domingos
Ilídio Sacarrão Martins
Salreta Pereira
João Bernardo
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Fonseca Ramos
Garcia Calejo
Abrantes Galdes
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida
Tomé Gomes
José Raínho
Maria da Graça Trigo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Roque Nogueira
Olindo Geraldes
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves
Rosa Tching
Cabral Tavares
Maria do Rosário Morgado
Sousa Lameira
Fátima Gomes
Rosa Ribeiro Coelho
Graça Amaral
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia
Helder Almeida
António Joaquim Piçarra
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Letra de câmbio
Protesto
Direito de acção
Aceitante
Aval
Avalista

O direito de ação contra o avalista do aceitante de uma letra de câmbio não depende da realização do protesto por parte do respetivo portador.

27-11-2018
Revista n.º 9334/11.8TBOER-G.L1.S1 - 1.ª Secção
Acácio das Neves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
Garcia Calejo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Escritura pública
Rectificação
Retificação
Servidão de passagem
Constituição
Extinção
Contestação
Confissão

- I - Da declaração, em escritura de retificação, de reconhecimento da existência de uma servidão de passagem em determinado prédio, a favor de um outro posteriormente adquirido pelos autores (em cuja escritura de compra e venda nada se declarou relativamente à existência de tal servidão) – e nada mais declarando sobre a forma e os termos da constituição da declarada – não resulta só por si a constituição de uma servidão de passagem, reclamada pelos autores.
- II - A circunstância de os réus contestantes terem tomado posição no sentido da extinção da servidão, por desnecessidade e falta de uso, não implica a confissão ou reconhecimento da existência da servidão, na medida em que tal posição apenas foi expressa subsidiariamente, após defenderem a inexistência e a impossibilidade legal de constituição da servidão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

27-11-2018

Revista n.º 327/14.4TBCNT.C1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Tribunal competente
Taxa
Águas
Tribunal administrativo

Os tribunais administrativos e fiscais são materialmente competentes para conhecer da ação pela qual uma entidade (associação de utilizadores) concessionária de uma autarquia com estatuto de utilidade pública visa obter o pagamento das taxas devidas pelos serviços de tratamento de águas residuais, resíduos sólidos e de recuperação de crómio.

27-11-2018

Revista n.º 68540/17.3YIPRT.E1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado material
Autoridade do caso julgado
Exceção dilatória
Exceção dilatória
Execução para prestação de facto
Desistência
Homologação
Direito à indemnização

- I - Ao caso julgado material são atribuídas duas funções que, embora distintas, se complementam: uma função positiva (“autoridade do caso julgado”) e uma função negativa (“exceção do caso julgado” – art. 577.º, al. i), do CPC).
- II - A função positiva opera por via de “autoridade de caso julgado”, que pressupõe que a decisão de determinada questão – proferida em acção anterior e que se inscreve, quanto ao seu objecto, no objecto da segunda – não possa voltar a ser discutida.
- III - A função negativa, como referido em I, opera por via da *exceção dilatória do caso julgado*, pressupondo, para tal efeito, o confronto das duas acções – uma delas decisão já transitada em julgado – e uma tríplice identidade: coincidência de sujeitos, de pedido e de causa de pedir. Já a força e autoridade do caso julgado pode funcionar independentemente da verificação de tal tríplice identidade.
- IV - Não se verifica, no caso em apreço, o impedimento formado pelo caso julgado, se da homologação da desistência adveio, apenas, a extinção do direito dos exequentes obterem por outrem a prestação de facto em falta (captação da água da mina), e não do direito a (agora) pretendida indemnização do dano sofrido com a não realização de tal prestação.

27-11-2018

Revista n.º 364/05.0TBCMN-K.G1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Cabral Tavares

Arrendamento rural Caducidade Regime aplicável Aplicação da lei no tempo

- I - O regime de caducidade do arrendamento é o vigente à data do facto que o determine, *ex vi* art. 12.º, n.º 2, do CC – ou seja, na situação em apreço nestes autos, à data do falecimento da locadora-usufrutuária – e, por outro lado, o novo regime do arrendamento rural (NRAR), aprovado pelo DL 294/09, 13-10, é aplicável a contratos de arrendamento rurais existentes à data da sua entrada em vigor (13-10-2010), mas somente a partir do fim dos respectivos prazo ou renovação em curso (art. 39.º do diploma).
- II - Devendo ser aplicado ao caso o art. 22.º do regime do arrendamento rural plasmado no DL 385/88, de 25-10, deve ser entendida como «material» a remissão que essa norma efectuava para a do art. 1051.º, n.º 2 do CC, então vigente, pelo que a revogação deste último preceito pelo art. 5.º, n.º 2, do DL 321-B/90, de 15-10 (que aprovou o RAU), não se estendeu ao arrendamento rural, continuando a vigorar para os contratos celebrados no âmbito deste.

27-11-2018

Revista n.º 2478/16.1T8GMR.G1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Anulação de sentença arbitral Decisão interlocutória Declaração de inconstitucionalidade Caso julgado
--

- I - Dispõe o art. 21.º, n.º 1 da LAV – Lei n.º 31/86, de 29-08, aplicável ao caso dos autos – que «O tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a sua própria competência (...), tratando-se aqui da afirmação do princípio da «competência da competência do tribunal arbitral», igualmente designado por *kompetenz-kompetenz* ou *competence-competence* ou ainda *compétence-compétence*, que pressupõe na sua análise um efeito positivo, o qual consiste em habilitar este órgão a decidir da sua própria competência e um efeito negativo, que se traduz em atribuir aos árbitros o poder de serem não os únicos juízes, mas antes os primeiros juízes da sua competência.
- II - Incumbirá, subsequentemente, ao tribunal estadual, a apreciação da competência do tribunal arbitral depois de este se ter pronunciado sobre a mesma, quer através da impugnação da decisão sobre tal questão da competência, quer em sede de oposição a execução da sentença proferida, podendo a sentença arbitral ser anulada pelo tribunal judicial se, além do mais, o litígio não for susceptível de resolução por via arbitral e/ou tiver sido proferida por tribunal incompetente ou irregularmente constituído, de harmonia com o art. 27.º, n.º 1, als. a) e b) da LAV de 1986.
- III - Tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 7.º n.º 3 do DL 333/97, de 27-11, que atribuía a competência ao tribunal arbitral, em sede de recurso e conseqüentemente anulada a decisão arbitral, não pode a Recorrente «afastar» os efeitos da declaração de inconstitucionalidade porquanto o acórdão saneador produzido em sede arbitral que declarou o tribunal arbitral competente, descartando a questão da inconstitucionalidade do art. 7.º, n.º 3, do DL 333/97, de 27-11, não fez transitar em julgado a questão da competência, uma vez que o art. 21.º, n.º 4, da LAV de 1986 impõe que «A decisão pela qual o tribunal arbitral se declara competente só pode ser apreciada pelo tribunal judicial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

depois de proferida a decisão sobre o fundo da causa e pelos meios especificados nos artigos 27.º e 21.º».

- IV - Assim, aquela primeira decisão, interlocutoriamente tomada em sede de saneador, não transitou em julgado, podendo, como foi, ser impugnada aquando da arguição da sua anulabilidade, tendo sido, precisamente a questão da inconstitucionalidade que serviu de fundamento quer à causa de anulação prevista na al. a) do art. 27.º, quer ao fundamento prevenido na al. b) do mesmo normativo.
- V - A afirmação da própria competência pelo tribunal arbitral, no despacho saneador, não produz qualquer eficácia de caso julgado, nos termos do art. 21.º, n.º 4 da LAV, nem sequer se pode dizer que não tendo havido recurso da decisão arbitral para o TC, não poderá depois a mesma ser suscitada em sede de acção de anulação, já que se tem de ter em atenção o preceituado no art. 70.º, n.º 2 da LTC, sendo equiparável à impugnação recursiva o procedimento de anulação aqui encetado, na medida em visou por em causa o julgamento arbitral havido, inquinando indirectamente a decisão de fundo (trata-se do julgamento do julgamento e não do julgamento da decisão).

27-11-2018

Revista n.º 1030/12.5TVLSB.L1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Rainho

Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Fundamentos

A reclamação para a Conferência do despacho do relator, nos termos do art. 653.º, n.º 3, do CPC, deverá ser sustentada com os respectivos fundamentos.

27-11-2018

Revista n.º 1874/17.1T8LSB-B.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Rainho

Recurso de apelação
Absolvição da instância
Princípio do contraditório
Nulidade processual
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Em função do princípio constitucional da proibição da indefesa, nenhuma decisão, mesmo interlocutória, deve ser tomada pelo tribunal, sem que, previamente, tenha sido dada às partes *ampla e efetiva possibilidade de a discutir, contestar e valorar*.
- II - Se o tribunal recorrido, sem cumprir o contraditório referido em I, se absteve de conhecer o objeto de recurso e logo decretou a absolvição da instância, incorre na nulidade processual –*nulidade inominada*, no âmbito de previsão do art. 195.º do CPC.
- III - Terão, em consequência, os autos de baixar à Relação para se efetuar a correspondente reforma pelos mesmos juízes, se possível (art. 684.º, n.º 2, do CPC).

27-11-2018

Revista n.º 3126/11.1TBSTS-B.P1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reenvio prejudicial
Tribunal de Justiça da União Europeia
Direito comunitário
Atropelamento
Responsabilidade extracontratual
Danos não patrimoniais
Compensação
Indemnização
Equidade

- I - As decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, em casos de reenvio prejudicial para efeitos de interpretação, vinculam os tribunais internos dos Estados-membros.
- II - O Tribunal de Justiça, em resposta ao pedido de reenvio prejudicial formulado pela Relação (art. 19.º, n.º 3, al. b), do TUE; arts. 256.º, n.º 3 e 267.º do TFUE), proferiu decisão no sentido de que os artigos 12.º, n.º 3, e 13.º, n.º 1, da Diretiva 2009/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho «*devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional (...) que exclui da cobertura e, por conseguinte, da indemnização pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis os danos corporais e materiais sofridos por um peão vítima de um acidente de viação, apenas pelo facto de esse peão ser o tomador do seguro e o proprietário do veículo que causou esses danos*».
- III - Os tribunais nacionais, *tribunais comuns da União*, devem considerar o princípio do *primado do direito comunitário* sobre o direito nacional, enquanto princípio estruturante do próprio ordenamento comunitário.
- IV - O princípio da *interpretação conforme* mostra-se particularmente relevante em matéria de diretivas.
- V - A desaplicação pela Relação, à luz da decisão referida em II, das normas contidas nos n.ºs 1 e 3 do art. 15.º do DL n.º 291/2007, de 21-08, mostra-se conforme ao direito da União e à ordem constitucional interna.
- VI - O valor de € 35 000,00 fixado pelo tribunal da Relação para compensar os danos não patrimoniais sofrido pelo autor mostra-se, claramente, nos parâmetros indemnizatórios observados por este Supremo Tribunal, na ponderação, por um lado, do grau de culpabilidade agente e, por outro, às circunstâncias seguintes: (i) a violência e a desconsideração pela vida humana com que as lesões foram perpetradas; (ii) os politraumatismos e múltiplas fraturas; (iii) os «*grandes sofrimentos físicos e psíquicos, dores, perturbações e angústia*», vindo o *quantum doloris*, em uma escala de sete graus de gravidade, fixado no grau 5; (iv) o período de internamento e/ou de repouso absoluto a que o autor teve de se sujeitar, durante 154 dias, até à consolidação das lesões sofridas; (v) a advinda limitação, em termos funcionais, em 15 pontos, relativamente à capacidade integral do indivíduo; (vi) as sequelas para a vida do autor, com tendência a agravarem-se, em termos de calcificações periarticulares na consolidação da fratura do acetábulo direito, de evolução para necrose da cabeça do fémur direito, de limitação de mobilidade do ombro esquerdo e da anca direita, de claudicação na marcha, dado o encurtamento de 2 centímetros do membro inferior direito.

27-11-2018

Revista n.º 46/13.9TBGLG.E1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator) *

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Contrato de seguro
Seguro automóvel
Responsabilidade contratual
Privação do uso de veículo
Deveres acessórios
Boa-fé

- I - Perante um contrato de seguro do ramo automóvel, na modalidade de *danos próprios/seguro facultativo*, situando-se a questão suscitada – *dano de privação do uso, em substituição da viatura furtada e não recuperada* – no domínio da responsabilidade contratual, é essencial determinar se as pretensões do tomador de seguro correspondem ou não a obrigações assumidas pela seguradora.
- II - O seguro de danos celebrado entre as partes, previsto nos arts. 123.º e ss. do *Regime Jurídico do Contrato de Seguro* – RJCS, aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16-04, não cobria o valor de privação de uso (art. 130.º, n.º 3, do mesmo diploma legal).
- III - Contudo, ainda que o risco de privação do uso do veículo não se encontre adicionalmente coberto pelo contrato de seguro, pode tal ocorrência ser objeto de indemnização, em razão da violação culposa, por parte da seguradora, de deveres acessórios de conduta, com a boa-fé conexionsados na execução do contrato.
- IV - A indemnização por privação de uso do veículo não pode, todavia, radicar no imputado retardamento da realização da prestação, tendo a responsabilidade que ao segurador pudesse ser exigida pelo verificado incumprimento – ainda que com base *em factos que àquele não fossem estranhos, nem ocasionais*, e causadores de mais elevados danos – ficado exaurida pelo pagamento dos juros de mora (n.ºs 1 e 2 do art. 806.º do CC).
- V - O RJCS é de todo omissivo quanto ao procedimento de regularização do sinistro e, no que respeita ao prazo para a realização da prestação pelo segurador (arts. 102.º e 104.º), sujeita-o a um termo inicial, suspensivo e incerto, condicionado à iniciativa do próprio obrigado.
- VI - Na formação e execução do contrato de seguro, a observância do princípio da boa-fé, genericamente determinada no n.º 2 do art. 762.º do CC, é elevada a supremo patamar, de *uberrimae fidei*.
- VII - A seguradora Ré, ao proferir decisão infundada de recusa da realização da prestação, nos termos transmitidos à Autora, sem que, através da prévia investigação, que a lei com autonomia lhe faculta (RJCS, art. 102.º, n.º 1, 2.ª parte), tenha para tanto procurado adequadamente habilitar-se, procedeu com violação dos deveres de boa-fé e de atuação com diligência, probidade, lealdade, consideração e respeito pelos interesses do segurado.
- VIII - Deve, além disso, concluir-se, relativamente ao exercício do direito de recusa da realização da prestação, em vista dos limites impostos pela boa-fé e pelo fim social e económico de tal direito, pelo seu ilegítimo exercício (art. 334.º do CC).
- IX - Violação e ilegítimo exercício, esses, consequentemente geradores do dever de indemnizar a Autora pelos danos causados.
- X - O dano de privação de uso de bem constitui dano autónomo indemnizável, bastando-se com a prova genérica que o lesado utilizava a viatura para os fins de lazer/trabalho e, consequentemente, por via daquela privação deixou de poder fazê-lo; não podendo ser averiguado o valor exato do dano, e dentro dos limites do que for provado, será ele determinado pela equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- XI - Estando em causa apenas a reparação da natureza patrimonial do dano, considerando, para tanto, que a autora teve de se socorrer de meios alternativos nas suas deslocações, nomeadamente a boleias de amigos e colegas de trabalho, táxis, ou usando a viatura automóvel do filho, será adequada a fixação da indemnização no montante de € 10 080,00.

27-11-2018

Revista n.º 78/13.7TVPRT.P2.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator) *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Maria de Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arrendamento urbano Direito de preferência Proposta de contrato Aceitação da proposta
--

- I - O n.º 1, al. a), do art. 1091.º do CC (na referida redação da Lei n.º 6/2006) atribui ao arrendatário o *direito de preferência na compra e venda do local arrendado há mais de três anos*; quanto aos termos em que é facultado e garantido o exercício de tal direito, o n.º 4 do citado artigo remete, com as *necessárias adaptações*, para o disposto nos arts. 416.º a 418.º e 1410.º do mesmo código.
- II - Verifica-se divergência, quer na doutrina, quer na jurisprudência, quanto à questão de saber se a notificação para preferência envolve uma proposta contratual que, uma vez aceite, se torna vinculativa para o autor daquela comunicação, ou se envolve antes um simples convite a contratar, tendo-se por largamente dominante a primeira posição.
- III - O direito legal de preferência constitui-se como *direito potestativo, com eficácia real*, enquanto fundado em *razões de interesse e ordem pública* (já o pacto de preferência só excecionalmente será dotado de eficácia real, desde que objeto de registo, passando a aplicar-se-lhe, com as necessárias adaptações, o disposto no art. 1410.º do CC, nos termos previstos no art. 421.º do mesmo código).
- IV - O dever de comunicação imposto ao vinculado à preferência, transmitindo «o projecto de venda e as cláusulas do respetivo contrato», integra a *dimensão obrigacional* do direito em causa; dimensão essa outra que não colide, antes reciprocamente completa, a apontada natureza do direito.
- V - A atribuição de eficácia real ao direito em causa é particularmente evidenciada em caso de incumprimento do dever de comunicação para preferência, quando permite ao titular do direito fazer seu, nos termos previstos no art. 1410.º do CC, o negócio de alienação realizado com terceiro.
- VI - Entre os *elementos necessários à decisão do preferente*, tais como exigidos no n.º 1 do art. 416.º e o «conhecimento dos elementos essenciais da alienação», constante do n.º 1 do art. 1410.º, não há inteira analogia.
- VII - O dever de comunicação para preferência resulta da vontade, da *vontade séria*, do obrigado à preferência a contratar – «Querendo vender a coisa», diz-se no n.º 1 da art. 416.º («Se quiser vender a coisa», no n.º 1 do artigo seguinte) – e supõe a sua realização expressa num projeto concreto, articuladamente delineado, que deverá ser transmitido ao preferente.
- VIII - Tal comunicação não pode qualificar-se como *convite a contratar*, devendo por este entender-se apenas um *ato tendente a provocar uma proposta, resumindo-se a um incentivo para que alguém dirija uma proposta contratual a quem convida, cabendo depois a este o papel de aceitar ou não a proposta*.
- IX - Quando os requisitos exigidos no n.º 1 do art. 416.º não tenham na comunicação sido observados (qualificada a inobservância como *essencial*, em termos de habilitar a decisão do preferente, quanto ao exercício do direito), não valerá ela para os efeitos previstos nesse artigo, abrindo caminho ao preferente, em caso de alienação, para a propositura da ação prevista no citado art. 1410.º.
- X - Desde que os requisitos enunciados no n.º 1 do art. 416.º do CC estejam preenchidos, ou seja, desde que a comunicação para preferência contenha *os elementos necessários à decisão do preferente*, aquela deve, em princípio, ser qualificada como uma *proposta de contrato*; se a celebração do contrato depender de requisitos formais, não preenchidos pela comunicação do obrigado à preferência e pela resposta do preferente, mas constantes de documento assinado, deverá entender-se que se concluiu um *contrato-promessa* (art. 410.º, n.º 2 do CC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- XI - Tal comunicação, por parte do obrigado à preferência, diferentemente do regime constante do Código de Seabra, tem-se como *irrevogável* (arts. 224.º, n.º 1, e 230.º, n.º 1, do CC), não facultando a lei, na matéria, o exercício de um *direito de arrependimento*.
- XII - A aceitação, por parte do preferente, vincula o obrigado, e, igualmente, o próprio, à realização do contrato, nos termos do projeto e clausulado transmitidos – não podendo tal obrigação ser reconduzida ou substituída pela não realização do contrato (seja com o terceiro, seja com o preferente), por um *non facere*.
- XIII - O regime do direito legal de preferência, mais precisamente de *preempção*, não se mostra violador de princípios constitucionais, designadamente do direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida, garantido no art. 62.º da Constituição (direito garantido no quadro dos *direitos económicos*).
- XIV - A conformação do direito em causa visa a *concordância prática* dos vários valores e interesses, sociais e económicos, coenvolvidos (podendo, em alguns casos, especificamente convocar-se o «acesso à habitação própria» - art. 65.º, n.º 2, al. c) da Constituição) e, considerado o restrito grau de compressão que poderá afetar o exercício do direito de alienação do imóvel, a solução legal não se revela, nem desproporcionada, nem desrazoável.

27-11-2018

Revista n.º 14589/17.1T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator) *

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Impugnação pauliana

Presunção judicial

Má-fé

- I - O art. 662.º do CPC concede aos tribunais da Relação amplos poderes para reapreciar a matéria de facto, sendo que só *excepcionalmente* compete ao STJ apreciar a decisão que daí resulte, conforme resulta do disposto no art. 674.º, n.º 3, e no art. 682.º, n.º 3, do CPC.
- II - Desde que observe as regras estabelecidas em matéria de direito probatório, nada impede o tribunal de convocar uma presunção judicial e de fundar nela a sua convicção de que o devedor e o terceiro agiram de má fé em sede de impugnação pauliana.
- III - Tal presunção judicial não só é admissível como é oportuna, atendendo às reconhecidas dificuldades de prova do requisito da má fé exigido pelo art. 612.º do CC para a impugnação pauliana de actos onerosos.

27-11-2018

Revista n.º 1412/14.8TYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Salreta Pereira

Fonseca Ramos

Contrato-promessa

Dever acessório

Boa-fé

Incumprimento do contrato

Mora

Interpelação admonitória

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Prazo razoável
Incumprimento definitivo
Concorrência de culpas
Restituição do sinal

- I - A resolução do contrato enquanto exercício de um direito potestativo vinculado impõe à respectiva parte o ónus de alegar e demonstrar o fundamento justificativo da desvinculação contratual.
- II - No negócio jurídico bilateral, de onde emergem direitos e deveres para cada uma das partes, a avaliação do incumprimento contratual não se confina aos deveres principais adstritos às respectivas partes, estendendo-se, necessariamente, aos deveres acessórios ou complementares ínsitos nas estipulações contratuais e aos que decorrem do desígnio da própria vinculação contratual (deveres inerentes à dinâmica negocial assentes no princípio de boa-fé e num critério ético-normativo de razoabilidade).
- III - A ausência de razoabilidade por parte dos promitentes cedentes na fixação de um prazo limite para a realização do contrato definitivo (em desrespeito do que os ditames da boa-fé na execução do contrato impunham) não faz converter a mora das promitentes-cessionárias (relativamente ao cumprimento pontual do contrato-promessa) em incumprimento definitivo em função da não realização da escritura no referido prazo (admonitório).
- IV - Revelando os factos a vontade séria e inequívoca de ambas as partes em, definitivamente, não cumprirem, pontualmente, o contrato-promessa nos termos firmados, verifica-se uma situação de incumprimento definitivo do contrato promessa imputável a ambas as partes.
- V - As consequências desse inadimplemento bilateral para efeitos de fixação do montante devido a título indemnizatório deverão ser ponderadas à luz do disposto no art. 570.º, do CC, por forma a obter a solução que se mostre mais razoável perante todas as circunstâncias do caso.
- VI - Sendo de atribuir paridade de culpas aos contraentes, as consequências da extinção do contrato (equiparadas à nulidade ou anulação do negócio) implicam a devolução do sinal prestado.

27-11-2018

Revista n.º 4724/10.6TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Compra e venda
Falsidade
Registo predial
Cancelamento de inscrição
Terceiro
Boa-fé

- I - A falsidade do título que originou o averbamento da extinção dos ónus ou encargos e permitiu a outorga da venda do imóvel, livre de ónus ou encargos, determina a nulidade daquele registo (avermamento), de acordo com o que dispõe o art. 16.º, al. a), do CRgP.
- II - O art. 732.º do CC deve ser considerado como afloração do princípio geral de tutela de terceiros perante o cancelamento “indevido” do registo de uma hipoteca.
- III - Por consequência, não pode o terceiro adquirente, na vigência do registo de cancelamento da hipoteca, ser penalizado com as consequências de um facto jurídico substancialmente inválido e registralmente nulo (essas consequências terão de limitar-se às relações entre as partes envolvidas), efeitos esses que lhe são inoponíveis.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

27-11-2018
Revista n.º 277/14.4TBABT.E1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Catarina Serra

Nulidade de acórdão Omissão de pronúncia

O acórdão que, de forma clara e explícita, considerou validamente transmitida para o Estado Português a propriedade do material fotográfico, à luz do contrato de prestação de serviços previsto no art. 1409.º do Cód. de Seabra, segundo a interpretação e aplicação das regras de direito a que procedeu, ao abrigo dos poderes de cognição atribuídos pelo art. 5.º, n.º 3, do CPC, não padece, em consequência, da invocada nulidade (omissão de pronúncia), a qual não se pode basear numa simples e frontal discordância quanto ao sentido e fundamentos da decisão reclamada (arts. 615.º, n.º 1, als. c) e d), e 616.º, n.º 2, do CPC).

27-11-2018
Revista n.º 3060/08.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Catarina Serra

Insolvência Massa insolvente Apreensão Arrendamento urbano Venda judicial Direito ao arrendamento Caducidade

- I - No actual contexto, o arrendamento de um imóvel não constitui, sem mais, um factor de desvalorização do mesmo, nem constitui um obstáculo à satisfação integral do crédito garantido.
- II - O art. 824.º, n.º 2 do CC, não se aplica, nem directa nem analogicamente, ao arrendamento, não caducando, assim, o contrato celebrado depois do registo da hipoteca, havendo-se antes como transmitida a posição do locador para o terceiro adquirente do prédio alienado em venda judicial.

27-11-2018
Revista n.º 1268/16.6T8FAR.E1.S2 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Catarina Serra

Reconvenção Pedido de juros Condenação em quantia a liquidar Contagem dos juros

- I - Tendo sido deduzido pedido líquido (prestação pecuniária por incumprimento contratual) e pedidos juros desde a notificação da reconvenção, a circunstância de ter sido produzida

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

depois decisão que condenou o autor a pagar ao reconvinente o que se liquidasse posteriormente não torna ilíquido o crédito.

- II - Nesta situação, os juros de mora são devidos desde a notificação da reconvenção, e não desde a decisão que, no respetivo incidente, liquidou o montante do dano.

27-11-2018

Revista n.º 401/04.5TCFUN.L2.S1 - 6.ª Secção

José Raíno (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Consumidor
Rejeição de recurso

- I - A dupla conformidade de decisões das instâncias – que entenderam, sem voto de vencido, que a credora não gozava de direito de retenção por não ter a qualidade de consumidora – implica a rejeição do recurso de revista interposto – art. 671.º, n.ºs 1 e 3, ambos do CPC.

- II - O AUJ do STJ n.º 4/14, de 20-03, não uniformizou o conceito de consumidor, para o efeito de o recurso de revista ser admitido à luz da al. c) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.

27-11-2018

Revista n.º 685/10.0TYVNG-B.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raíno (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Apresentação
Correio electrónico
Correio electrónico
Nulidade processual
Extemporaneidade
Rejeição de recurso

- I - O recurso de revista não pode ser interposto por correio eletrónico, por a Portaria n.º 280/13, de 26-08 (alterada pela Portaria n.º 170/17, de 25-05) regular apenas a transmissão eletrónica de dados perante os tribunais de 1.ª instância.

- II - A concreta interposição de recurso de revista por correio eletrónico configura nulidade processual – art. 195.º, n.º 1, do CPC, que foi arguida pela contraparte e que é de conhecimento oficioso.

- III - A interposição de recurso de revista por correio registado no dia seguinte ao termo do prazo, acrescido do tempo a que alude o art. 139.º, n.º 5, do CPC, determina a rejeição do recurso por extemporaneidade.

27-11-2018

Revista n.º 201/14.4TVLSB-A.L1-A.S1 - 6.ª Secção

José Raíno (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Declarações de parte
Ónus de alegação
Rejeição de recurso

O recurso de apelação deve ser rejeitado se o recorrente, ao impugnar a matéria de facto, se limita a adjectivar as declarações de parte como “pouco esclarecedoras e tendenciosas”, não cumprindo as exigências das als. a) e b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.

27-11-2018

Revista n.º 3922/16.3T8VIS.C2.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excepcional
Revista excecional
Decisão interlocutória
Junção de documento
Rejeição de recurso

O acórdão da Relação sobre despacho que não admite a junção aos autos de documentos, não é passível de recurso de revista excecional, nos termos conjugados do disposto nos arts. 671.º, n.ºs 2 e 3 e 672.º, n.º 1, ambos do CPC.

27-11-2018

Revista n.º 4206/16.2T8VCT-A.G1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Rejeição de recurso
Revista excepcional
Revista excecional
Princípio da adequação
Princípio da cooperação
Processo equitativo

Em caso de dupla conformidade de decisões e de não invocação do recurso de revista excecional ou do disposto no art. 672.º, n.º 1, do CPC, deve o recurso de revista normal ser rejeitado, solução que não viola os princípios da cooperação, da adequação formal e do processo equitativo consagrados nos arts. 7.º, n.º 1 e 547.º, ambos do CPC e 20.º, n.º 4, do CPC.

27-11-2018

Revista n.º 4482/10.4TBFUN-O.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão Omissão de pronúncia

O acórdão proferido em revista não é nulo, por omissão de pronúncia, se todas as questões suscitadas no recurso foram resolvidas, em sentido discordante da posição do reclamante.

27-11-2018

Revista n.º 4964/14.9T8SNT.L1.S3- 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

Recurso de apelação Matéria de facto Caso julgado formal Nulidade de acórdão Excesso de pronúncia

I - O acórdão recorrido que, no conhecimento do recurso de apelação, elimina alguns factos provados por não terem sido alegados pelas partes, não viola o caso julgado do despacho que relegou para momento posterior a decisão sobre a consideração desses factos.

II - O acórdão recorrido não é nulo, por excesso de pronúncia, se declara a nulidade da sentença suscitada nas contra-alegações do recurso e sobre o que cumpriu previamente o contraditório.

27-11-2018

Revista n.º 430/15.3T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

Recurso de revista Valor da causa Alçada Ofensa do caso julgado Revista excepcional Revista excepcional Rejeição de recurso

O acórdão da Relação que decide o mérito da causa (com valor inferior à alçada da Relação) não ofende, para efeito de admissibilidade do recurso de revista – art. 629.º, n.º 1 e n.º 2, al. a), do CPC, o caso julgado formado pelo acórdão da Formação de juízes prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC que não admitiu anterior recurso de revista excepcional.

27-11-2018

Revista n.º 2024/15.4YLPRT.G2.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Recurso de apelação Impugnação da matéria de facto Reapreciação da prova

- I - O art. 662.º, n.º 1, do CPC, impõe ao tribunal da Relação reapreciar os meios de prova que fundamentam a impugnação da decisão de facto e, no caso de subsistir dúvida fundada sobre a prova realizada, ordenar a produção de novos meios de prova – n.º 2, al. b), do mesmo artigo.
- II - A anulação, pelo tribunal recorrido, da decisão da 1.ª instância, a fim de produzir novos meios de prova com base numa eventual existência de dúvidas ou contradições na matéria de facto, antes de ter procedido à reapreciação da prova já produzida, viola o disposto naquele artigo e deve ser revogada.

27-11-2018
Revista n.º 119/15.3T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Insolvência Recurso de revista Oposição de acórdãos Rejeição de recurso

O recurso de revista interposto ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, deve ser rejeitado se não ocorre a alegada oposição de acórdãos: em concreto, o acórdão recorrido cuidou da questão do caso julgado formal constituído pela decisão de encerramento do processo de insolvência; o acórdão fundamento da disponibilidade de imóvel apreendido no processo por ter sido decidido noutra acção que integrava a massa insolvente.

27-11-2018
Revista n.º 1053/15.2T8GMR-C.G1.S2 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Nulidade de acórdão Questão relevante Omissão de pronúncia Ambiguidade Obscuridade

O acórdão recorrido não é nulo, por omissão de pronúncia ou por ambiguidade ou obscuridade, se decidiu a questão essencial colocada na apelação, consistente em saber se a escritura de partilhas gerava a inutilidade superveniente do processo de inventário, sem rebater a totalidade dos argumentos esgrimidos pelo recorrente.

27-11-2018
Revista n.º 203/09.2T2AMD.L1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Indemnização
Equidade

- I - O tribunal de revista tem competência para sindicar os limites de discricionariiedade das instâncias no recurso à equidade, na busca de uniformização de critérios jurisprudenciais, por forma a garantir o respeito pelo princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei – arts. 13.º, n.º 1, da CRP e 8.º, n.º 3, do CC.
- II - A indemnização do dano biológico não deve ser calculada com base no rendimento anual do autor auferido no âmbito da sua actividade profissional habitual, na medida em que o défice funcional não implica incapacidade parcial permanente para o exercício dessa actividade, envolvendo apenas esforços suplementares.
- III - Tendo ficado provado que (i) o autor exerce função de Director de um Banco; (ii) à data do acidente, tinha 47 anos de idade; (iii) por força do acidente, ficou a padecer de um défice funcional de 3 pontos, causador de acréscimo de esforço físico no desenvolvimento da actividade que exercia, com redução na sua capacidade económica geral e para execução de tarefas quotidianas, mesmo para além da idade da reforma; (iv) no dia do acidente, 01-02-2011, foi submetido a intervenção cirúrgica; (v) no dia 14-10-2011, foi submetido a intervenção cirúrgica para remoção do material de osteossíntese; (vi) por via das lesões sofridas, teve dores de grau 4, numa escala crescente de 7 graus; (vii) esteve internado durante 9 dias; (viii) necessitou de ajuda de terceira pessoa para tomar banho, subir e descer escadas, e de canadianas; (ix) e, foi sujeito a tratamentos de fisioterapia, consideram-se adequados os valores de € 30 000,00 e de € 17 000,00 para indemnizar o dano biológico e os danos não patrimoniais, respectivamente, por ele sofridos.

27-11-2018

Revista n.º 125/14.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Contrato de seguro
Seguro automóvel
Cláusula de exclusão
Alcoolemia
Interpretação da vontade
Nexo de causalidade

A cláusula de um contrato de seguro automóvel, relativa à cobertura de danos próprios, que prevê a exclusão de “sinistros ocorridos quando o condutor apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior à legalmente admitida”, não exige, para operar, a verificação do nexo de causalidade entre o grau de alcoolemia e o sinistro.

27-11-2018

Revista n.º 3158/16.3T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Recurso de apelação
Acórdão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Notificação
Arguição de nulidades
Recurso de revista
Prazo de interposição do recurso
Contagem de prazos
Extemporaneidade
Rejeição de recurso

O prazo para interposição de recurso de revista inicia-se após a notificação do acórdão da Relação que decide a apelação e não do acórdão posterior que decidiu as nulidades entretanto arguidas – arts. 638.º, n.º 1 e 615.º, n.º 4, ambos do CPC.

27-11-2018
Revista n.º 662/14.1TJCBR-J.C1.S2 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot

Impugnação pauliana
Transmissão de propriedade
Sentença
Oponibilidade
Terceiro
Má-fé
Ónus de alegação
Embargos de executado
Facto controvertido
Saneador-sentença
Despacho de prosseguimento

- I - A leitura conjugada do disposto nos arts. 263.º do CPC e 613.º, n.º 1, do CC, no contexto de ao tempo da sua propositura a acção pauliana não ser registável, decorre que o exequente tem de demonstrar que o executado, segundo adquirente, conhecia ou devia conhecer, ao tempo da aquisição da coisa, a pendência da acção pauliana (má fé), sob pena de a sentença proferida nesta acção não ser oponível a este.
- II - Tendo sido invocados os factos consubstanciadores da má fé do segundo adquirente e mostrando-se os mesmos controvertidos, impõe-se a revogação do saneador-sentença que julgou os embargos procedentes e o prosseguimento dos autos para julgamento.

27-11-2018
Revista n.º 8832/16.1T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot

* Sumário elaborado pelo(a) relator(a)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

A

Absolvição da instância, 62, 74
Abuso do direito, 15, 30, 43
Acção cambiária, 50
Acção de anulação, 40, 41
Acção de demarcação, 40
Acção de despejo, 65
Acção de reivindicação, 10
Acção declarativa, 13
Acção emergente de acidente de trabalho, 17
Acção executiva, 29, 57, 66
Acção cambiária, 50
Acção de anulação, 40, 41
Acção de demarcação, 40
Acção de despejo, 65
Acção de reivindicação, 10
Acção declarativa, 13
Acção emergente de acidente de trabalho, 17
Acção executiva, 29, 57, 66
Aceitação da proposta, 42, 76
Aceitante, 71
Acessão industrial, 26
Acesso ao direito, 13, 57, 61
Acidente de trabalho, 17, 19
Acidente de viação, 11, 18, 19, 30, 34, 64, 68, 84
Acórdão, 85
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 59
Acórdão fundamento, 12
Acórdão uniformizador de jurisprudência, 49, 63
Acordo de credores, 9
Acto ilícito, 55
Admissibilidade de prova testemunhal, 43
Admissibilidade de recurso, 17, 23, 26, 29, 30, 32, 34, 36, 50, 54, 57, 58, 59, 61, 65, 69
Águas, 71
Alçada, 24, 83
Alcoolemia, 85
Alegações de recurso, 32, 54
Alimentos devidos a menores, 68
Ambiguidade, 27, 60, 84
Ampliação da matéria de facto, 20
Ampliação do âmbito do recurso, 6
Animus possidendi, 49
Anulabilidade, 21, 28, 38, 56
Anulação da venda, 57
Anulação de acórdão, 22
Anulação de deliberação social, 39
Anulação de sentença arbitral, 73
Aplicação da lei no tempo, 3, 15, 16, 21, 72
Aplicação financeira, 3, 5
Apólice, 30
Apreensão, 80

Apresentação, 81
Aquisição originária, 21, 32, 50
Arguição de nulidades, 7, 85
Arrendamento para fins não habitacionais, 7
Arrendamento rural, 72
Arrendamento urbano, 76, 80
Assinatura, 58
Associação, 40
Ato ilícito, 55
Atraso processual, 9
Atropelamento, 68, 74
Autoridade do caso julgado, 10, 35, 45, 72
Autorização, 26
Aval, 46, 71
Avalista, 51, 71

B

Baixa do processo ao tribunal recorrido, 21, 22, 25, 32, 65, 74
Banco, 3, 5, 10, 13
Banco de Portugal, 63
Bem imóvel, 8, 26, 38, 65
Benfeitorias, 26
Boa-fé, 3, 5, 7, 22, 26, 30, 43, 59, 65, 75, 78, 79

C

Caducidade, 24, 38, 72, 80
Caducidade da acção, 13
Cálculo da indemnização, 6, 19, 34, 51, 64, 68
Cancelamento de inscrição, 79
Carteira de títulos, 56
Casamento, 36
Caso julgado, 38, 48, 73
Caso julgado formal, 83
Caso julgado material, 10, 65, 72
Causa de pedir, 13, 32
Causa prejudicial, 1, 45
Certidão, 12
Cessão de créditos, 52
Cessão de exploração, 54
Cláusula adicional, 43
Cláusula compromissória, 34
Cláusula contratual geral, 40
Cláusula de exclusão, 85
Cláusula penal, 1, 26
Colisão de direitos, 68
Compensação, 74
Competência do Supremo Tribunal de Justiça, 40, 48
Competência dos tribunais de instância, 61
Competência internacional, 41
Competência material, 14, 17, 55, 62, 71

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- Compra e venda, 43, 47, 79
Compra e venda comercial, 24
Conclusões, 8, 31, 32, 54, 67
Conclusões da motivação, 44
Concorrência de culpas, 78
Condenação em custas, 23
Condenação em quantia a liquidar, 80
Confissão, 58, 71
Confissão judicial, 34
Conhecimento do mérito, 6
Conhecimento officioso, 53
Conhecimento prejudicado, 6
Cônjuge, 15
Consentimento informado, 15
Constitucionalidade, 13, 14, 61
Constituição, 71
Consumidor, 43, 81
Conta bancária, 56
Conta solidária, 56
Contagem de prazos, 85
Contagem dos juros, 80
Contestação, 34, 71
Contradição, 20, 26
Contradição insanável, 22
Contrato de arrendamento, 54
Contrato de compra e venda, 24, 41
Contrato de franquia, 45
Contrato de mandato, 22, 51
Contrato de mediação imobiliária, 43
Contrato de mútuo, 36, 66
Contrato de seguro, 28, 30, 34, 42, 75, 85
Contrato-promessa, 78
Contrato-promessa de compra e venda, 58
Convite ao aperfeiçoamento, 8, 61
Correio electrónico, 81
Correio eletrónico, 81
Crédito hipotecário, 39
Crédito laboral, 8
Culpa, 7
Culpa do lesado, 11
Culpa *in contrahendo*, 65
Cumprimento defeituoso, 2
Cumulação de indemnizações, 1
Custas, 22, 23, 25

D

- Dano, 51, 59, 62
Dano biológico, 34, 68, 84
Dano estético, 34, 68
Danos futuros, 1, 6, 19, 34, 68
Danos não patrimoniais, 1, 34, 64, 68, 74, 84
Danos patrimoniais, 1, 19, 34, 68
Decisão contra jurisprudência fixada, 50

- Decisão interlocutória, 57, 58, 73, 82
Declaração de inconstitucionalidade, 73
Declaração inexacta, 28
Declaração inexata, 28
Declaração receptícia, 36
Declaração recetícia, 36
Declarações de parte, 81
Defeitos, 47
Demolição de obras, 7
Denúncia caluniosa, 66
Depósito bancário, 3, 5, 10
Desistência, 72
Despacho de aperfeiçoamento, 12
Despacho de prosseguimento, 86
Despacho do relator, 74
Despacho sobre a admissão de recurso, 69
Despejo imediato, 54
Despesas de conservação das partes comuns, 3
Detenção, 49
Dever acessório, 3, 5, 7, 78
Dever de colaboração das partes, 7
Dever de gestão processual, 10
Dever de informação, 3, 5, 22
Deveres acessórios, 75
Direção efetiva, 18
Direcção efectiva, 18
Direito à identidade pessoal, 13, 15
Direito à indemnização, 72
Direito ao arrendamento, 80
Direito comunitário, 74
Direito de acção, 71
Direito de preferência, 46, 76
Direito de propriedade, 49, 50
Direito de retenção, 38, 48
Direito de uso e habitação, 41
Direito real de habitação periódica, 40
Direitos de personalidade, 13
Divisibilidade, 33
Documento autenticado, 66
Documento particular, 58
Documento superveniente, 47
Dupla conforme, 8, 17, 26, 30, 32, 36, 43, 45, 59, 81, 82
Dupla conforme parcial, 6
Duplo grau de jurisdição, 12

E

- Eficácia, 52
Eficácia do acto, 51
Eficácia do ato, 51
Embargos de executado, 46, 86
Embargos de terceiro, 52
Entroncamento, 11

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Equidade, 6, 34, 51, 64, 68, 74, 84

Erro, 3, 5, 48

Erro de julgamento, 60

Erro material, 56

Erro sobre o objecto do negócio, 28

Erro sobre o objeto do negócio, 28

Erro vício, 38, 56

Escritura pública, 66, 71

Estabelecimento comercial, 54

Estabelecimento da filiação, 15

Estado, 20

Excepção de não cumprimento, 53

Excepção dilatória, 10, 62, 72

Excepção perentória, 53

Excepção de não cumprimento, 53

Excepção dilatória, 10, 11, 62, 72

Excepção peremptória, 53

Excesso de pronúncia, 31, 83

Execução de sentença, 1

Execução fiscal, 20

Execução para pagamento de quantia certa, 1

Execução para prestação de facto, 72

Exequibilidade, 29

Expropriação, 59

Extemporaneidade, 81, 85

Extensão de competência, 14

Extinção, 71

Extinção da instância, 1, 27, 63, 65

Extinção de direitos, 41

Extinção do contrato, 54

Extinção do poder jurisdicional, 6

F

Facto controvertido, 86

Factos conclusivos, 8, 11

Factos não provados, 35

Factos provados, 6, 35

Falsidade, 15, 58, 79

Falta de fundamentação, 44, 49, 60, 61

Falta de pagamento, 36

Falta de título, 1

Fiança, 33

Forma legal, 66

Formalidades *ad substantiam*, 41

Fotocópia, 12

Fracção autónoma, 2, 3

Fracção autónoma, 2, 3

Fracionamento da propriedade rústica, 21, 50

Fracionamento da propriedade rústica, 21, 50

Fraude à lei, 66

Fundamentação, 45

Fundamentação essencialmente diferente, 30, 32

Fundamentos, 74

Fundo de Garantia Automóvel, 18, 19

G

Gerente, 9

Gestão de carteira de títulos, 22

Gravação da prova, 16, 54, 61

Grupo de empresas, 3, 5

H

Homologação, 9, 16, 72

I

Ilicitude, 3, 5

Impedimentos matrimoniais, 13

Impossibilidade superveniente da lide, 27

Impugnação, 49

Impugnação da matéria de facto, 7, 8, 16, 17, 31, 32, 54, 61, 67, 81, 83

Impugnação de paternidade, 15

Impugnação pauliana, 1, 20, 47, 78, 86

Incapacidade permanente parcial, 19, 34, 68

Incompetência absoluta, 34

Inconstitucionalidade, 12, 22

Incumprimento, 2, 3, 5

Incumprimento definitivo, 1, 78

Incumprimento do contrato, 2, 45, 78

Indemnização, 14, 26, 74, 84

Início da prescrição, 66

Insolvência, 8, 14, 38, 45, 48, 63, 80, 84

Instituição de crédito, 63

Instrução do processo, 8, 15

Interesse contratual negativo, 65

Interesse contratual positivo, 65

Interesse no seguro, 30

Intermediação financeira, 3, 5, 20, 22, 27, 63

Interpelação admonitória, 1, 36, 78

Interposição de recurso, 71

Interpretação da lei, 9, 16

Interpretação da vontade, 36, 85

Interpretação do negócio jurídico, 40, 59

Interrupção da prescrição, 51

Intervenção de terceiros, 10

Inutilidade absoluta, 58

Inutilidade superveniente da lide, 13, 63, 65

Investigação de paternidade, 13

J

Juízo de valor, 11

Julgamento ampliado, 7

Junção de documento, 47, 82

Juros, 31

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Juros de mora, 64
Justificação notarial, 21, 49, 50

L

Lapso manifesto, 52
Legitimidade adjectiva, 10
Legitimidade adjectiva, 10
Legitimidade do Ministério Público, 20
Legitimidade passiva, 10
Lei interpretativa, 16
Lei processual, 17, 61
Leilão, 57
Letra de câmbio, 71
Liberdade contratual, 65
Limites do caso julgado, 35
Liquidação, 13, 45
Liquidação em execução de sentença, 6
Liquidação prévia, 29
Liquidação ulterior dos danos, 1, 19, 62
Litigância de má-fé, 1
Litispendência, 1
Livrança, 1, 46
Livre apreciação da prova, 17, 58
Lugar da prestação, 41

M

Má-fé, 47, 78, 86
Mandato comercial, 22
Mandato forense, 51
Massa insolvente, 8, 80
Matéria de direito, 17, 22, 27, 35
Matéria de facto, 6, 14, 17, 22, 27, 35, 40, 44, 47, 48, 54, 61, 66, 67, 78, 83
Modificabilidade da decisão de facto, 27
Modificação, 33
Mora, 78
Mora do credor, 7, 53
Mora do devedor, 1
Morte, 28
Motociclo, 11
Mudança de direcção, 11
Mudança de direcção, 11

N

Natureza comercial, 24
Negócio gratuito, 9
Negócio jurídico, 38, 40
Nexo de causalidade, 3, 5, 9, 22, 24, 85
Notificação, 85
Nulidade, 30, 33, 50
Nulidade da decisão, 43

Nulidade de acórdão, 2, 6, 7, 17, 24, 25, 26, 27, 31, 49, 52, 56, 60, 61, 65, 79, 82, 83, 84
Nulidade por falta de forma legal, 43, 66
Nulidade processual, 74, 81

O

Objecto do processo, 46
Objecto do recurso, 14, 31, 53, 65
Objecto indeterminável, 33
Objeto do processo, 46
Objeto do recurso, 14, 31, 53, 65
Objeto indeterminável, 33
Obras, 7
Obrigação, 3, 5
Obrigação certa, 1
Obrigação de alimentos, 68
Obrigação de indemnizar, 54
Obrigação genérica, 33
Obrigação pecuniária, 14, 31
Obscuridade, 60, 84
Ofensa do caso julgado, 65, 83
Ofensa do crédito ou do bom nome, 59
Omissão, 28, 59
Omissão de pronúncia, 6, 7, 17, 24, 25, 26, 27, 53, 79, 82, 84
Ónus da prova, 8, 28, 40, 42, 46, 47, 56, 58, 59, 61
Ónus de alegação, 8, 16, 31, 32, 44, 53, 54, 56, 61, 67, 81, 86
Oponibilidade, 86
Oposição à execução, 1
Oposição de acórdãos, 47, 48, 84
Oposição de julgados, 12, 29, 45, 52, 59, 69
Oposição entre os fundamentos e a decisão, 2, 7, 27, 56, 61
Oposição expressa, 69

P

Pacto atributivo de jurisdição, 41
Pacto de preenchimento, 46
Partes comuns, 3
Pedido, 10, 29
Pedido de indemnização civil, 62
Pedido de juros, 80
Pedido genérico, 1, 62
Pedido implícito, 32
Penhora de direitos, 52
Perda de ano escolar, 34
Perda de *chance*, 51
Perda de interesse do credor, 1
Plano de recuperação, 16
Poderes da Relação, 27, 67

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça, 14, 22, 27, 61, 64, 66, 67, 78
Posse, 21, 49, 50
Prazo, 16
Prazo de caducidade, 13
Prazo de interposição do recurso, 85
Prazo de prescrição, 66
Prazo de propositura da ação, 24
Prazo de propositura da acção, 24
Prazo peremptório, 9
Prazo perentório, 9
Prazo razoável, 59, 78
Preenchimento abusivo, 46
Prémio de seguro, 36
Pressupostos, 1, 2, 3, 5, 7, 51, 52, 62
Pressupostos processuais, 55
Prestação de contas, 31
Presunção, 49
Presunção de culpa, 9, 11, 22
Presunção *iuris tantum*, 13
Presunção judicial, 78
Presunção *juris et de jure*, 9
Presunções judiciais, 48, 65
Presunções legais, 9
Preterição do tribunal arbitral, 34
Princípio da adequação, 82
Princípio da adesão, 62
Princípio da aquisição processual, 8, 15
Princípio da concentração da defesa, 53
Princípio da confiança, 43
Princípio da cooperação, 82
Princípio da diferença, 51
Princípio da economia e celeridade processuais, 1
Princípio da igualdade, 16, 48, 61, 64
Princípio da livre apreciação da prova, 27
Princípio da oficiosidade, 8, 53
Princípio da preclusão, 8, 53
Princípio da proporcionalidade, 16, 25, 57, 61, 67
Princípio dispositivo, 5, 10
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais, 12
Princípio do contraditório, 74
Privação do uso de veículo, 30, 75
Privilégio creditório, 8
Procedimento criminal, 66
Processo equitativo, 82
Processo especial de revitalização, 9, 16
Processo penal, 62
Procriação, 15
Procuração, 56
Produto defeituoso, 24
Proposta de contrato, 76
Proposta de seguro, 36, 42
Propriedade horizontal, 2
Propriedade Industrial, 24

Protesto, 71
Prova, 35
Prova pericial, 13
Prova testemunhal, 14, 16

Q

Qualificação de insolvência, 9
Qualificação jurídica, 53
Quebra de segredo profissional, 57
Questão fundamental de direito, 50
Questão nova, 57
Questão prejudicial, 11
Questão prévia, 54
Questão relevante, 47, 53, 84

R

Reapreciação da prova, 16, 20, 25, 43, 44, 54, 67, 83
Reclamação, 49
Reclamação da conta, 22, 29
Reclamação de créditos, 8, 13, 63
Reclamação para a conferência, 57, 74
Recolha de amostras de ADN, 13
Reconhecimento do direito, 24
Reconvenção, 80
Rectificação, 56, 71
Rectificação de erros materiais, 6
Recurso da matéria de facto, 60
Recurso de apelação, 16, 74, 81, 83, 85
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada, 81
Recurso de revista, 6, 14, 17, 23, 26, 29, 30, 32, 34, 36, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 54, 57, 58, 59, 61, 65, 78, 81, 82, 83, 84, 85
Recurso independente, 54
Recurso para uniformização de jurisprudência, 47, 52, 69
Recurso subordinado, 6, 36, 54
Redução do negócio, 33
Reenvio prejudicial, 18, 74
Reforma da decisão, 25, 52
Regime aplicável, 40, 43, 72
Registo civil, 15
Registo predial, 79
Regulação das responsabilidades parentais, 68
Regulamento (UE) 1215/2012, 41
Rejeição de recurso, 8, 16, 26, 36, 45, 49, 51, 54, 61, 81, 82, 83, 84, 85
Rejeição parcial, 65
Relações imediatas, 46
Remanescente da taxa de justiça, 22, 25
Requisitos, 32, 61

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Resolução bancária, 27, 63
Resolução do negócio, 36, 54
Responsabilidade agravada, 17
Responsabilidade bancária, 3, 5, 14, 22, 27, 56, 63
Responsabilidade civil emergente de crime, 55
Responsabilidade contratual, 2, 3, 5, 7, 24, 51, 56,
59, 65, 75
Responsabilidade extracontratual, 1, 11, 18, 19, 22,
34, 61, 64, 66, 68, 74, 84
Responsabilidade pelo risco, 18
Respostas aos quesitos, 11
Restituição de bens, 48
Restituição de imóvel, 7
Restituição do sinal, 78
Retificação, 56, 71
Retificação de erros materiais, 6
Retroactividade, 54
Retroatividade, 54
Revista, 9
Revista excepcional, 38, 82, 83
Revista excepcional, 38, 59, 82, 83
Risco, 28

S

Sanção pecuniária compulsória, 29
Saneador-sentença, 86
Segurado, 36
Seguro automóvel, 75, 85
Seguro de grupo, 28
Seguro de vida, 28, 36
Seguro facultativo, 30
Seguro obrigatório, 18
Sentença, 86
Sentença homologatória, 41
Separação de facto, 15
Servidão de passagem, 10, 71
Silêncio, 42
Simulação, 32
Sub-rogação, 18
Subsidiariedade, 56
Sucumbência, 30
Suspensão da instância, 1

T

Taxa, 71

Taxa de justiça, 25
Telecomunicações, 59
Temas da prova, 15
Tempestividade, 22, 25, 51
Teoria da causalidade adequada, 3, 5, 24
Terceiro, 38, 46, 79, 86
Terraços, 2
Titularidade, 10
Título, 40
Título executivo, 66
Tomador, 36
Transação judicial, 41
Transacção judicial, 41
Transcrição, 16
Transferência, 56
Trânsito em julgado, 19
Transmissão de propriedade, 86
Transmissão de título, 9
Tribunal administrativo, 71
Tribunal cível, 55
Tribunal da Relação, 43, 44
Tribunal de Justiça da União Europeia, 18, 74
Tribunal do Comércio, 14
Tribunal do Trabalho, 17, 55

U

Ultrapassagem, 11
Unidade de cultura, 21, 50
Uniformização de jurisprudência, 13
Usucapião, 21, 32, 49, 50

V

Valor da causa, 30, 45, 65, 83
Valor extraprocessual das provas, 35
Valor patrimonial, 65
Valor probatório, 27, 58, 66
Valor real, 65
Valores mobiliários, 22
Venda de bens onerados, 57
Venda de coisa defeituosa, 2, 24
Venda judicial, 57, 80
Vendedor, 43
Venire contra factum proprium, 43
Vontade presumida, 59